

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 24/85/M:

Aprova o Regulamento da Caixa Económica Postal. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 25/85/M:

Considera de nomeação definitiva um assistente-técnico de 2.^a classe dos Serviços Florestais e Agrícolas.

Decreto-Lei n.º 26/85/M:

Estabelece o regime de transportes de pessoal por conta do Território. — Revoga os artigos 229.º a 231.º, 236.º, 259.º a 276.º, 300.º e 302.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Decreto-Lei n.º 27/85/M:

Estabelece o regime de férias, faltas e licenças do pessoal dos serviços públicos do Território. — Revogações.

Portaria n.º 69/85/M:

Autoriza a Agência Comercial Milano a instalar uma rede de radiocomunicações.

Portaria n.º 70/85/M:

Autoriza a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., (CTM), a instalar duas estações fixas.

Portaria n.º 71/85/M:

Autoriza a Companhia de Combustíveis Tai Ming, Limitada, a instalar e a utilizar uma rede de radiocomunicações. — Revoga a Portaria n.º 6/78/M, de 28 de Janeiro.

Portaria n.º 72/85/M:

Autoriza a Securicor Macau, Limitada, a instalar e a utilizar uma rede de radiocomunicações. — Revoga a Portaria n.º 156/84/M, de 18 de Agosto.

Portaria n.º 73/85/M:

Dota uma verba da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o ano económico de 1985.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 11/85/ECT, relativo a remunerações acessórias.

Extractos de despachos.

Secretaria do Conselho Consultivo:

Declaração.

Serviço de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos:

Rectificação.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Lista de antiguidade do pessoal dos Serviços de Finanças, relativa a 31 de Dezembro de 1984.

Cadeia Central:

Extractos de despachos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extractos de despachos.

Serviços de Identificação de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

Lista de antiguidade do pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas, relativa a 31 de Dezembro de 1984.

Serviço de Meteorologia e Geofísica:

Extractos de despachos.

Declaração.

Lista de antiguidade do pessoal do Serviço de Meteorologia e Geofísica, relativa a 31 de Dezembro de 1984.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho.

Gabinete de Comunicação Social:

Extracto de despacho.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

OBRA SOCIAL:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

Declaração.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO:

Extracto de despacho.

Serviço de Cartografia e Cadastro:

Rectificação.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extracto de despacho.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de auxiliar-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar-técnico.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 3.ª classe da Polícia de Segurança Pública, aposentado.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido auxiliar mecânico, aposentado, dos Serviços Florestais e Agrícolas.

Do Gabinete dos Assuntos de Justiça. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão — do quadro.

Do mesmo Gabinete. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de onze lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal administrativo.

Dos Serviços de Turismo. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau I — da carreira administrativa.

Do Comando das Forças de Segurança, sobre o concurso público para o fornecimento e instalação de equipamento de controlo de passageiros e bagagens.

Do mesmo Comando, sobre o concurso público para o fornecimento de viatura auto-Snorkel.

Do Gabinete para os Assuntos de Trabalho. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de oito lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido capitão de fragata, engenheiro maquinista, reformado.

Das Oficinas Navais de Macau. — Balancetes do «Razão», referentes a 31 de Dezembro de 1984.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

第二四 / 八五 / M 號法令:

核准郵電司儲金局章程——若干撤銷

第二五 / 八五 / M 號法令:

關於農林廳訂定一名二等助理技術員之委任事宜

第二六 / 八五 / M 號法令:

制定由本地區支付人員交通費規則, 撤消現行公務員章程第二九至三三一條、第二三六條、第二五九至二七六條、第三〇〇至三〇二條條文

第二七 / 八五 / M 號法令:

制定本地區公共機構人員假期制度——若干撤消

第二八 / 八五 / M 號法令:

核准「Agência Comercial Milano」安裝一座無線電通訊網

第二九 / 八五 / M 號法令:

核准澳門電訊有限公司安裝兩座固定無線電站

第三〇 / 八五 / M 號法令:

核准大明公司安裝及使用一座無線電通訊網——撤銷一月二十八日第六 / 七八 / M 號法令

第三一 / 八五 / M 號法令:

核准澳門安全護衛公司安裝及使用一座無線電通訊網——撤銷八月十八日第一五六 / 八四 / M 號法令

第三二 / 八五 / M 號法令:

撥款列入一九八五經濟年度總預算冊平常支出部門所指項目內

第三三 / 八五 / M 號法令:

撥款列入一九八五經濟年度總預算冊平常支出部門所指項目內

第三四 / 八五 / M 號法令:

撥款列入一九八五經濟年度總預算冊平常支出部門所指項目內

第三五 / 八五 / M 號法令:

撥款列入一九八五經濟年度總預算冊平常支出部門所指項目內

澳門政府辦事處

第一一 / 八五 / ECT 號批示 關於附屬酬勞事宜 批示綱要數件

諮詢會辦事處

聲明書一件

華務署

批示綱要數件

教育文化司

批示綱要數件
聲明書數件

衛生司

批示綱要數件
聲明書數件

建設計劃協調司

修正書一件

財政司

批示綱要數件
截至一九八四年十二月三十一日財政司人員年資表

政府監獄

批示綱要數件

司法事務室

批示綱要數件

澳門身份證明司

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件
聲明書一件

工務運輸司

批示綱要數件
聲明書一件

澳門農林廳

截至一九八四年十二月三十一日農林廳人員年資表

地球物理暨氣象台

批示綱要數件
聲明書一件

截至一九八四年十二月三十一日地球物理暨氣象台人員年資表

旅遊司

批示綱要一件

新聞廳

批示綱要一件

博彩合約監察處

批示綱要一件

海軍軍務廳

福利會：

批示綱要一件

澳門保安部隊司令部：

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

聲明書一件

綜合訓練中心：

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍署

修正書一件

海島市政委員會

批示綱要一件

文化學會

批示綱要一件

郵電司

批示綱要數件

聲明書一件

官署文告

教育文化司佈告 關於招考填補技術助理職務第一職階二等技術助理員三缺准考人臨時名單

教育文化司佈告 關於招考填補行政職務第一職階三等文員數缺准考人臨時名單

財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休三等警員遺下之遺屬贍養金

財政司佈告 仰關係人到領農林廳一已故退休助理機械員遺下之遺屬贍養金

司法事務室佈告 關於招考填補第一職階三等文員數缺准考人臨時名單

司法事務室佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺准考人臨時名單

工務運輸司佈告 關於招考填補行政人員團體第一職階書記兼打字員十一缺准考人臨時名單

旅遊司佈告 關於招考填補行政職務第一級三等文員一缺准考人確定名單

保安部隊司令部佈告 關於開投招人供應及安裝控制旅客及行李設備事宜

保安部隊司令部佈告 關於開投招人供應自動雲梯車一部事宜

勞工事務室佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員八缺准考人臨時名單

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領一已故退休艦長機械工程師遺下之遺屬贍養金

澳門海軍船廠佈告 關於一九八四年十二月三十一日試算表

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 24/85/M

de 30 de Março

A legislação básica que regula o funcionamento da Caixa Económica Postal data de 9 de Novembro de 1935, tendo os diplomas que vieram a alterar posteriormente parte desta regulamentação de carácter pontual. A desadaptação desta regulamentação tem, desde há vários anos, vindo a manifestar-se de forma crescente, constituindo, actualmente, entrave sério ao natural desenvolvimento da actividade da Caixa Económica Postal.

Optou-se assim por substituir na íntegra a legislação regulamentar da Caixa Económica Postal, que se encontrava dispersa por vários diplomas, dando carácter normativo apenas às actuações substanciais da Caixa e deixando o que toca a procedimentos administrativos à posterior fixação pelos próprios órgãos deste Serviço, o que lhe permitirá a necessária flexibilidade de funcionamento.

Além da diferente perspectiva no estabelecimento das normas regulamentares da Caixa Económica Postal que foi assinalada no parágrafo anterior há a sublinhar o não se ter introduzido alterações de fundo relativamente às disposições anteriormente vigentes, apenas se tendo verificado a adaptação de vários aspectos que se tinham apresentado desajustados em relação às situações concretas que regulavam.

Nestes termos;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Caixa Económica Postal de Macau, anexo a este diploma e do qual se considera como fazendo parte integrante.

Art. 2.º São revogados os seguintes diplomas: Portarias Provinciais n.ºs 1946, 1974, 2669, 2850, 3379, 3892, 3967, 4334, 4747, 5259, 5705, 5872, 6253 e 9150, respectivamente, de 9-11-1935, 30-11-1935, 20-5-1939, 8-6-1940, 19-12-1942, 15-12-1945, 11-5-1946, 17-1-1948, 21-1-1950, 1-11-1952, 2-7-1955, 15-9-1956, 9-11-1958, e 11-10-1969, Diploma Legislativo n.º 1268, de 21-2-1953, e Portaria n.º 34/82/M, de 6 de Março.

Aprovado em 25 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

REGULAMENTO DA CAIXA ECONÓMICA POSTAL (CEP)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Natureza e denominação)

A Caixa Económica Postal, adiante designada CEP, constitui um departamento da Direcção dos Serviços de Correios e Tele-

comunicações de Macau, adiante designados CTT, assume a natureza de instituição de crédito monetária, de acordo com a lei que regula o exercício da actividade bancária e do crédito no Território, adiante designada por Lei Bancária. Nos termos da mesma lei tem por finalidade o apoio à execução das políticas de equipamento social e habitacional prosseguidas pela Administração, mediante a execução das operações de natureza bancária constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

(Objecto)

Constitui objecto da CEP:

- a) Arrecadar e restituir todos os valores em dinheiro, títulos ou outras espécies, cujos depósitos devam por lei fazer-se obrigatoriamente nos seus cofres;
- b) Receber e restituir depósitos à ordem e a prazo, mesmo por prazos superiores a um ano ou em outras modalidades autorizadas pela Comissão Administrativa;
- c) Efectuar transferências, cobranças, operações de compensação, operações sobre títulos, guarda de valores, aluguer de cofres e outros serviços que venham a ser expressamente autorizados pela Comissão Administrativa;
- d) Mediante autorização do Governador, emitir e negociar obrigações ou outros títulos de dívida, quando isso se torne necessário à obtenção de recursos financeiros para a sua actividade;
- e) Conceder empréstimos ao Território e pessoas de direito público nos termos e condições do artigo 39.º;
- f) Realizar todas as operações bancárias permitidas em direito e quaisquer outras operações ou serviços de natureza bancária, compatíveis com o exercício do comércio bancário, desde que expressamente autorizado pelo Governador;
- g) Exercer as actividades complementares ou inerentes às actividades descritas nos números anteriores, incluindo as actividades de participação financeira.

Artigo 3.º

(Património)

1. A CEP tem património privativo que, embora integrado no dos CTT, é bem definido em relação a este.
2. O património da CEP é constituído pelos bens, direitos e deveres constantes do balanço contido na Conta de Gerência do ano de 1984, acrescido de todos os bens, direitos e deveres que subsequentemente se vierem a acrescentar a esse património.

Artigo 4.º

(Sigilo)

Sem prejuízo do disposto na Lei Bancária, constituem sigilo postal, nas condições estabelecidas para as correspondências, os assuntos da CEP que directa ou indirectamente possam respeitar aos utentes dos serviços da CEP.

Artigo 5.º

(Isenção de impostos)

A CEP tem o regime fiscal dos serviços públicos e goza das isenções fiscais que lhe sejam atribuídas por legislação especial.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS

Artigo 6.º

(Composição da Comissão Administrativa)

1. A gestão da CEP é efectuada por uma Comissão Administrativa constituída pelo director dos CTT, que presidirá, pelo chefe de Departamento da CEP e por outro chefe de Departamento dos CTT, escolhido pelo Conselho de Administração deste Serviço. Será ainda membro da Comissão Administrativa, um representante dos Serviços de Finanças, indicado pelo director dos Serviços, com categoria não inferior a técnico de 1.ª classe ou técnico de finanças de 1.ª classe, o qual será designado anualmente pelo Governador.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente e vogais da Comissão Administrativa são substituídos pelos funcionários que pelas respectivas orgânicas sejam seus substitutos legais para o exercício das funções que desempenhem nos respectivos serviços ou, na falta destes, por substitutos designados pelo Governador.

3. Os membros efectivos e o secretário da Comissão Administrativa, bem como os respectivos substitutos quando convocados, têm direito a senhas de presença nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

(Competência da Comissão Administrativa)

Compete à Comissão Administrativa:

1. Efectuar a gestão dos negócios da CEP, nos termos deste regulamento e nomeadamente:

Decidir sobre as operações activas;

Fixar os juros e outras condições das operações activas e passivas, desde que outro procedimento não se encontre estabelecido na lei;

2. Exercer a devida fiscalização sobre os fundos e todas as operações executadas pela CEP;

3. Elaborar as propostas de Plano de Actividades e Orçamento anuais para serem submetidos ao Conselho de Administração dos CTT;

4. Elaborar o relatório e contas do exercício económico anual para serem submetidos ao Conselho de Administração dos CTT;

5. Providenciar pelo cumprimento do orçamento anual referido e dar parecer e submeter ao Conselho de Administração dos CTT a realização de despesas de valor superior a 25 000 patacas, desde que não se encontrem previstas no orçamento;

6. Aprovar os regulamentos e instruções para o bom e regular funcionamento dos serviços;

7. Decidir sobre a compra, venda, troca e arrendamento de bens imóveis;

8. Fixar anualmente as percentagens para depreciação do material, amortização e outras semelhantes, necessárias à contabilidade da CEP;

9. Decidir sobre a efectivação das reavaliações do imobilizado corpóreo e financeiro;

10. Decidir sobre a regularização de créditos concedidos em situação de mora, através da utilização do saldo da Conta de Provisões criada para o efeito;

11. Decidir sobre a concessão de subsídios ao Fundo das Bolsas de Estudo e à Lutuosa dos CTT;

12. Representar a CEP, activa e passivamente, podendo propor e seguir pleitos, confessar acções, desistir delas, transigir e assinar compromissos arbitrais, contrair obrigações e praticar, nos termos deste regulamento, todos os actos tendentes à realização do seu objecto, nomeadamente de oneração ou de alienação de bens de imóveis de sua propriedade;

13. Delegar, no todo ou em parte, alguma das suas atribuições ao chefe de Departamento da CEP, passando-lhe a competente procuração.

Artigo 8.º

(Reuniões e deliberações da Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário, sendo válidas as suas deliberações desde que estejam presentes, pelo menos, dois membros.

2. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As deliberações constarão de actas exaradas em livro próprio, que pode ser constituído por folhas soltas e escritas à máquina, devendo ser assinadas por todos os presentes.

Artigo 9.º

(Forma de obrigar a CEP)

A CEP obriga-se pela assinatura de:

a) Dois elementos da Comissão Administrativa;

b) Chefe de Departamento da CEP em actos constantes de procuração de âmbito genérico ou passada para um efeito específico, nos termos do n.º 13 do artigo 7.º deste regulamento.

Artigo 10.º

(Órgãos da CEP)

Os departamentos que compõem a orgânica da CEP, bem como os respectivos níveis são os constantes do Diploma Orgânico dos CTT.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES PASSIVAS

Artigo 11.º

(Depósitos obrigatórios)

1. A CEP aceitará os depósitos obrigatórios que, por força de disposições legais, outras entidades nela tenham de efectuar.
2. Os depósitos referidos no número anterior terão a natureza de depósitos à ordem.

Artigo 12.º

(Depósitos voluntários)

1. A CEP aceitará depósitos voluntários em dinheiro, à ordem, com pré-aviso e a prazo, que se regerão pelo disposto na lei que regular o exercício da actividade bancária e de crédito no Território.
2. Os depósitos referidos no número anterior poderão ser feitos em moeda estrangeira.

Artigo 13.º

(Certificados de depósito)

A CEP poderá emitir certificados de depósito ou outros títulos de idêntica natureza, livremente transaccionáveis, mediante autorização do Instituto Emissor de Macau, adiante designado IEM, que fixará as condições a que a respectiva emissão deverá obedecer.

Artigo 14.º

(Levantamento dos depósitos)

O levantamento dos depósitos pode realizar-se:

- a) Por meio de cheque;
- b) Por meio de recibo;
- c) Por transferência, mediante ordem da entidade competente, nas condições estabelecidas pela Comissão Administrativa.

Artigo 15.º

(Condições)

Compete à Comissão Administrativa fixar:

- a) Os montantes mínimos e máximos para abertura de contas e para a sua movimentação;
- b) As taxas de juro a abonar aos depositantes;
- c) Os casos em que não será devido qualquer juro;
- d) Os prémios, comissões ou compensações a cobrar neste tipo de operações.

Artigo 16.º

(Outras operações)

Mediante autorização a conceder pelo Instituto Emissor de Macau pode a CEP efectuar outras operações passivas que venham a ser fixadas pela Comissão Administrativa.

Artigo 17.º

(Garantia de restituição)

1. Quando se verifique uma situação de exigibilidade de restituição de depósitos em montante superior às disponibilidades momentâneas da CEP, será assegurada pelo Território a indispensável cobertura financeira.
2. No caso previsto no número anterior, o Governador determinará, por despacho, qual a entidade que adiantará os fundos e a forma que revestirá esse adiantamento, nomeadamente quanto ao prazo e condições do seu reembolso.

CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES ACTIVAS

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 18.º

(Modalidades)

1. As operações de concessão de crédito a realizar pela CEP obedecem à classificação da Lei Bancária.

2. Além de outras que venham a ser autorizadas pelo Instituto Emissor de Macau, a CEP poderá realizar os seguintes tipos de operações:

- a) Empréstimos a funcionários públicos ou equiparados com o fim de facilitar a:

Aquisição de casa própria para habitação permanente;
Obras de construção civil na habitação permanente;
Realização de outras despesas;

- b) Empréstimos a particulares com ou sem caução com hipoteca e/ou penhor com o fim de facilitar nomeadamente a aquisição, despesas com o mobiliário ou obras da casa de habitação permanente;

- c) Empréstimos a pessoas colectivas de direito público;

- d) Empréstimos a empresas singulares ou sociedades com caução hipotecária, desde que destinados ao desenvolvimento do Território.

3. Nas operações de concessão de crédito é sempre obrigatória a fixação do respectivo vencimento.

4. O prazo das operações de letras e outros efeitos comerciais é o que decorre entre a data de efectivação da operação e a do respectivo vencimento.

SECÇÃO II

Disposições comuns

Artigo 19.º

(Juros)

1. Nos empréstimos a curto prazo, a CEP poderá cobrar a importância dos juros antecipadamente, por dedução do montante posto à disposição do cliente.
2. Nos empréstimos a médio e longo prazos, a cobrança dos juros será efectuada no termo de cada período mensal, trimes-

tral, semestral ou anual, consoante haja sido acordado pelas partes.

3. As taxas de juro incidentes sobre as operações em que aqueles não sejam pagos adiantadamente poderão ser actualizadas sempre que se verifique alteração das referidas taxas.

4. Para efeitos de contagem de juros os prazos das operações activas são contados dia a dia, considerando-se como primeiro dia aquele em que a importância do empréstimo foi colocada à disposição do devedor e como último dia aquele a que corresponde o dia de vencimento do período de contagem dos juros.

5. Salvo convenção entre as partes, não podem ser capitalizados juros correspondentes a um período inferior a 12 meses.

Artigo 20.º

(Mora do devedor)

1. A CEP poderá cobrar em caso de mora do devedor uma sobretaxa de 2% a acrescer à taxa de juro acordada, incidindo sobre o capital em dívida e reportada ao tempo de mora.

2. Considera-se reduzida ao limite máximo anterior, na parte em que o exceda, qualquer cláusula destinada a fixar a indemnização devida por virtude de mora do devedor.

Artigo 21.º

(Amortização antecipada e no Tribunal)

1. Os empréstimos amortizados antecipadamente não dão lugar à restituição de juros e outros encargos, quando estes tenham sido cobrados antecipadamente.

2. Os empréstimos em situação de cobrança coerciva em Tribunal podem ser regularizados directamente na CEP, conforme o estabelecido nos artigos 215.º a 218.º do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38 088, de 12 de Dezembro de 1950.

Artigo 22.º

(Garantias)

1. Não serão aceites como fiadores os indivíduos cujas responsabilidades perante a CEP excedam os limites fixados pela Comissão Administrativa.

2. Para o efeito do disposto neste artigo, a mesma Comissão, depois de colher as informações necessárias, fixará o limite da quantia que cada fiador poderá garantir e dentro da qual deverão caber as dívidas, se as tiver, quando não estiverem garantidas por fiadores, e as fianças pelas quais o fiador for responsável.

3. Sempre que a CEP tenha conhecimento de que os fiadores decaíram nos seus bens de fortuna, poderá exigir que os devedores prestem novas fianças idóneas, sob pena de não as prestando, as dívidas se considerarem vencidas e poderem ser executadas imediatamente.

4. As dívidas à CEP por créditos concedidos por esta, são consideradas, para todos os efeitos, como dívidas à Fazenda Pública e cobradas coercivamente através do Juízo de Execuções Fiscais, nos termos do § único do artigo 1.º do Código das Execuções Fiscais.

5. Para os efeitos previstos no número anterior, a CEP enviará certidão da qual constem os montantes que deverão ser objecto de cobrança.

Artigo 23.º

(Garantia com hipoteca)

1. Sempre que as operações de empréstimo efectuadas devam ser caucionadas hipotecariamente, a Comissão Administrativa mandará proceder à avaliação dos bens oferecidos para garantia e fixará as percentagens de cobertura, relativamente às operações realizadas.

2. A avaliação será efectuada pela CEP através dos seus serviços ou por recurso a serviços prestados por terceiros, desde que reconhecidamente idóneos pela Comissão Administrativa.

3. As despesas feitas com avaliação dos imóveis serão de conta do proponente da operação de empréstimo e serão fixadas em tabela aprovada pela Comissão Administrativa.

4. As despesas com escrituras, traslados destas, registos na Conservatória do Registo Predial, honorários de advogado e despesas judiciais, quando tiverem lugar, serão de conta do proponente do empréstimo.

5. Só poderão servir de hipoteca os imóveis de rendimento certo e duradouro ou os terrenos de urbanização como tais definidos e aprovados. São portanto excluídos:

a) Os prédios indivisos ou comuns na sua totalidade a diversos proprietários, salvo o caso em que haja o consentimento de todos os interessados;

b) A propriedade separada do usufruto, salvo quando se der também o consentimento do usufrutuário.

6. Os empréstimos concedidos pela CEP caucionados por garantias hipotecárias, serão normalmente garantidos por primeira hipoteca que deverá incidir sobre imóveis livres de quaisquer encargos, para além dos respeitantes ao foro ou arrendamento o que será comprovado por certidão de data recente, do teor da descrição e inscrição do imóvel na Conservatória do Registo Predial.

7. Excepcionalmente, quando a especial natureza do crédito a conceder o justifique, poderá ser dispensada a exigência de primeira hipoteca prevista no número anterior.

8. A CEP só aceitará hipotecas sobre imóveis cujo seguro contra riscos de incêndio seja, pelo menos, igual ao total do capital a emprestar, acrescido de 20%.

9. A apólice do seguro, endossada a favor da CEP, e respectivos recibos ficarão em poder desta até à data em que for integralmente liquidado o empréstimo.

10. Quando, por qualquer motivo, as contribuições, rendas, foros ou prémios de seguros não forem pagos no prazo devido, a CEP poderá efectuar esse pagamento cobrando do devedor, além das importâncias pagas, os juros correspondentes à taxa estabelecida para o empréstimo, acrescidos de 2%.

Artigo 24.º

(Garantia com penhor)

1. O penhor que for constituído em garantia de créditos concedidos pela CEP produzirá os seus efeitos, quer entre as partes, quer em relação a terceiros, sem necessidade de o dono

dos bens empenhados fazer deles entrega ao credor ou a terceiro.

2. Se os bens empenhados ficarem em poder do dono, este será considerado, quanto ao direito pignoratício, possuidor em nome alheio, e incorrerá em responsabilidade criminal nos termos gerais, se alienar, modificar, destruir ou desencaminhar os bens sem autorização escrita do credor, e bem assim, se os empenhar novamente sem que no novo contrato se mencione, de modo expresse, a existência do penhor ou penhores anteriores, que, em qualquer caso, preferem por ordem de datas.

3. Tratando-se de bens pertencentes a uma pessoa colectiva, o disposto no número precedente aplicar-se-á àqueles a quem incumbir a sua administração, nos termos gerais.

4. Os contratos de penhor podem provar-se por simples escrito particular, ainda que quem constitua o penhor não seja parte na relação de crédito, e os seus efeitos contar-se-ão desde a data da entrega dos bens penhorados ou do documento que confira a disponibilidade deles a credor ou a terceiro.

SECÇÃO III

Empréstimos a funcionários públicos ou equiparados

Subsecção I

Aquisição de habitação

Artigo 25.º

(Fomento à aquisição de habitação própria)

A CEP efectua o fomento de aquisição de habitação própria através da concessão de bonificações aos encargos assumidos com o crédito concedido, para a compra de habitação, por outras instituições bancárias, ou concedendo directamente crédito bonificado para a mesma finalidade.

Artigo 26.º

(Bonificação aos encargos da dívida)

As bonificações a conceder relativas aos encargos com o crédito à compra de habitação própria referidas no artigo anterior, são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, e demais legislação que sobre a presente matéria venha a ser publicada.

Artigo 27.º

(Adiantamento para compra de habitação)

1. A CEP poderá fazer adiantamentos para compra de habitação própria a funcionários e agentes de serviços públicos, e empregados da Santa Casa da Misericórdia, do Instituto Cultural de Macau e do Montepio Oficial, desde que residentes no Território e que as habitações a adquirir revistam características de habitação social ou económica.

2. Os adiantamentos serão feitos mediante caução por hipoteca dos respectivos fogos que os interessados pretendam adquirir e que sejam aceites pela CEP depois de por ela previamente vistoriados e avaliados.

3. Estes adiantamentos não poderão exceder 90% do valor de avaliação do fogo, salvo quando autorizado por legislação específica, e o serviço de dívida correspondente deverá ser adequado à capacidade financeira demonstrada pelo proponente.

4. O prazo e outras condições para estes adiantamentos terão em conta o que for determinado na legislação sobre esta matéria.

5. A nenhum interessado será concedido mais do que um adiantamento para compra de casa de habitação.

6. Além da hipoteca a favor da CEP, os adiantamentos serão garantidos pelas remunerações do mutuário. Não se tratando de funcionários públicos de nomeação provisória ou definitiva, à hipoteca acrescerá ainda garantia prestada por fiador idóneo aceite pela CEP, sendo todavia dispensável esta última garantia se o adiantamento não exceder 60% do valor de avaliação do fogo a adquirir.

7. Quando o mutuário, por qualquer circunstância excepcional devidamente fundamentada e justificada não puder cumprir as cláusulas do contrato, terá a faculdade de, mediante escritura pública, transmitir a responsabilidade da dívida para outro funcionário que pretenda ficar com a propriedade. Tal novação porém, só será permitida se o novo mutuário satisfizer todas as condições requeridas para o respectivo adiantamento.

8. O mutuário poderá também transaccionar com outrem a venda da propriedade hipotecada, contanto que ao fazê-lo liquide integralmente as quantias em dívida à CEP.

9. Por morte do mutuário poderão os herdeiros tomar à sua conta, mediante renovação da escritura, a responsabilidade do adiantamento desde que, sendo funcionários continuem a liquidar mensalmente por desconto nos seus vencimentos as prestações ainda em dívida, ou não o sendo entreguem mensalmente, até ao dia 8 de cada mês na CEP, essas mesmas prestações; caso contrário a CEP usará da faculdade conferida no número seguinte para assegurar a integral liquidação da dívida.

10. A falta de cumprimento, sem justificação aceitável, de qualquer das cláusulas a que se subordinam estes adiantamentos implica, além do procedimento disciplinar que porventura ao caso couber, o imediato vencimento da dívida, podendo a CEP promover a competente execução cujas despesas correrão por conta do devedor.

11. Em todos os demais aspectos que respeitem às hipotecas mencionadas neste artigo, aplicar-se-á o regime definido na Secção II do Capítulo IV deste regulamento.

Subsecção II

Adiantamentos a funcionários

Artigo 28.º

(Condições de concessão)

1. A CEP poderá fazer adiantamentos a funcionários e agentes de serviços públicos, residentes no Território, quer os mesmos se encontrem no activo, aposentados ou reformados, sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes.

2. Os adiantamentos a que se refere o número anterior não poderão ser concedidos a agentes interinos e eventuais.

3. Não são acumuláveis empréstimos por declaração de dívida e adiantamentos a funcionários.

4. Só poderão ser concedidos os adiantamentos a que alude o n.º 1 deste artigo, desde que eventuais adiantamentos concedidos anteriormente tenham sido integralmente amortizados.

Artigo 29.º

(Prémio de risco e outras garantias)

1. Para a concessão de qualquer adiantamento, deverá o interessado apresentar fiador idóneo ou pagar, sobre a importância do empréstimo concedido, um prémio de risco, conforme a seguinte tabela:

Até 30 anos	1%
De mais de 30 e até 50 anos	1,5%
De mais de 50 e até 60 anos	2%
De mais de 60 anos	2,5%

2. Só serão aceites como fiadores funcionários públicos, que não poderão ter categoria inferior à do mutuário. Podem ainda ser aceites como fiadores pessoas com idoneidade financeira.

3. Nos vencimentos dos funcionários que tiverem pago prémio de risco não serão permitidos, para além da prestação relativa ao mês em que o mesmo tenha falecido, outros descontos para efeitos da amortização dos saldos em dívida.

Artigo 30.º

(Limites e condições de execução)

1. O valor máximo a conceder como adiantamento não poderá exceder 40% sobre as remunerações certas anuais, incluindo as gratificações permanentes.

2. A responsabilidade dos funcionários mutuários de adiantamentos que contraírem e das fianças que prestarem, em garantia de adiantamentos ou empréstimos por declaração de dívida a outrem, é comum em ambos os actos referidos, para efeitos do limite de crédito, nos adiantamentos cujos encargos de amortização e juros tenham de ser descontados nos seus vencimentos.

3. Não são permitidas acumulações de créditos concedidos por adiantamentos a funcionários com empréstimos por declaração de dívida ou empréstimos caucionados por letras.

4. A amortização do adiantamento será feita através de desconto nos vencimentos do mutuário, sendo esses descontos realizados pelo serviço que efectuar o processamento de vencimentos. Para tal a CEP enviará comunicação a este serviço e àquele a que o funcionário pertencer, com indicação do valor e número das amortizações.

5. Os funcionários que, por qualquer motivo, se retirarem do Território e deixarem por esse motivo de ter neste abonados os seus vencimentos ou pensões de aposentação, são obrigados a liquidar integralmente o seu débito à CEP antes da saída, ou a deixar fiador idóneo que garanta esse pagamento integral, sendo permitido ao fiador amortizar o débito em prestações, nas mesmas condições em que o estava fazendo o funcionário devedor.

6. Nenhum funcionário será exonerado a seu pedido ou entrará no gozo de licença ilimitada ou registada sem que, previa-

mente, tenha liquidado integralmente o adiantamento que lhe tenha sido feito.

7. Nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do presente regulamento, devem todos os serviços tomar as providências necessárias para que as amortizações se efectuem nos termos do presente regulamento e nomeadamente o estabelecido nos n.ºs 5 e 6 deste artigo.

8. Ficam responsáveis pelas importâncias em dívida os funcionários que por más informações dêem origem à concessão das licenças ou exonerações referidas neste artigo.

9. Em caso de interrupção de vencimentos, de passagem a outro serviço ou de falecimento de qualquer funcionário deverão os serviços respectivos fazer imediata comunicação à CEP.

10. Em caso de aplicação de pena disciplinar expulsiva, o funcionário deverá liquidar integralmente o vencimento feito.

11. A CEP organizará mensalmente, e em relação ao mês anterior, notas dos descontos que devam ter sido cobrados dos funcionários por conta daquela, sendo a respectiva importância entregue à CEP pelos serviços competentes até ao dia 15 do mesmo mês de elaboração da nota, sendo qualquer erro, encontrado nas mesmas notas, rectificado e levado em conta no mês seguinte.

12. No caso de morte do devedor, e quando não tenha havido pagamento do prémio de risco, tal como o previsto no n.º 3 do artigo 29.º, o processo será enviado ao Juízo de Execuções Fiscais, de harmonia com o previsto no n.º 5 do artigo 22.º do presente regulamento. Para os efeitos deste número deverão os serviços por onde sejam processados os vencimentos liquidar, até ao montante em dívida, a favor do Juízo de Execuções Fiscais os títulos respeitantes aos créditos dos funcionários com dívidas à CEP, a fim de por aquele ser dado o devido destino aos aludidos títulos.

Artigo 31.º

(Amortização de capital e pagamento de juros)

1. Os juros serão pagos adiantadamente, e a amortização far-se-á em prestações mensais iguais e sucessivas nas datas contratualmente previstas.

2. Se o mutuário não cumprir tempestivamente as obrigações a que se refere o número anterior, será notificado para o fazer no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

3. Se decorrido o prazo previsto no número anterior se mantiver o incumprimento será enviada ao Juízo de Execuções Fiscais certidão da qual constem os montantes em dívida, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 22.º do presente regulamento.

SECÇÃO IV

Empréstimos a particulares

Subsecção I

Por declaração de dívida

Artigo 32.º

(Mutuários)

A CEP só poderá conceder empréstimos por declaração de dívida aos residentes no território de Macau.

Artigo 33.º**(Condições)**

1. Os empréstimos por declaração de dívida são concedidos tendo por base uma garantia pessoal ou real.

2. A garantia pessoal deve ser prestada por um terceiro considerado idóneo pela Comissão Administrativa da CEP.

3. A garantia real oferecida por hipoteca ou penhor deve possuir um valor que constitua uma cobertura adequada para o montante do empréstimo.

4. O prazo máximo de liquidação destes empréstimos não pode exceder 18 meses.

5. O valor máximo deste tipo de empréstimo, por cada mutuário, não poderá exceder o menor dos seguintes valores:

a) 30% do equivalente à remuneração anual correspondente ao vencimento máximo do funcionalismo público do Território;

b) 30% dos rendimentos certos anuais que o mutuário prove auferir.

Subsecção II**Empréstimos caucionados por depósitos a prazo****Artigo 34.º****(Condições)**

1. A CEP poderá efectuar empréstimos caucionados por depósitos a prazo constituídos em bancos do Território ou na própria CEP.

2. O prazo deste tipo de empréstimo será idêntico ao que decorre desde o momento em que é concedido até ao vencimento do depósito a prazo que serve de caução. Contudo este prazo não poderá ser nunca superior a 12 meses.

Artigo 35.º**(Limites)**

O valor do empréstimo a conceder nunca poderá ser superior ao valor do depósito a prazo que servir de caução ao empréstimo.

Artigo 36.º**(Garantias)**

1. O mutuário dará garantia que seja considerada suficiente pela CEP, de que esta será reembolsada no termo do prazo do depósito que serve de caução.

2. No caso de morte do devedor a certidão da importância em dívida será enviada ao Juízo de Execuções Fiscais, conforme estipula o n.º 5 do artigo 22.º do presente regulamento.

Artigo 37.º**(Amortização do capital e pagamento dos juros)**

Os juros serão pagos adiantadamente no acto de concessão do empréstimo, e a amortização deste será feita integralmente

e duma só vez até ao vencimento do depósito a prazo que lhe serve de caução.

SECÇÃO V**Empréstimos a pessoas colectivas de direito público****Artigo 38.º****(Condições)**

A CEP poderá conceder empréstimos a pessoas colectivas de direito público, mediante condições a estabelecer entre as partes contratantes, que terão sempre em conta a necessidade de a CEP manter um adequado equilíbrio económico ou financeiro.

SECÇÃO VI**Empréstimos a empresas singulares ou sociedades com caução hipotecária****Artigo 39.º****(Condições)**

1. A CEP poderá conceder empréstimos com garantia hipotecária sobre bens imóveis a empresas detidas por comerciante em nome individual ou a sociedades comerciais desde que tenham por fim contribuir para o desenvolvimento económico ou social do Território.

2. Os empréstimos hipotecários poderão ser concedidos por uma só vez ou por meio de créditos abertos em conta corrente.

3. O montante do empréstimo hipotecário não poderá, em regra, exceder 60% do valor da avaliação do bem imóvel e terá que ser liquidado no prazo máximo de sete anos.

4. Quando os devedores faltarem ao cumprimento das obrigações contraídas ou não satisfaçam regularmente os seus encargos será o processo, devidamente informado, presente à Comissão Administrativa para resolver sobre a execução da dívida ou concessão de moratórias, conforme melhor convier aos interesses da CEP. Qualquer moratória não poderá exceder o prazo de um ano, nem ser concedida sem que estejam liquidados os juros já vencidos.

5. A CEP pode, nos termos do Diploma Legislativo n.º 276, de 3 de Fevereiro de 1933, adquirir os imóveis que lhe estejam hipotecados quando, nas respectivas execuções, as praças fiquem desertas ou o produto da arrematação seja inferior à quantia em dívida.

6. Em todas as escrituras se estipulará a consignação das rendas dos prédios, as quais serão cobradas no caso de falta de cumprimento das cláusulas do contrato, delas se deduzindo a percentagem de 3% para despesas de cobrança, se a CEP tiver de as efectuar directamente.

7. A CEP providenciará sempre no sentido de evitar que sejam feitos empréstimos sobre hipotecas de imóveis que não ofereçam a necessária garantia, fazendo consignar nas escrituras todas as obrigações que entender convenientes para inteira segurança do capital.

8. Quando, por qualquer motivo, a hipoteca se torne insuficiente para segurança da obrigação contraída, o devedor é

obrigado a reforçá-la no prazo de trinta dias a contar da data do aviso dado pela CEP, sob pena de se exigir o inteiro pagamento da dívida, como se estivesse vencida.

9. Em todos os demais aspectos que respeitem a hipotecas mencionadas neste artigo, aplicar-se-á o regime comum definido neste regulamento.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS DE LIQUIDEZ E SOLVABILIDADE

Artigo 40.º

(Liquidez)

O IEM poderá fixar, por aviso, a composição e natureza das disponibilidades de caixa em patacas e moeda externa que constituirão a reserva mínima que a CEP deve possuir.

Artigo 41.º

(Critérios de valorimetria e constituição de provisões)

O IEM poderá fixar, por aviso, os critérios a observar pela CEP na valorimetria dos respectivos valores activos e passivos e o valor das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações de activos.

CAPÍTULO VI

DA CONTABILIDADE DO PATRIMÓNIO, DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA E APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 42.º

(Sistema de contabilidade)

1. O registo contabilístico das operações da CEP faz-se através de uma contabilidade geral pelo sistema de partidas dobradas e de acordo com um plano de contas adequado à sua actividade.

2. O plano de contas referido será definido pela Comissão Administrativa da CEP, tendo em conta as orientações existentes do IEM sobre esta matéria.

3. No final de cada ano, serão elaboradas as contas do exercício e respectivo relatório, que constarão do relatório e contas dos CTT, conforme o estabelecido no n.º 3 da alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, que também conterà as contas consolidadas dos CTT, com inclusão da CEP.

4. O plano e prazos de arquivo dos documentos serão estabelecidos pela Comissão Administrativa da CEP, com salvaguarda das disposições legais que a esta matéria respeitem.

Artigo 43.º

(Prestação de informação estatística)

1. A CEP enviará ao IEM mensalmente um balancete das contas do Razão e anualmente o relatório e contas referidos

no artigo anterior.

2. A CEP prestará ao IEM outras informações que este lhe solicite nos prazos fixados, com vista à preparação de estatísticas monetárias, financeiras e cambiais.

Artigo 44.º

(Património e aplicação de resultados)

1. O capital da CEP está representado numa conta denominada Património que decorrerá dos valores das seguintes contas que figuram no balanço geral das contas em 31 de Dezembro de 1984:

Fundo de Conservação e Reparação de Imóveis;
Fundo Disponível;
Fundo de Reserva;
Lucros e Perdas.

Para além destas são ainda consideradas as eventuais reservas derivadas de reavaliações que se venham a efectuar.

2. Aos resultados do exercício será dada a seguinte aplicação:

Se positivos, serão utilizados para compensar eventuais prejuízos que existam em resultados transitados e o remanescente será levado à conta de reserva geral;

Se negativos, serão compensados com o saldo existente na conta de reserva geral e, no caso desta não ser suficiente, será o remanescente levado à conta de resultados transitados.

3. Sempre que o saldo da conta de reserva geral ultrapasse 25% do saldo da conta do Património, será o excedente levado a esta última conta.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º

(Procedimentos)

Até serem definidos, pela Comissão Administrativa da CEP, os procedimentos relativos a todas as operações constantes do presente regulamento, continuar-se-ão a aplicar os procedimentos constantes da legislação revogada pelo decreto-lei que põe em vigor este regulamento.

Artigo 46.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas ou casos omissos serão resolvidos por despacho do Governador, ouvida a Comissão Administrativa da CEP.

Assinado em 25 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 25/85/M**de 30 de Março**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, eliminou a figura do contrato de provimento do leque dos possíveis vínculos jurídicos dos particulares com a Administração, determinando, complementarmente, que a oportuna revisão dos contratos de provimento subsistentes obedea ao novo enquadramento legal;

Tendo presente a necessidade de, relativamente ao pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, dar cumprimento a estas normas, assegurando, igualmente, a manutenção em funções do pessoal técnico que há anos vem exercendo a sua actividade nos Serviços;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O actual assistente-técnico de 2.ª classe que vem desempenhando funções nos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau em regime de contrato de provimento é integrado no quadro destes Serviços em categoria idêntica à que possui, considerando-se nomeado definitivamente no lugar a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º O tempo de serviço prestado na situação de contrato de provimento é considerado como prestado no lugar e categoria de integração para todos os efeitos legais, designadamente para progressão e promoção na carreira.

Aprovado em 29 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 26/85/M**de 30 de Março****Regime de transportes de pessoal por conta do Território**

Tornando-se necessário rever o regime regulador da concessão do direito a transporte por conta do Território, atendendo a que estão em grande parte ultrapassadas as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ainda em vigor sobre a matéria;

Considerando a existência de um novo enquadramento jurídico do provimento em cargos públicos, com inevitáveis reflexos no regime de transportes que se pretende adoptar;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto e âmbito de aplicação)**

O presente diploma regula o direito a transporte por conta do Território e aplica-se a todos os serviços públicos da Administração do território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

Artigo 2.º**(Situações que conferem o direito)**

1. Constituem encargo do Território através do seu Orçamento Geral (OGT), ou dos orçamentos privativos das entidades autónomas, as despesas com o transporte dos funcionários e agentes relativamente aos quais se verifique uma das situações seguintes:

a) Quando se desloquem do local de recrutamento para Macau por virtude do início de funções no Território, e o provimento revista a forma de nomeação em comissão de serviço ou de contrato além do quadro, devendo neste caso ser expressamente clausulado o direito a transporte;

b) Quando regressem ao local de recrutamento, findo o período de prestação de serviço no Território, tratando-se de funcionários ou agentes recrutados ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, ou de nomeação ao abrigo do artigo 1.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º deste diploma;

c) Quando se desloquem em missão oficial de serviço ao exterior, autorizada por despacho do Governador ou por deliberação da câmara municipal, no qual deverá referir-se expressamente o respectivo itinerário;

d) Quando seja adquirido o direito ao gozo de licença fora de Macau com transporte por conta do Território, nos termos da legislação aplicável;

e) Quando, por parecer da Junta de Saúde devidamente homologado, devam ser submetidos a observação ou tratamento médico fora do Território;

f) Quando fixem residência em Portugal, tratando-se de funcionários aposentados ou desligados do serviço, aguardando aposentação.

2. Constituem igualmente encargo do Território as despesas com o transporte de indivíduos não vinculados à Administração do território de Macau, nos seguintes casos:

a) Deslocação de e para Macau no desempenho de missão oficial de serviço autorizada por despacho do Governador ou por deliberação da câmara municipal, por sua iniciativa ou exarado em proposta fundamentada da entidade interessada, devendo ser expressamente indicado o respectivo itinerário;

b) Execução de um contrato de tarefa onde se preveja expressamente esse direito, e se refira o correspondente percurso;

c) Comissão eventual, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º**(Extensão do direito)**

1. As situações definidas nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, conferem igualmente o direito ao transporte por conta do Território, nos mesmos percursos, dos seguintes familiares dos funcionários ou agentes:

a) Cônjuge;

b) Descendentes que confirmam direito a subsídio de família;

c) Ascendentes ou equiparados do funcionário ou agente, que confirmam direito a subsídio de família.

2. O direito ao transporte por conta do Território na situação definida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º, é extensivo aos seguintes familiares dos funcionários ou agentes:

a) Cônjuge, desde que não tenha rendimentos próprios superiores ao limite que for fixado anualmente por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, entendendo-se como rendimentos próprios os definidos no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/84/M, de 19 de Maio;

b) Descendentes do funcionário ou agente e do seu cônjuge, que confirmam direito a subsídio de família.

3. Quando os cônjuges sejam ambos funcionários ou agentes, o direito conferido pelo n.º 1 será unicamente atribuído ao que tiver nível remuneratório superior, com ressalva do direito ao transporte dos ascendentes ou equiparados do que tiver nível remuneratório inferior.

4. No caso do número anterior, e quando as classes em que devam viajar sejam diferentes, o direito a passagem na classe mais elevada será extensivo ao cônjuge e aos familiares com direito ao transporte nos termos deste diploma, quando se deslocarem juntos.

5. Para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, é equiparada a cônjuge a pessoa que viva em união de facto com o funcionário ou agente nos termos do artigo 2020.º do Código Civil.

Artigo 4.º

(Preclusão do direito)

1. Não é conferido o direito a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º ao funcionário ou agente, bem como aos familiares indicados no n.º 1 do artigo 3.º, quando se verifique a exoneração, a seu pedido, no decurso da comissão de serviço para que haja sido nomeado, ou a rescisão por sua iniciativa na vigência do contrato além do quadro, salvo, em qualquer dos casos, quando o período de prestação de serviço ininterrupto no Território, a qualquer título, não tenha sido inferior a dois anos.

2. O direito a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º não é conferido quando o período da nomeação em comissão de serviço, ou o prazo do contrato além do quadro, sejam inferiores a dez meses.

Artigo 5.º

(Conteúdo do direito)

1. As despesas com transportes a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, incluem:

a) Passagens por via aérea, marítima ou terrestre, consoante os percursos, tendo presentes as condições oferecidas pelos agentes transportadores bem como a legislação aplicável;

b) Transporte de bagagem pessoal nos mesmos percursos, nos termos da legislação aplicável;

c) Transporte de livros e/ou outros artigos necessários ao desempenho de funções, no Território ou no exterior, quando a deslocação se efectue ao abrigo do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º, desde que tal seja autorizado mediante proposta fundamentada do dirigente do respectivo serviço;

d) Seguro de viagem do funcionário ou agente, e da bagagem transportada por conta do Território.

2. Os direitos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 serão regulamentados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

(Condições do exercício do direito)

1. As passagens, o transporte de bagagem e o seguro a que se refere o artigo anterior serão requisitados aos agentes transportadores, para os percursos que confirmam o direito, não podendo ser substituídas por abonos em numerário ou outras formas de remuneração, salvo o disposto em legislação especial e casos excepcionais autorizados pelo Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Nas deslocações por conta do Território a Hong Kong e à Província de Guangdong da República Popular da China é autorizado o reembolso das despesas efectuadas com transportes, cumpridas as formalidades legais que regulam o exercício do direito.

Artigo 7.º

(Antecipação do direito)

1. Poderá ser concedida a antecipação do direito ao transporte nos termos deste diploma, aos familiares dos funcionários e agentes que venham a encontrar-se na situação definida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, salvo o disposto no n.º 2 seguinte, quando:

a) Se verifique um caso de enfermidade grave, comprovada pela Junta de Saúde, e que não aconselhe a permanência do doente no Território;

b) Se trate de descendentes que confirmam direito a subsídio de família e que pretendam prosseguir fora do Território cursos de nível médio ou superior oficialmente reconhecido, e que aqui não sejam leccionados.

2. Poderá ainda ser concedida a antecipação, a qualquer tempo, do direito ao transporte nos termos deste diploma, aos familiares dos funcionários aposentados ou desligados do serviço aguardando aposentação, bem como aos familiares dos funcionários e agentes que venham a encontrar-se na situação definida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, desde que contem mais de dois anos de serviço ininterrupto prestado ao Território.

3. A concessão do direito a que se referem os números anteriores depende de requerimento a apresentar pelo funcionário ou agente interessado.

4. Poderá igualmente ser requerido, por antecipação, o direito ao transporte total ou parcial da bagagem pessoal a que se refere o n.º 1, alínea *b*), do artigo 5.º deste diploma, com expressa renúncia ao mesmo quando se verificar a deslocação que confira esse direito.

Artigo 8.º

(Situação especial)

1. Constituirão também encargo do Território, as despesas com o transporte dos familiares de funcionários ou agentes fa-

lecidos que estejam nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º, e que desejem fixar residência em Portugal, ou regressar ao local de recrutamento se aqueles tiverem beneficiado do direito previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º

2. A atribuição do direito previsto no número anterior depende de declaração a apresentar por um dos interessados e entregue no serviço onde se encontrava colocado o funcionário ou agente falecido, no prazo de 6 meses contados da data do óbito.

Artigo 9.º

(Processamento administrativo)

1. Nos casos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 8.º, as requisições de transporte e seguro a que haja direito serão processadas oficiosamente pela Direcção dos Serviços de Finanças ou pelas entidades autónomas em que prestem serviço os funcionários ou agentes, não dependendo de requerimento.

2. Deverão ser requeridas pelos interessados as passagens e outros abonos a que tenham direito, quando se encontrem nas condições definidas nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 2.º

3. O prazo para a utilização do direito ao transporte, quando cesse o vínculo ao Território nos casos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*), é de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que determine a referida cessação.

Artigo 10.º

(Disposição transitória)

Os funcionários e agentes que, à data da entrada em vigor deste diploma, reúnam os requisitos previstos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino para a concessão da licença graciosa, poderão requerer até 30 de Abril de 1985, a concessão de passagens ao abrigo do disposto nos artigos 229.º, 230.º e 231.º do mesmo Estatuto.

Artigo 11.º

(Execução)

1. A Direcção dos Serviços de Finanças emitirá as instruções que se revelarem necessárias à boa execução deste diploma.

2. As dúvidas que se suscitem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Prevalência e revogação)

1. O presente diploma prevalece sobre todas as disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços da Administração do território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

2. São revogados os artigos 229.º, 230.º, 231.º, 236.º, 259.º, 260.º, 261.º, 262.º, 263.º, 264.º, 265.º, 266.º, 267.º, 268.º, 269.º, 270.º, 271.º, 272.º, 273.º, 274.º, 275.º, 276.º, 300.º e 302.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Artigo 13.º

(Início de vigência)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1985.

Aprovado em 29 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 27/85/M

de 30 de Março

Regime de férias, faltas e licenças

O novo regime sobre férias, faltas e licenças na função pública, que introduz profundas alterações de princípio nestas matérias, vem dar resposta à preocupação do Governo em criar condições para que a gestão da função pública se vá actualizando e racionalizando. Nele se abrangem três grupos de questões:

— Primeiro, em matéria de férias, inova-se profundamente ao pôr fim à licença disciplinar, que enquanto tal era requerida pelo funcionário e concedida pelo Governo, e ao criar em alternativa um verdadeiro direito a férias, o qual se constitui com a mera verificação de requisitos de tempo e efectivação de serviço. Inovador é também que todos os aspectos referentes a férias, designadamente a sua concessão e fixação, passam a incluir-se na área da gestão dos serviços, cabendo aos seus dirigentes assegurar a necessária conjugação dos interesses pessoais dos funcionários com os do serviço.

Destaca-se ainda que:

O direito a férias se vence a 1 de Janeiro de cada ano por referência ao trabalho prestado no ano anterior;

É fixado o gozo obrigatório de 7 dias de férias, período este também de férias residuais, podendo os restantes dias ser gozados intercaladamente, de acordo com as conveniências do serviço e do funcionário;

São descontadas nas férias as faltas injustificadas, as faltas por doença além de 30 dias e as faltas dadas por conta das férias;

Podem ser acumulados, com as férias do ano seguinte, até 30 dias desde que por conveniência de serviço, até 15 se por interesse do funcionário;

Mantém-se o princípio geral de que, no último ano de serviço, o funcionário terá direito, caso já não possa gozar férias, a uma compensação remuneratória correspondente aos dias não gozados, a qual não será contudo concedida — e aqui é-se inovador — se a cessação de serviço for da responsabilidade do funcionário.

O diploma, por razões sistemáticas, inclui também o regime de subsídio de férias, a atribuir em Junho de cada ano.

Introduz-se aqui o princípio de que o valor do subsídio deve corresponder directamente ao número efectivo de dias de férias a que o funcionário terá direito, dando a este subsídio a sua verdadeira natureza.

Prevê-se ainda que os herdeiros do funcionário falecido possam habilitar-se ao subsídio de férias nos termos em que o fazem quanto ao subsídio de morte.

Em caso de suspensão e de cessação de funções, haverá igualmente, caso não tenha sido já percebido, lugar à atribuição antecipada do subsídio (excepção feita aos casos de aplicação de penas expulsivas).

— Segundo, e em matéria de faltas, inova-se neste diploma ao:

Aumentar para 10 dias úteis as faltas por casamento (hoje são 6 dias úteis);

Criar um dia de falta por nascimento de cada filho;

Aumentar de 4 para 5 as faltas por falecimento de familiar no 1.º grau ou do cônjuge;

Reduzir a 14 dias úteis por ano o limite actual de 24 faltas por desconto nas férias;

Fixar as faltas para assistência, por parte da mãe, a filho doente menor de 10 anos;

Prever como justificação o cumprimento de obrigação legal e os casos de força maior, bem como os factos não imputáveis ao funcionário, ainda que nestes últimos casos sujeitos a confirmação do dirigente;

Prever 30 dias por maternidade em caso de adopção de criança com menos de dois meses de idade.

— Finalmente, em matéria de licenças o regime foi igualmente revisto de fundo. Assim:

É extinta a licença graciosa, hoje com 5 meses de duração de quatro em quatro anos, se gozada fora do Território, e de 3 meses se gozada em Macau (a que pode acrescer o período de férias);

É criada a licença especial com a duração de 30 dias, a atribuir de 3 em 3 anos, à qual pode ser acrescido um período de férias não superior a 30 dias;

Proíbe-se à acumulação de licenças;

A licença especial deve ser gozada em Portugal ou, a requerimento fundamentado do interessado, na República Popular da China ou no estrangeiro;

O funcionário pode renunciar ao gozo desta licença, recebendo neste caso uma compensação no valor de um mês de vencimento;

Reforçam-se os requisitos para concessão da licença, exigindo-se classificação de Bom e descontando-se todo o tempo não qualificado como de serviço; trata-se de compensar, distinguindo-os, os funcionários que trabalham e prestam bom serviço à Administração;

Permite-se o adiamento por 2 anos ou a antecipação no próprio ano do gozo da licença, se tal se destinar a fazer conjugar a licença com a dos cônjuges ou com as férias judiciais, quando o cônjuge seja magistrado.

A licença graciosa surgiu inserida no regime da função pública colonial do século passado, e interessante é recordar que já em 1926, no preâmbulo ao Decreto n.º 12 209, de 16 de Outubro, se chamava a atenção para «a demasiada concessão de amplos benefícios do funcionalismo ultramarino», nele se citando também as restrições feitas em 1900 pelo então Ministro do Ultramar, alarmado com os reflexos dos benefícios atribuídos ao funcionalismo ultramarino. Estes exemplos documentam bem que, criada a licença graciosa e disciplinado o

correspondente regime de passagens numa época em que os meios de transporte eram muito lentos, e difíceis, senão penosas, as condições de vida nas colónias, nem assim ela deixou de ser sucessivamente objecto de crítica e preocupação.

O desenvolvimento dos meios de comunicação e a melhoria das condições de vida no ultramar tornaram mais notório quanto de desajustado e até anacrónico tinha aquela licença, tendo-se então acentuado as reservas à sua manutenção. A descolonização pôs termo ao problema.

Em Macau a licença graciosa foi-se mantendo, acarretando como é reconhecido por todos, gravíssimos inconvenientes à gestão dos serviços, de onde os funcionários se afastavam por 6 meses e mais, para já não salientar os custos globais resultantes do seu regime. E mais, a sua natureza ajustava-se mal ao estatuto constitucional do Território.

Urgia, pois, alterar este estado de coisas. Ponderaram-se, contudo, os especiais circunstancialismos que rodeiam em Macau a actividade administrativa em geral, tendo-se optado por conceder uma licença especial de um mês, de modo a que os funcionários mantenha, em regra com Portugal mas também com os países onde tenham as suas raízes ou os seus familiares, uma ligação pessoal e regular que lhes garanta a necessária continuidade cultural e social.

No que respeita à licença registada, inova-se ao fixar-lhe uma duração mínima de um mês e ao limitá-la a 6 meses. Passa igualmente a ser atribuída apenas aos funcionários nomeados definitivamente nos quadros do Território.

Quanto à licença ilimitada, a sua concessão dependerá de 5 anos de serviço por parte do interessado, limitando-se a 10 anos o período máximo de licença, findo o qual há lugar a exoneração automática. Não pode, com efeito, a Administração permanecer indefinidamente vinculada a um funcionário em gozo desta licença e, portanto exercendo actividade estranha à Administração o qual até agora podia pedir a todo o tempo o seu regresso à função pública. A boa gestão dos serviços exige que se fixe um limite razoável para que o funcionário faça a sua opção: função pública ou actividade privada. Inova-se ainda ao abrir o acesso à figura da transferência, por via do recurso ao Serviço de Administração e Função Pública, caso o funcionário pretenda regressar e, passado um ano sobre o seu requerimento, ainda se não tenha aberto vaga da sua categoria. O mesmo regime é aplicável se o serviço ou o cargo de origem forem entretanto extintos.

No que respeita ao regime de doença, ele não aparece inserido neste diploma, visto ter-se optado por incluir em decreto-lei autónomo, em fase de ultimação, toda a matéria de faltas, licença, controlo e assistência na doença.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se ao pessoal dos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câ-

maras municipais.

2. As referências feitas neste diploma ao Governador entendem-se reportadas, no caso das câmaras municipais, ao plenário da câmara.

Artigo 2.º

(Férias)

1. Os funcionários e agentes têm direito, em cada ano civil, a 30 dias de férias, salvo os descontos previstos no presente diploma e ressalvados os efeitos impeditivos legalmente previstos.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos assalariados eventuais desde que prestem serviço há mais de um ano sem interrupção e preencham os demais requisitos previstos neste diploma.

Artigo 3.º

(Licenças)

1. Aos funcionários nomeados definitivamente poderão ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Licença especial;
- b) Licença registada;
- c) Licença ilimitada.

2. Haverá ainda lugar à concessão de licença especial, nos termos previstos neste diploma, ao pessoal nomeado em comissão de serviço e contratado além do quadro.

3. O tempo de assalariamento e o primeiro ano de serviço classificado de «apto» não será computado para efeito de concessão das licenças previstas no n.º 1.

4. As licenças só serão concedidas aos funcionários e agentes na actividade e contra os quais não esteja instaurado processo disciplinar.

5. A concessão e gozo de licenças terão lugar quando não haja inconveniente para o serviço, podendo aquelas ser interrompidas, a todo o tempo, por razões de interesse público, tal como é definido pelos órgãos competentes da Administração.

6. Em caso de interrupção de licença por interesse público, poderá ser concedida ao funcionário ou agente a faculdade de retomar o gozo dela pelo tempo que faltar, quando não haja inconveniente para o serviço e sem novos encargos para o Território.

7. A concessão de licença depende de requerimento do interessado e despacho da entidade competente, publicado no *Boletim Oficial*, estando a licença ilimitada sujeita a anotação pelo Tribunal Administrativo.

8. O funcionário ou agente deverá informar previamente o seu serviço do local onde pode ser contactado durante o período de gozo de qualquer das licenças previstas no n.º 1.

CAPÍTULO II

Férias

Artigo 4.º

(Direito a férias)

1. O direito a férias é concedido aos funcionários e agentes referidos no artigo 2.º que tenham mais de um ano de serviço

efectivo, ainda que prestado em diversos serviços públicos, no território de Macau ou na República.

2. O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se ao serviço prestado no ano civil anterior, salvo quanto ao primeiro ano de serviço, caso em que se vence no momento em que aquele se completar.

3. Aos funcionários que regressem da situação de licença ilimitada é reconhecido o direito a férias após prestação de um ano de serviço efectivo sobre o termo da licença.

4. O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, salvo nos casos previstos neste diploma.

5. O funcionário ou agente não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a vier exercendo devidamente autorizado.

6. Pelo período de férias o funcionário ou agente tem direito a ser abonado das remunerações percebidas quando se encontra em serviço, bem como ao subsídio de férias, nos termos do artigo 10.º, mas não lhe são devidos os abonos ou compensações que pressuponham o exercício efectivo da função ou do cargo.

7. As férias podem ser gozadas seguida ou interpoladamente, desde que um dos períodos não seja inferior a 7 dias consecutivos.

8. O direito ao gozo das férias caduca no fim do ano civil em que se devia ter verificado ou, em caso de acumulação, no termo do ano civil seguinte.

Artigo 5.º

(Repercussão das faltas nas férias)

1. Descontam-se nas férias do ano civil seguinte, na proporção de um dia de férias por cada falta, as:

- a) Faltas injustificadas;
- b) Faltas dadas por doença ou em resultado de licença por doença que ultrapassem 30 dias por ano;
- c) Faltas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º, desde que o funcionário tenha optado por este regime.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não é aplicável ao pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º

3. Da aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 não poderá resultar um período de férias inferior a 7 dias.

4. Os serviços afixarão anualmente, até 7 de Janeiro de cada ano, listas com indicação da duração do período de férias a que cada funcionário ou agente terá direito no ano civil e do número de dias descontados nos termos deste diploma.

5. Os interessados poderão reclamar, até 15 de Janeiro, do cálculo do número de dias de férias a que têm direito.

Artigo 6.º

(Fixação do período de férias)

1. O período ou períodos de férias serão fixados tendo em conta a conveniência do serviço e os legítimos interesses do funcionário ou agente, sem prejuízo de ficar assegurado, em todos os casos, o regular funcionamento dos serviços.

2. Não existindo acordo, as férias serão fixadas pelo dirigente em função da conveniência do serviço.

3. Aos cônjuges que trabalhem no mesmo serviço público deverá ser dada preferência na marcação de férias em período coincidente.

4. Até 31 de Janeiro de cada ano, deverá ser elaborado o mapa de férias a aprovar pelo dirigente do serviço, que o poderá mandar alterar em função das conveniências de funcionamento regular do serviço.

5. Quando o gozo das férias tenha lugar fora do Território, deverá o funcionário ou agente informar disso o seu superior hierárquico, podendo este solicitar-lhe os elementos que permitam ao serviço contactá-lo, se tal for necessário.

Artigo 7.º

(Acumulação de férias)

1. As férias de cada ano podem ser gozadas no ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do funcionário ou agente.

2. Quando o gozo de férias no ano civil seguinte se dever a requerimento do interessado, não poderá ser transferido um período superior a 15 dias.

3. O reconhecimento das razões de interesse do serviço e o requerimento previsto no n.º 1 devem ser feitos no ano em que o gozo de férias deveria ter lugar.

Artigo 8.º

(Interrupção do gozo das férias)

1. O dirigente do serviço pode determinar, por despacho fundamentado, a interrupção do gozo de férias por razões de interesse público ou quando exigências imprevistas do funcionamento do serviço o exijam. Tratando-se de pessoal dirigente, a interrupção será determinada por despacho do membro do Governo de que dependa.

2. Os restantes dias serão gozados em período a fixar nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, o qual se poderá prolongar pelo ano civil seguinte.

3. Em caso de manifesta impossibilidade do cumprimento do disposto no número anterior, o período de férias não gozado transita para o ano civil seguinte.

Artigo 9.º

(Férias em caso de cessação definitiva de funções)

1. Se o gozo do período de férias vencido em 1 de Janeiro do ano da cessação definitiva de funções não puder ter lugar em tempo útil, o funcionário ou agente terá direito a receber uma compensação remuneratória correspondente aos dias de férias não gozados.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos funcionários e agentes que:

a) Cessem definitivamente funções por sua iniciativa;

b) Cessem funções por aplicação de pena disciplinar expulsa ou de sanção estatutária prevista no n.º 1 do artigo 64.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (FSM).

CAPÍTULO III

Subsídio de férias

Artigo 10.º

(Regime geral)

1. Ao pessoal na efectividade de serviço em 1 de Junho de cada ano será atribuído, nesse ano civil, um subsídio de férias, pagável por inteiro com o vencimento ou remuneração devida no mês de Junho.

2. O subsídio de férias será de montante igual à remuneração correspondente aos dias de férias que o funcionário ou agente tenha direito a gozar em cada ano civil, os quais serão para o efeito comunicados à entidade processadora, até Abril do ano a que respeitam.

3. Para os efeitos do número anterior só serão descontadas as faltas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º

4. No cálculo do subsídio são considerados apenas o vencimento devido à categoria ou cargo, e o prémio de antiguidade a que o funcionário ou agente tenha direito em 1 de Junho.

5. O subsídio de férias é inalienável e impenhorável.

6. Aos funcionários ou agentes que completarem o seu primeiro ano de serviço efectivo após a data referida no n.º 1 será abonado o subsídio de férias no mês seguinte àquele em que atingirem aquele tempo de serviço, pela remuneração a que tenham direito no dia 1 desse mês.

7. Os herdeiros dos funcionários e agentes falecidos antes da data do pagamento do subsídio de férias poderão a ele habilitar-se nos termos em que o fazem para o subsídio de morte, sendo o respectivo montante calculado nos termos do artigo 12.º

8. Os funcionários e agentes que exerçam outros cargos ou funções em regime de acumulação têm direito apenas a um único subsídio de férias correspondente ao cargo ou função a que corresponda a remuneração mais elevada.

9. O subsídio de férias fica apenas sujeito ao desconto do imposto do selo.

Artigo 11.º

(Subsídio em caso de suspensão de funções)

1. Os funcionários e agentes terão direito, nos casos de suspensão de funções e sempre que esta abranja o mês de Junho, a um subsídio de férias correspondente aos dias de férias a que tenham direito nesse ano, calculado com base no vencimento do mês anterior ao da suspensão.

2. No caso previsto no número anterior, o subsídio será pago com o vencimento do mês em que ocorrer a suspensão ou, em caso de impossibilidade, nos sessenta dias subsequentes.

Artigo 12.º

(Subsídio em caso de cessação definitiva de funções)

1. Os funcionários e agentes que cessem definitivamente funções terão direito a receber, com o seu último vencimento,

o subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido nesse ano, se ainda o não tiverem recebido.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos funcionários e agentes que cessem funções por aplicação de pena disciplinar expulsiva ou sanção estatutária prevista no n.º 1 do artigo 64.º do Estatuto Disciplinar das FSM.

Artigo 13.º

(Subsídio em caso de acumulação de férias)

O gozo de férias acumuladas não prejudica o abono do subsídio de férias no mês de Junho de cada ano, nos termos gerais.

CAPÍTULO IV

Faltas

Artigo 14.º

(Faltas justificadas)

1. As faltas justificadas não interrompem a efectividade de serviço e não prejudicam o abono dos vencimentos do funcionário ou agente, com ressalva do regime de acidente em serviço e do disposto no n.º 3.

2. Consideram-se justificadas, desde que observado o respectivo condicionalismo legal, as faltas dadas pelos motivos seguintes:

a) Casamento — 10 dias úteis seguidos, nos quais se inclui o dia do casamento, devendo o facto ser comunicado por escrito com uma antecedência mínima de 15 dias e comprovado com a certidão do registo de casamento nos 30 dias seguintes;

b) Nascimento — 1 dia por ocasião do nascimento de um filho, o qual pode ser o do nascimento ou outro nos 7 dias seguintes, devendo o facto ser comunicado por escrito no dia útil seguinte ao do nascimento;

c) Maternidade — 60 dias, nos termos previstos na Lei n.º 12/78/M, de 15 de Julho;

d) Falecimento dos familiares — até 5 ou 2 dias consecutivos, respectivamente, em caso de falecimento do cônjuge não separado de pessoa e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta, e de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta ou no 2.º ou 3.º grau da linha colateral; a ausência deve ser justificada por escrito logo que o funcionário ou agente se apresente ao serviço, contando-se as faltas a partir do dia do falecimento ou, quando este tenha lugar fora de Macau, do dia do seu conhecimento;

e) Por conta das férias — 2 dias úteis por mês, seguidos ou interpolados, após um ano de serviço, por conta do período de férias, até ao máximo de 14 dias úteis em cada ano civil, sendo estas faltas descontadas no período de férias do próprio ano ou no do ano civil seguinte; as faltas deverão ser participadas, até à véspera, por escrito, ao dirigente do serviço, podendo este recusar a autorização por conveniência de serviço; da participação constará ainda a declaração da opção pelo desconto nas férias do próprio ano, na ausência da qual se entenderá que se opta pelo desconto nas férias do ano seguinte;

f) Cumprimento de obrigação legal ou imposição de autoridade judicial ou policial, apenas pelo período indispensável;

g) Doença — até 30 dias, por ano, seguidos ou interpolados, nos termos da legislação aplicável;

h) Acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável;

i) Assistência por parte da mãe, até 15 dias por ano, em caso de doença de filho ou equiparado de idade não superior a 10 anos; a situação deverá ser justificada nos termos previstos para a justificação da doença do próprio funcionário ou agente e em caso de internamento por documento passado pelo estabelecimento hospitalar e assinado pelo director do mesmo;

j) Em todos os casos em que razões de força maior obriguem ao encerramento dos serviços públicos, salvo se por lei ou determinação superior for devida a comparência nos mesmos;

l) Por facto que não seja imputável ao funcionário ou agente ou por motivo grave não previsto na lei; o interessado deverá justificar e comprovar os motivos da ausência, cabendo ao dirigente confirmar ou não a justificação da falta.

3. O pessoal com menos de um ano de serviço prestado à função pública do Território ou da República poderá faltar nos termos previstos na alínea e) do número anterior, mas as faltas serão sempre descontadas no vencimento; o desconto será efectuado no mês em que as faltas ocorrerem ou, caso seja impossível, no mês seguinte.

4. As funcionárias e agentes que adoptem uma criança recém-nascida terão direito a faltar, durante um período de 30 dias, desde que cumulativamente:

a) Esteja iniciado o processo de adopção;

b) A criança não tenha mais do que 2 meses de idade à data do início do processo de adopção;

c) A criança esteja efectivamente entregue aos cuidados da funcionária adoptante, desde o início do processo de adopção.

5. As funcionárias que devam tomar posse durante o período das faltas por maternidade, poderão interromper estas, para esse efeito, por um dia.

Artigo 15.º

(Faltas injustificadas)

1. Consideram-se injustificadas:

a) As faltas dadas por motivos não previstos no artigo anterior;

b) As faltas dadas ao abrigo do artigo anterior, mas não justificadas nos termos nele previstos, designadamente por não apresentação de prova bastante ou quando o motivo invocado for comprovadamente falso.

2. As faltas injustificadas determinam, para além das consequências disciplinares legalmente previstas e da sua ponderação em sede de classificação de serviço, a perda da remuneração correspondente aos dias de ausência, a não contagem para efeitos de antiguidade e o desconto nas férias do ano civil seguinte.

Artigo 16.º

(Boletim de assiduidade)

Cada serviço elaborará, mensalmente e em duplicado, um boletim de assiduidade do respectivo pessoal, com discrimi-

nação das ausências de cada funcionário ou agente por tipo de faltas e licenças, sendo o original submetido a visto do dirigente do serviço e servindo o duplicado de base à elaboração das folhas de vencimentos e de férias.

Artigo 17.º

(Relevância dos dias de descanso semanal e feriados)

1. Os dias de descanso semanal e feriados, quando intercalados numa licença ou numa sucessão de faltas da mesma natureza, integram-se no cômputo da respectiva duração, salvo se a lei se referir a dias úteis.

2. Serão sempre contados nos períodos de ausência os dias feriados e de descanso semanal que coincidam com o dia em que deva iniciar-se ou terminar uma licença ou um período de faltas por falecimento ou maternidade.

CAPÍTULO V

Licença especial

Artigo 18.º

(Licença especial)

1. Os funcionários e agentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º podem requerer licença especial após três anos de serviço efectivo prestado no Território classificado de Bom.

2. A licença especial deve ser gozada em Portugal, podendo ser autorizado o seu gozo, total ou parcial, na República Popular da China ou em outro país se, no requerimento, o interessado o solicitar fundamentadamente, sendo suportado pelo Território o encargo com o transporte até ao limite fixado para a viagem a Portugal.

3. Quando cessar definitivamente funções no Território, o pessoal recrutado no regime a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, terá direito ao gozo de 5 dias de licença por cada semestre completo de serviço contado da data do início de funções cu da última licença especial gozada, consoante os casos; o gozo desta licença poderá ser substituído pela atribuição da remuneração correspondente.

4. A duração da licença será de 30 dias, aos quais poderão ser acumulados até 30 dias de férias.

5. O período da licença conta-se a partir do dia da partida e o seu gozo será, salvo reconhecido interesse público, seguido.

6. O período para a concessão de nova licença começa a contar-se a partir do dia imediato àquele em que se completou o período anterior.

7. A licença especial não pode ser seguida nem precedida do gozo de qualquer outra licença, não havendo igualmente lugar à conversão da licença por doença em licença especial.

8. Ao funcionário ou agente que renuncie ao gozo de licença especial será atribuída uma compensação correspondente a um mês de vencimento; a renúncia constará de mera declaração dirigida ao Governador até ao termo do prazo para o requerimento da licença.

9. O período de licença especial conta-se, para todos os efeitos legais, como serviço prestado à Administração do Território.

10. É aplicável à licença especial o disposto no n.º 5 do artigo 4.º

Artigo 19.º

(Impedimento do gozo da licença especial)

1. A licença especial não pode ser gozada depois de o funcionário ou agente ter sido desligado do serviço, podendo contudo preceder imediatamente o termo do contrato ou da comissão de serviço.

2. A contagem do tempo de serviço necessário à concessão da licença especial suspende-se, em caso de faltas injustificadas, classificação de serviço inferior a Bom, faltas por doença que excedam 30 em cada ano civil, licença registada e licença ilimitada; a aplicação das penas de suspensão ou inactividade determina a perda de tempo de serviço já contado, iniciando-se nova contagem no termo do cumprimento daquelas penas.

Artigo 20.º

(Requerimento e gozo da licença)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a licença especial deve ser requerida no ano civil em que se tiver completado o prazo para a sua obtenção, e após o seu decurso, sob pena de caducidade.

2. No requerimento, o interessado indicará a data prevista para o início do gozo da licença, devendo os serviços informar sobre a verificação dos requisitos da sua atribuição, designadamente sobre o tempo de serviço prestado para o efeito, a classificação do serviço prestado no período em referência e a conveniência para o serviço da data proposta.

3. Tratando-se de pessoal docente ou de outro pessoal considerado indispensável ao normal funcionamento dos estabelecimentos de ensino, a licença especial deverá ser gozada, ainda que a título de antecipação, entre o final do ano lectivo e o início do novo ano escolar, desde que aquela licença tenha lugar no ano civil em que se preencham os requisitos para a sua concessão.

4. Deferido o requerimento, os serviços iniciarão o processo para a concessão das passagens.

5. Salvo impedimento resultante da conveniência de serviço, ou de motivos ponderosos indicados pelo funcionário ou agente e aceites pelo dirigente do serviço, o gozo da licença terá lugar no ano civil em que se complete o tempo necessário, sob pena de caducidade.

6. Quando o tempo de serviço necessário à concessão da licença se completar em data que impossibilite o seu gozo total ou parcial nesse mesmo ano civil, a licença poderá iniciar-se ou prolongar-se no ano civil seguinte, sem quebra da sua continuidade.

7. É permitido o gozo da licença num dos dois anos civis seguintes quando tal resulte da conjugação com a licença especial ou férias judiciais do cônjuge.

8. Pode ser requerida a antecipação do gozo da licença pelos motivos referidos no número anterior, desde que aquele tenha lugar no ano em que se preencham os requisitos para a sua concessão.

Artigo 21.º

(Cessação da licença)

O gozo da licença especial pode cessar a todo o momento, a requerimento do interessado, o qual perderá, contudo, o direito à parte da licença não gozada.

Artigo 22.º

(Remuneração)

Na situação de licença especial, os funcionários e agentes têm direito ao vencimento correspondente à sua categoria ou cargo, bem como aos subsídios de família e de renda de casa e ao prémio de antiguidade, com exclusão de todas as remunerações ligadas ao exercício efectivo de funções.

Artigo 23.º

(Escala de concessão de passagens)

Uma vez deferida a licença especial e publicado o despacho no *Boletim Oficial*, o processo é enviado ao serviço competente para efeitos de inclusão na escala de concessão de passagens, organizada por ordem cronológica de entrada dos processos.

Artigo 24.º

(Regresso dos familiares)

1. No caso de os familiares acompanharem o funcionário ou agente, não haverá lugar a adiamento do regresso, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados, não podendo neste caso o adiamento ser superior a 6 meses.

2. O adiamento previsto no n.º 1 cessa se, entretanto, o funcionário ou agente for exonerado ou sofrer pena disciplinar expulsiva.

3. Compete ao funcionário ou agente, em caso de adiamento, requerer as passagens dos familiares.

Artigo 25.º

(Prazos a observar entre licenças)

1. O gozo das férias, no ano civil seguinte àquele em que teve lugar a licença especial, verificar-se-á nos termos gerais, mas não antes de 3 meses após o regresso do funcionário ou agente.

2. Só 1 ano depois do regresso de licença especial poderão ser requeridas licenças registadas ou ilimitadas.

CAPÍTULO VI

Licença registada

Artigo 26.º

(Licença registada)

1. Aos funcionários de nomeação definitiva dos quadros do Território poderá ser concedida licença registada com a dura-

ção máxima de seis meses, desde que no requerimento invoquem motivo justificado e como tal reconhecido pelo Governador.

2. A licença registada não poderá ter duração inferior a um mês, podendo ser renovada ou prorrogada até ao limite fixado no número anterior.

3. Não poderão ser concedidas renovações antes de decorrido um ano sobre o termo do período anterior da licença registada.

4. Durante o período de licença registada, os lugares poderão ser preenchidos interinamente, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

5. Se o funcionário requerente for exactor da Fazenda Pública, deverá provar, nos termos legais, que se encontra quite com o Território.

6. O tempo da licença registada não conta para quaisquer efeitos, não podendo o funcionário exercer qualquer outro cargo ou função em serviço ou empresa pública, designadamente em regime de tarefa nem exercer quaisquer direitos fundados na situação anterior.

Artigo 27.º

(Gozo fora do Território)

A licença registada só pode ser utilizada fora do Território desde que requerida e nesses termos autorizada.

Artigo 28.º

(Casos em que não pode ser concedida)

A licença registada não pode ser concedida:

a) Ao funcionário em gozo de licença especial ou por doença;

b) Antes de decorridos três anos sobre o reinício de funções após licença ilimitada ou um ano após o regresso de licença especial.

Artigo 29.º

(Abono de pensão de aposentação)

Se, no decurso da licença registada, o funcionário atingir o limite de idade ou se for declarada a sua incapacidade absoluta para o serviço, haverá lugar ao abono da pensão provisória após a publicação do despacho de desligação do serviço, para efeitos de aposentação.

CAPÍTULO VII

Licença ilimitada

Artigo 30.º

(Licença ilimitada)

1. Os funcionários de nomeação definitiva nos quadros do Território poderão, após 5 anos de serviço efectivo prestado naquela situação, requerer a passagem à situação de licença ilimitada.

2. A licença ilimitada só poderá ser concedida se o funcionário não tiver débitos para com a Fazenda Pública.

3. A passagem à situação de licença ilimitada determina abertura de vaga no lugar de origem, não podendo o funcionário requerer o reingresso nele antes de decorrido um ano sobre o início da licença e nunca depois de dez anos de licença.

4. Se, após um ano sobre a data em que requereu o seu reingresso ainda não existir vaga da sua categoria ou equivalente no serviço de origem, o funcionário poderá requerer ao Serviço de Administração e Função Pública a sua transferência para outro serviço, nos termos gerais, ou apresentar-se a concurso salvo para categoria superior à que já detém.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os funcionários dos quadros do Território em situação de licença ilimitada não podem exercer quaisquer funções públicas nem celebrar com a Administração contratos de tarefa, apresentar-se a concurso, ser promovidos, não têm direito a quaisquer remunerações, e o tempo da licença e o que decorrer até ao seu reingresso não conta para efeito algum.

Artigo 31.º

(Regresso de situação de licença ilimitada)

1. Os funcionários em gozo de licença ilimitada que tenham requerido o seu reingresso terão direito à primeira vaga existente e dotada da sua categoria ou equivalente ou àquela que se verificar após o seu requerimento.

2. O disposto no número anterior não poderá prejudicar o preenchimento das vagas já postas a concurso à data da apresentação do requerimento.

3. Se o serviço de origem, o quadro a que pertencia o funcionário ou a respectiva categoria ou cargo forem extintos durante a licença ilimitada o funcionário poderá requerer, junto do SAFP, a sua transferência para outro serviço, com a categoria igual ou equivalente, mas nunca antes de decorridos dois anos sobre a data do início da licença.

4. Enquanto se encontrarem a aguardar vaga ou colocação nos termos do n.º 3, os funcionários mantêm-se na situação de licença ilimitada.

5. A readmissão é obrigatoriamente precedida de inspecção médica nos termos aplicáveis ao ingresso na função pública e, tratando-se de cargos de chefia, de prestação de provas de reavaliação de conhecimentos, se tal for proposto pelo dirigente do serviço e autorizado por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

6. O reingresso faz-se mediante despacho do Governador, visado pelo Tribunal Administrativo e publicado no *Boletim Oficial*, devendo o funcionário tomar posse nos 30 dias seguintes à data de publicação do despacho.

7. Se, esgotado o período máximo permitido pelo n.º 3 do artigo anterior, o interessado não tiver requerido o seu reingresso, o vínculo com a Administração extingue-se pela exoneração do funcionário.

8. Ao funcionário que, em situação de licença ilimitada, atingir o limite de idade ou for julgado absolutamente incapaz para o serviço será abonada a pensão provisória que lhe couber a partir da data da publicação da respectiva portaria, salvo

se a licença tiver durado menos de um ano, caso em que a pensão lhe será atribuída a partir do dia em que o completar.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

(Regime transitório)

1. Os funcionários e agentes dos quadros do Território que tenham, até à entrada em vigor do presente diploma, preenchido os requisitos previstos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino para a concessão da licença graciosa, poderão ainda gozá-la em 1985, sem prejuízo da aplicabilidade das demais disposições previstas no presente diploma.

2. Aos funcionários e agentes abrangidos pelo n.º 1 que declararem, nos 60 dias seguintes à entrada em vigor deste diploma, optar pelo regime de licença especial previsto no Capítulo, V será atribuída uma compensação correspondente a dois meses de vencimento do cargo ou categoria em que estavam providos à data do início de vigência do presente decreto-lei.

3. Aos restantes funcionários e agentes é aplicável imediatamente o disposto neste diploma, podendo aqueles que preencheram em 1984 o requisito de tempo de serviço para concessão de licença especial, requerê-la em 1985.

4. Para efeitos de aplicação do disposto neste diploma, é dispensada a classificação do serviço prestado até 31 de Dezembro de 1984.

5. As funcionárias que tenham beneficiado do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 462/72, de 17 de Novembro, só poderão gozar licença especial decorridos que sejam três anos a contar do dia útil imediato àquele em que completavam os requisitos para a licença graciosa.

6. O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrar no gozo de licença graciosa, registada ou ilimitada, continua sujeito às normas do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino até ao termo da situação de licença.

7. Às faltas dadas até 31 de Março do corrente ano, ao abrigo da alínea a) do artigo 217.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, pelo pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do presente diploma, é aplicável o disposto naquele Estatuto.

Artigo 33.º

(Revogação)

São revogados:

- a) Os artigos 215.º a 228.º, 232.º a 235.º, 237.º e 252.º a 258.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;
- b) O Decreto-Lei n.º 13/76/M, de 22 de Maio;
- c) O Decreto-Lei n.º 21/76/M, de 12 de Junho;
- d) O Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto;

e) Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 36/82/M, de 7 de Agosto;

f) O artigo 214.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na parte respeitante às licenças previstas nas alíneas a), b), d) e e) do corpo do artigo;

g) O artigo 29.º, n.º 3, do Decreto n.º 462/72, de 17 de Novembro.

Artigo 34.º

(Proibição de regimes especiais)

1. Com a entrada em vigor deste diploma, ficam proibidos quaisquer regimes especiais de férias, faltas ou licenças.

2. Mantêm-se em vigor os regimes especiais aplicáveis aos membros das Forças Armadas em funções nas Forças de Segurança de Macau e nos Serviços de Marinha, bem como a licença por mérito prevista na alínea c) do artigo 28.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau.

Artigo 35.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitem na aplicação do presente diploma serão interpretadas por despacho do Governador.

Artigo 36.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1985.

Aprovado em 29 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 69/85/M

de 30 de Março

Tendo a Agência Comercial Milano requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. À Agência Comercial Milano, sita na Estrada da Areia Preta, n.º 37, r/c, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por quatro (4) estações portáteis destinada a comunicações radiotelefónicas,

dentro do âmbito das actividades a que a agência supramencionada se dedica.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:

a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) Tx/Rx: 159.025MHz e 159.050 MHz;

b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;

c) Com a potência de: 5W.

2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente licença é intransmissível.

6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspeccionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 14 de Março de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 70/85/M

de 30 de Março

Tendo a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., (CTM), requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar duas estações do serviço fixo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. À Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., (CTM), com sede na Rua de Pedro Coutinho, n.º 25, edifício «Telemac», é concedida a presente autorização, sujeita à observância das condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar duas (2) estações fixas: uma localizada na Central da Taipa e a outra na Fábrica de Cimento em Ká Hó, Coloane, destinadas ao estabelecimento de serviço telefónico entre a Ilha da Taipa e Ká Hó.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:

a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx: 14515MHz e 14963MHz;

b) Com a seguinte classe de emissão: 1OMOF9W- -;

c) Com a potência de: +15dBm.

2. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A(s) fotocópia(s) da(s) licença(s) das estação(ões) serão válidas nos termos consignados na lei geral.

5. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

6. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

7. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data de emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.

8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta autorização permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente autorização sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta autorização, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta autorização obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s) 21 da Tabela Geral de Taxas e Multas, aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 14 de Março de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 71/85/M
de 30 de Março

Pela Portaria n.º 6/78/M, de 28 de Janeiro, a Companhia de Combustíveis Tai Ming, Limitada, foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do serviço móvel terrestre;

Tendo a mesma companhia requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma nova rede em substituição da actual;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º À Companhia de Combustíveis Tai Ming, Limitada, com sede na Rua das Lorchas, Ponte n.º 10, é concedida a presente autorização, sujeita à observância das condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base e onze (11) estações móveis, destinada a comunicações radioelétricas, dentro do âmbito das actividades a que se dedica.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
 - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx: 154.025 MHz;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
 - c) Com a potência de: 10Watts.
2. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes da fiscalização credenciados as solicitem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
4. A(s) fotocópia(s) da(s) licença(s) da(s) estação(ões) serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
6. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data de emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso

os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta autorização permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente autorização sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta autorização, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta autorização obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s): 30 e 33 da Tabela Geral de Taxas e Multas, aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 6/78/M, de 28 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 21 de Março de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 72/85/M
de 30 de Março

Pela Portaria n.º 156/84/M, de 18 de Agosto, a Securicor Macau, Limitada, foi autorizada a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa do serviço móvel terrestre.

Tendo agora a mesma sociedade requerido a sua ampliação;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º À Securicor Macau, Limitada, com sede na Rua dos Pescadores, n.ºs 42 e 44, 1.º andar, é concedida a presente autorização, sujeita à observância das condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações constituída por uma (1) estação base, cinco (5) móveis e quatro (4) portáteis, destinada a comunicações radiotelefónicas, dentro do âmbito das actividades a que a sociedade supra-mencionada se dedica.

CONDIÇÕES

1. A(s) estação(ões) só pode(m) operar:
 - a) Com a(s) seguinte(s) frequência(s) de Tx/Rx: 158.975 MHz;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: 16KOF3E;
 - c) Com a potência de: 10Watts (estações base e móveis); 5Watts (estações portáteis).
2. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
4. A(s) fotocópia(s) da(s) licenças da estação(ões) serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
6. A presente autorização e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data de emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento de sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta

autorização permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente autorização sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedado ao titular desta autorização, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta autorização obriga-se a despedir do seu serviço os empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação da(s) taxa(s) número(s): 30, 33 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Fica revogada a Portaria n.º 156/84/M, de 18 de Agosto.

Governo de Macau, aos 21 de Março de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 73/85/M

de 30 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o ano económico de 1985;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É estabelecida na verba da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o ano económico de 1985 a seguinte dotação:

CAPÍTULO 01

Encargos gerais

Divisão 04 — Secretaria do Conselho Consultivo do Governo

Despesas correntes:

01-01-05-00 — Salários do pessoal eventual	
01-01-05-01 — Salários	\$ 27 500,00

2. Para contrapartida da dotação de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 01

Encargos gerais

Divisão 04 — Secretaria do Conselho Consultivo do Governo

Despesas correntes:

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$ 27 500,00

Governo de Macau, aos 25 de Março de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 11/85/ECT

Remunerações acessórias

Sendo necessário conhecer todas as remunerações acessórias presentemente atribuídas nos serviços e organismos dependentes do Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, com vista a uma unificação de critérios e adequação dos mesmos à nova legislação em vigor;

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 212/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1. Que me sejam apresentadas, até 15 de Abril, pelos serviços e organismos públicos referidos, relações completas de todas as gratificações, subsídios e remunerações acessórias atribuídos a título permanente a funcionários em qualquer situação e a qualquer nível ou a não funcionários em regime de prestação de serviço.

2. Que seja indicado, caso a caso, o dispositivo legal que permite a sua atribuição e manutenção, bem como o respectivo despacho de autorização.

3. Que todas as futuras propostas de atribuição sejam acompanhadas de nota justificativa e apreciadas previamente pelos respectivos órgãos de gestão, no caso dos organismos autónomos.

4. Que, independentemente de eventuais reposições, cesse imediatamente a atribuição de qualquer remuneração que não esteja conforme o disposto na lei ou superiormente autorizado.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Março de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, *Jorge A. H. Rangel*.

Extractos de despachos

Por despacho de 19 de Março de 1985:

Alberto Jorge e Sousa, terceiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau — nomeado para exercer, interinamente, o cargo de segundo-oficial do mesmo quadro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com o n.º 4 e alínea a) do n.º 5 do mesmo artigo, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 21 de Março de 1985:

Lídia Lurdes da Cunha, adjunto-técnico de 2.ª classe do quadro técnico-auxiliar do Gabinete do Governo de Macau, desempenhando, em comissão de serviço, o cargo de secretária de S. Ex.ª o Governador de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 22 de Março de 1985:

Mariano José Agostinho Pereira, terceiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete do Governo de Macau — prorrogada, ao abrigo do disposto no artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a sua licença registada, por mais três meses, com início em 1 de Abril de 1985.

Por despacho de 25 de Março de 1985:

Luís Vasco do Rosário, motorista de ligeiros do quadro auxiliar do Gabinete do Governo de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como servente de 2.ª classe do quadro assalariado da Escola do Magistério Primário de Macau: de 20-9-1976 a 20-6-1978 — 1 ano, 8 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

2 1 1

Tempo de serviço prestado como condutor de 3.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado) da extinta Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos: de 21-6-1978 a 28-2-1981 — 2 anos, 8 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

3 2 12

Tempo de serviço prestado como motorista de ligeiros do quadro auxiliar do Gabinete do Governo de Macau: de 1-3-1981 a 28-2-1985 — 4 anos que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ...

4 9 18

TOTAL 10 1 1

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-9-1976 a 28-2-1985

8 5 6

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Julho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão da Direcção dos Serviços de Saúde, em sua sessão ordinária de 25 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 27 de Março do mesmo ano, respeitante a Filomena da Conceição Nunes Rodrigues Pinto, escriturária-dactilógrafa, 3.º escalão, interina, da Secretaria do Conselho Consultivo:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 26 de Março de 1985».

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

SERVIÇO DE ASSUNTOS CHINESES**Extractos de despachos**

Por despacho de 4 de Março de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Arlete de Fátima Henriques Sequeira Pedro, intérprete-tradutora de 3.ª classe do quadro técnico da Direcção de Assuntos Chineses — promovida a intérprete-tradutora de 2.ª classe dos mesmos quadro e Direcção, nos termos do artigo 10.º do Regulamento da Direcção de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, e dotada pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provida. (São devidos os emolumentos, na importância de \$24,00).

Por despachos de 20 de Março de 1985:

Yvone Lurdes da Luz Vicente, escriturária-dactilógrafa da Direcção de Assuntos Chineses de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Chau Hêng Chôn, aspirante a intérprete-tradutor da Direcção de Assuntos Chineses de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Direcção de Assuntos Chineses, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despacho de 10 de Setembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1985:

Maria Alice Nunes Lourenço Roque, professora efectiva do ensino primário da Direcção Escolar da Casa Pia de Lisboa — nomeada, em comissão de serviço para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 29 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 10 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher o lugar vago, resultante do termo da comissão de serviço da professora, Filomena Maria Calado Lopes Nunes da Cunha, em 31 de Agosto de 1984.

Por despacho de 12 de Setembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1985:

Maria Manuela Frazão da Cunha Ferreira Varela Lopes, professora efectiva do Ensino Primário de Portugal — nomeada, em comissão de serviço para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 15 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher o lugar vago, resultante do termo da comissão da professora, Maria Leonor Faria da Costa Morais da Fonte, em 31 de Agosto de 1984.

Por despachos de 19 de Setembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1985:

Os professores efectivos, abaixo discriminados, foram nomeados em comissão de serviço para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professores do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 25 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro:

Licenciado Carlos Emídio Albuquerque Lopes Pinto, professor efectivo do 2.º grupo B da Escola Secundária de Ferreira Dias, indo preencher o lugar vago, resultante do termo da comissão de serviço do engenheiro-técnico Jacinto Braga de Oliveira, em 31 de Agosto de 1984;

Licenciada Maria Luísa da Conceição Figueiredo Campos, professora efectiva do 10.º grupo A da Escola Secundária da Amadora, indo preencher o lugar vago, resultante do termo da comissão de serviço da licenciada Paula Maria Castro Amaro Santos Reis, em 31 de Agosto de 1984;

Licenciado José Domingues Varella Lopes, professor efectivo do 8.º grupo B da Escola Secundária de Benavente, indo preencher o lugar vago, resultante do termo da comissão de serviço da licenciada Maria Helena Gordo Novo Vieira, em 31 de Agosto de 1984;

Licenciado Manuel Lopes de Oliveira, professor efectivo do 10.º grupo B da Escola Secundária da Zona Póvoa de Varzim, indo preencher o lugar vago, resultante do termo da comissão de serviço da bacharel Orlanda da Costa Camacho Duarte Belo, em 31 de Agosto de 1983;

Licenciada Maria Alice de Abreu Lopes Carvalho Oliveira, professora efectiva do 12.º grupo C da Escola Secundária de Torres Novas, indo preencher o lugar vago, resultante do termo da comissão de serviço do licenciado Domingos Duarte Belo, em 31 de Agosto de 1983.

Licenciada Ana Maria Jordão Pinto da Costa, professora efectiva do 4.º grupo A da Escola Secundária de Santa Maria, Sintra — nomeada, em comissão de serviço neste território, para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 25 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher o lugar vago, resultante da exoneração concedida à licenciada Edite de Matos Ribau Coimbra Domingues, por despacho de 25 de Julho de 1984.

Licenciado António Caetano Ramos, reitor do Liceu Nacional Infante D. Henrique, grupo II, outros quadros de chefia da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — renovada a sua comissão ordinária de serviço, a partir de 29 de Novembro de 1984 e até 31 de Agosto de 1985, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, e alínea a) do n.º 3, e 1.ª parte do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar já ocupado pelo próprio.

Por despachos de 19 de Setembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1985:

Amélia Rosalina de Almeida Reis Teixeira Folques, professora efectiva do Ensino Primário de Portugal — nomeada, em comissão de serviço para os anos escolares de 1984/1985 e

1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 21 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido.

Maria Gabriela Gamboias dos Santos, educadora de infância efectiva de Portugal — nomeada, em comissão de serviço para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 25 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido.

Maria Ilda Madureira Leitão Pinto, educadora de infância de Portugal — nomeada, em comissão de serviço para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 25 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido.

Maria de Fátima Ferreira Alves, educadora de infância do Jardim Infantil da Rede Pública — nomeada em comissão de serviço para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 25 de Setembro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e ainda não provido.

Por despacho de 30 de Setembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1985:

Bacharel Jorge Gomes Pereira Baptista, chefe de Divisão dos Desportos da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — renovada a sua comissão ordinária de serviço, a partir de 12 de Novembro de 1984 e até 31 de Agosto de 1986, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, e alínea a) do n.º 3, e 1.ª parte do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar criado pela alínea a) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, e acrescido ao Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, já ocupado pelo próprio.

Por despacho de 16 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1985:

Chan Mui ou Chan Ioc Chan ou Maria Fátima Chan — nomeada, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo do 1.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, indo preencher o lugar vago, resultante da promoção da escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, Ana Maria Botelho dos Santos, a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 22 de Outubro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1985:

Licenciada Verónica Nel Oliveira, professora efectiva do 5.º grupo da Escola Secundária de S. João Estoril — nomeada, em comissão de serviço para os anos escolares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 22 de Outubro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher o lugar vago, resultante da designação da professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário destes Serviços, arquitecta Maria do Carmo da Silva Alexandre Bonina Moreno, como chefe de Divisão de Estudos e Programação.

Por despacho de 22 de Outubro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1985:

Licenciada Maria da Graça Pinto Moreira Barbosa, professora efectiva do 7.º grupo da Escola Secundária de S. Julião Setúbal — nomeada, em comissão de serviço para os anos es-

colares de 1984/1985 e 1985/1986, como professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com o artigo 4.º do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Governo de Macau e o Governo da República, a partir de 22 de Outubro de 1984, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher o lugar vago, resultante da designação do professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário destes Serviços, licenciado Ernesto Carlos Basto da Silva, como chefe de Divisão de Equipamento e Gestão de Instalações.

Por despacho de 11 de Fevereiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Março de 1985:

Maria Elisa Morais Alves, inspectora-escolar do quadro de direcção e chefia, grupo II, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — renovada a sua comissão ordinária de serviço, a partir de 10 de Março de 1985, por urgente conveniência de serviço e até 31 de Agosto de 1986, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45/84/M, de 19 de Maio, indo preencher o lugar já ocupado pela própria.

Por despachos de 2 de Março de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março de 1985:

Licenciada Maria Manuela da Mota Vale Braga de Oliveira, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 2, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 25 de Fevereiro de 1985, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, por contar mais de 10 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de mudança de fase.

Licenciado Ernesto Carlos Basto da Silva, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrado na fase 2, do 1.º escalão, correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 22 de Janeiro de 1985, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, por contar mais de 10 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de mudança de fase.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 22 de Março de 1985:

Sílvia Pinto de Moraes Hoi, escriturária-dactilógrafa do 2.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal em licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, ao abrigo do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 25 do corrente mês:

Maria Genoveva Gonçalves Dias Neves, ex-primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado
no período: de 12-12-1981 a 15-8-1984
— 2 anos, 8 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 3 2 18

(É devida a importância de \$6,00, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 18 de Junho).

Por despacho de 26 de Março de 1985:

Olga Baptista da Silva Maneiras, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elemental e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 18 de Outubro de 1984, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, em substituição do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi a educadora de infância, Maria Isabel Gomes dos Santos, nomeada directora do Jardim de Infância do Monte da Guia, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 152/82/M, de 25 de Setembro.

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças e do Plano, em sua sessão de 25 de Fevereiro de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 28 de Fevereiro de 1985, respeitante ao terceiro-oficial do 1.º escalão da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Beatriz Borges Ferreira Almeida:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento, em virtude do tratamento que está a efectuar não ser compatível com a viagem de regresso».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 26 de Março de 1985, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direc-

ção dos Serviços de Educação e Cultura, licenciada Lúcia Borges Tavares Ferraz Gonçalves Pereira:

«Necessita de vinte e um dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 15 de Março de 1985».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 26 de Março de 1985, respeitante à servente do 1.º escalão da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Pui Wai Chan:

«Apta para continuar ao serviço».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Mário Ribeiro Neves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março de 1985:

Ana Maria de Moraes Martins Contreiras Knoblich, licenciada em Agronomia pela Universidade Técnica de Lisboa — nomeada, em comissão de serviço, até ao termo da autorização de prestação de serviço no Território, 31 de Maio de 1986, como analista do quadro de outros técnicos especializados da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, nos termos da alínea a) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2, ambas do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e alínea b) do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 14 de Fevereiro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Chiu Soc Fan, nona classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — assalariada, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugados com o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, continua da carreira de contínuo do pessoal dos serviços auxiliares destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pela Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e ainda não provido.

Chang Sao Leng, décima primeira classificada no concurso a que se refere a lista de classificação final, inserta no *Boletim Oficial* n.º 21, de 19 de Maio de 1984 — assalariada, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugados com o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, continua da carreira de contínuo do pessoal dos serviços

auxiliares destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pela Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e ainda não provido.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 28 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1985:

Lou Tak Wang — admitido por contrato além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, com início a partir de 11 de Fevereiro de 1985, como médico de clínica geral. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despachos de 21 de Março de 1985:

Fán Wong Iao Ha, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 4 de Outubro de 1984, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 13 de Outubro de 1984, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Iao Ch'oi Man da Costa, aliás Chow Mun da Costa, enfermeira de 2.ª classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 27 de Setembro de 1984, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 6 de Outubro de 1984, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

José Joaquim Caldas Duque, analista do quadro complementar de outros técnicos especializados da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Maria Fátima dos Reis, agente sanitário de 2.ª classe do quadro de saúde pública da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 26 de Janeiro de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 6 de Fevereiro de 1984, em 90 dias, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para ser gozada em Macau.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado na mesma data, respeitante ao médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, Fernando José Monteiro Costa Silva:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, com efeito a partir de 9 de Março de 1985».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Chou Chi Keong, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Rectificação

O Despacho n.º 4/85, de 11 de Janeiro, saiu publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985, com algumas deficiências de ordenação do texto, quanto aos parágrafos da cláusula 6.ª, da minuta de contrato relativa às condições por que é autorizado o pedido feito por Wong Man Kei, Wong Man Chio, Wong Man In, Wong Man Kit e Wong Man Him, para a construção de um novo prédio no terreno aforado com a área de 42,84m², proveniente da demolição do prédio n.º 69, da Rua 5 de Outubro (Proc. n.º 86/84). Assim, transcreve-se, correctamente, o texto integral daquele despacho que deve passar a ler-se como se segue:

Despacho n.º 4/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 137/84, de 25 de Outubro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Wong Man Kei, Wong Man Chio, Wong Man In, Wong Man Kit e Wong Man Him, para a construção de um novo prédio no terreno aforado com a área de 42,84m², proveniente da demolição do prédio n.º 69, da Rua 5 de Outubro (Proc. n.º 86/84).

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a informação dos Serviços respectivos;

Autorizo aquele pedido, devendo a respectiva escritura lavrar-se nas seguintes condições:

Cláusula 1.ª — Ficam autorizados os 2.ºs outorgantes, Wong Man Kei, Wong Man Chio, Wong Man In, Wong Man Kit e Wong Man Him, a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.º 69, da Rua 5 de Outubro, com a área de 42,84m² (quarenta e dois metros quadrados e oitenta e quatro décimos quadrados), assinalado na planta anexa.

Cláusula 2.ª — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal para habitação e comércio, com cinco pisos (rés-do-chão, 1.º, 2.º, 3.º, 4.º andares).

Cláusula 3.^a — O preço do domínio útil é actualizado para \$19 550,00 (dezanove mil quinhentas e cinquenta patacas) e o foro anual para \$195,50 (cento e noventa e cinco patacas e cinquenta avos), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/80/M, de 21 de Março.

Parágrafo único — O preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

Cláusula 4.^a — Os 2.ºs outorgantes obrigam-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$25 778,00 (vinte e cinco mil, setecentas e setenta e oito patacas), que será paga da seguinte forma:

a) \$5 778,00 (cinco mil setecentas e setenta e oito patacas), 7 dias após a publicação do despacho que autoriza a alteração de finalidade no *Boletim Oficial*;

b) O remanescente, \$20 000,00 (vinte mil patacas), que vencerá juros à taxa anual de 14%, será pago em quatro prestações trimestrais de \$5 445,00 (cinco mil quatrocentas e quarenta e cinco patacas), vencendo-se a primeira 90 dias após a data do primeiro pagamento.

Cláusula 5.^a — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula seguinte, os 2.ºs outorgantes ficam sujeitos à multa de \$500,00 (quinhentas patacas) por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

Parágrafo 1.º — A responsabilidade dos 2.ºs outorgantes pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo 2.º — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis, cujos efeitos se traduzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais dos 2.ºs outorgantes, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

Cláusula 6.^a — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade.

Parágrafo 1.º — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, os 2.ºs outorgantes disporão de:

a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da aprovação daqueles projectos para o início das obras.

Parágrafo 2.º — Para efeitos da contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes disporão de um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 3.º — Se, na apreciação dos projectos, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro suspende-se no dia da notificação aos 2.ºs outorgantes, começando a partir da entrega, por parte destes, daqueles elementos, no prazo que lhes for concedido para suprimimento das deficiências verificadas.

Parágrafo 4.º — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido aos 2.ºs outorgantes um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 5.º — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no parágrafo segundo, quanto a qualquer dos projectos, deverão os 2.ºs outorgantes requerer, de imediato, que lhes seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, os 2.ºs outorgantes obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

Cláusula 7.^a — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

Cláusula 8.^a — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.^a — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

b) Alteração não consentida de finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Incumprimento do estabelecido na cláusula quarta.

Cláusula 10.^a — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial* após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que os 2.ºs outorgantes tenham direito a qualquer indemnização.

Cláusula 11.^a — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula 12.^a — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Janeiro de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Constantino Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Março de 1985:

Rita Young, aliás Young Lit Tat, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$39 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

B — A partir de 1 de Outubro de 1984, tem direito ao 6.º prémio de antiguidade no montante anual de \$1 560,00, nos termos do artigo 4.º, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Março de 1985:

Elisa Lam, órfã de Chiu Man, que em vida foi professora de língua chinesa do quadro técnico, grupo I, do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau, na situação de activo, falecida em 14 de Maio de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$13 167,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual da falecida, (letra I e 19 anos de serviço), acrescida de \$1 560,00, correspondente a 50% das diuturnidades da mesma, até perfazer 24 anos de idade (19/11/86), tendo em vista o artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 10 de Outubro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$4 721,00, em 23 prestações mensais, sendo a 1.^a de \$211,00, e as restantes de \$205,00, cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Março de 1985:

Lei Hau Leng, viúva de Leong Loi, que foi mestre de oficina electricista da Repartição dos Serviços de Marinha, aposentado, falecido em 20 de Dezembro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$14 460,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra S e 40 anos de serviço), acrescida de \$4 680,00, correspondente a 50% das diuturnidades.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 20 de Dezembro de 1984, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$85,80 em 2 prestações mensais cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Lista de antiguidade do pessoal dos Serviços de Finanças, organizada nos termos dos artigos 117.º e 121.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, relativa a 31 de Dezembro de 1984

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situação
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria	
		I — PESSOAL EM COMISSÃO DE SERVIÇO					
		Quadro de direcção e chefia:					
		<i>Director dos Serviços:</i>					
1	1	Eduardo Joaquim Graça Ribeiro	11- 3-1946	—	—	31- 3-1982	Em comissão de serviço.
		<i>Subdirector:</i>					
2	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Chefes de Repartição:</i>					
3	1	Filipe Augusto Neves do Carmo	26- 6-1945	—	—	30- 8-1984	Em comissão de serviço.
4	2	Arminda Manuela da Conceição António ..	27- 8-1950	—	—	30- 8-1984	Em comissão de serviço.
5	3	Alberto Rosa Nunes	—	—	—	—	Técnico de finanças principal.
6	4	Mário Correia de Lemos	—	—	—	—	Técnico de finanças principal.
7	5	Vago	—	—	—	—	
		<i>Chefe de Repartição de Finanças:</i>					
8	1	Vítor Emanuel Botelho dos Santos	—	—	—	—	Técnico de finanças de 1.ª classe.
		II — PESSOAL DE NOMEAÇÃO					
		a) Quadro técnico					
		GRUPO I					
		<i>Técnico principal:</i>					
9	1	Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos	28- 2-1947	11- 9-1971	12- 7-1978	10- 7-1973	Em comissão, director dos Serviços de Turismo.
10	2	Vago	—	—	—	—	
		<i>Técnico de 1.ª classe:</i>					
11	1	Vago	—	—	—	—	
12	2	Vago	—	—	—	—	
13	3	Vago	—	—	—	—	
14	4	Vago	—	—	—	—	
		<i>Técnicos de 2.ª classe:</i>					
15	1	Maria do Céu dos Santos Tavares Alves ...	3- 4-1956	14- 9-1982	12- 2-1983	12- 2-1983	Em comissão de serviço.
16	2	Dionísio Alves Mendes	9-10-1948	3-10-1983	3-10-1983	3-10-1983	
17	3	Rodolfo Manuel Baptista Faustino	28- 6-1953	—	—	18- 1-1982	
18	4	Vago	—	—	—	—	
		GRUPO II					
		<i>Assistente-técnico principal:</i>					
19	1	Vago	—	—	—	—	
20	2	Vago	—	—	—	—	
		<i>Assistente-técnico de 1.ª classe:</i>					
21	1	Vago	—	—	—	—	
22	2	Vago	—	—	—	—	
23	3	Vago	—	—	—	—	
24	4	Vago	—	—	—	—	
		<i>Assistente-técnico de 2.ª classe:</i>					
25	1	Ana Maria da Silva Gonçalves Fernandes	2- 7-1955	11-10-1982	11-10-1982	11-10-1982	
26	2	Vago	—	—	—	—	
27	3	Vago	—	—	—	—	
28	4	Vago	—	—	—	—	

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situação	
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria		
		b) Quadro técnico de finanças						
		<i>Técnicos de finanças principais:</i>						
29	1	Alberto Rosa Nunes	3- 1-1938	21- 2-1959	14-11-1959	24- 4-1982	Em comissão, chefe de Repartição.	
30	2	Mário Correia de Lemos	14-10-1938	25- 3-1961	19- 8-1961	24- 4-1982		
31	3	Numa Luís Marques Júnior	26- 6-1931	12- 3-1954	1- 3-1967	24- 4-1982		
32	4	Américo da Silva Leong Monteiro	30- 1-1942	27- 5-1961	25- 3-1967	12- 2-1983		
		<i>Técnicos de finanças de 1.ª classe:</i>						
33	1	António Augusto Carion	24-12-1947	21- 7-1964	28- 3-1967	16- 1-1982	Em comissão, chefe de Repartição de Finanças.	
34	2	Vítor Emanuel Botelho dos Santos	21- 2-1945	22- 6-1968	22- 6-1968	15- 2-1982		
35	3	Vago	—	—	—	—		
36	4	Vago	—	—	—	—		
		<i>Adjuntos-técnicos de finanças principais:</i>						
37	1	Alberto José Lopes do Rosário	15-11-1933	10- 5-1958	17-12-1974	15- 5-1982	Em comissão, chefe de Repartição de Administração e Património do Instituto de Acção Social de Macau.	
38	2	Manuel Augusto Costa	5- 7-1933	5- 3-1963	19- 5-1965	12- 2-1983		
39	3	Ángelo Sebastião da Silva Rodrigues	12- 1-1937	23- 8-1958	14-11-1959	30- 3-1979		
40	4	Pedro Maria António Coloane	27- 8-1945	26- 6-1967	3- 8-1968	1- 1-1980		
		<i>Adjuntos-técnicos de finanças:</i>						
41	1	António Joaquim Guerreiro	25- 2-1950	24- 5-1969	6- 3-1971	19- 2-1983		
42	2	Daniel dos Santos Ferreira Machado de Mendonça	18-10-1949	14-12-1968	10- 1-1972	19- 2-1983		
43	3	António Yu	5- 7-1949	14- 7-1969	10- 1-1972	19- 2-1983		
44	4	António Zeferino de Sousa	3- 4-1948	25- 3-1967	25- 3-1967	19- 2-1983		
45	5	Joãosinho Noronha	26- 9-1946	25- 4-1967	25- 3-1967	19- 2-1983		
46	6	José Avelino da Silva	17-10-1944	3- 8-1968	3- 8-1968	19- 2-1983		
47	7	Vago	—	—	—	—		
48	8	Vago	—	—	—	—		
		c) Quadro administrativo						
		<i>Chefe de secção:</i>						
49	1	Albino Augusto dos Santos	25- 1-1946	3- 8-1968	3- 8-1968	31- 7-1982	Em comissão no Com-forseg.	
50	2	Vago	—	—	—	—		
51	3	Vago	—	—	—	—		
52	4	Vago	—	—	—	—		
53	5	Vago	—	—	—	—		
54	6	Vago	—	—	—	—		
55	7	Vago	—	—	—	—		
56	8	Vago	—	—	—	—		
		<i>Primeiros-oficiais:</i>						
57	1	António Fernando de Lisboa Marcos Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva ..	7- 9-1948	10-11-1969	10- 1-1972	31- 7-1982		
58	2	Francisco Hó, aliás Ho Vai Lai	23- 7-1945	24- 5-1969	3- 3-1971	31- 7-1982		
59	3	José Bruno Machado de Mendonça	12- 8-1950	14- 7-1969	13- 3-1971	31- 7-1982		
60	4	Carlos da Silva Manhão	27-12-1950	12- 1-1970	13- 3-1971	31- 7-1982		
61	5	Manuel Maria Gomes	21- 6-1952	27- 3-1971	10- 1-1972	16- 4-1983		
62	6	Augusto Jorge	26-11-1926	10-12-1945	4- 8-1951	16- 4-1983		
63	7	Adelino André da Silva	2- 9-1950	5- 1-1970	13- 3-1971	16- 4-1983		
64	8	Luís Lei	18- 6-1945	18- 5-1966	1- 2-1969	16- 4-1983		
65	9	Pedro da Rosa de Sousa	6- 7-1946	27- 4-1968	18- 9-1972	16- 4-1983		
66	10	Vago	—	—	—	—		
67	11	Vago	—	—	—	—		
68	12	Vago	—	—	—	—		
		<i>Segundos-oficiais:</i>						
69	1	Luís Alberto da Silva	31- 5-1949	1- 7-1967	15- 2-1975	16-10-1982		
70	2	Albertino Maria da Rosa	22- 7-1953	22-12-1973	1- 9-1976	16- 4-1983		
71	3	Yen Kuacfu	26-11-1947	11- 4-1970	23- 4-1977	16- 4-1983		
72	4	João Correia Gageiro	23-12-1949	26- 6-1972	1- 8-1978	16- 4-1983		
73	5	Gaspar Aires da Silva Conceição Júnior ...	30-12-1953	15- 1-1973	16- 9-1978	16- 4-1983		
74	6	Evaristo Segisfredo Antunes	1- 2-1948	1- 8-1973	1- 8-1973	16- 4-1983		
75	7	Augusto Lei do Rosário	26- 7-1952	26- 8-1972	3- 1-1977	16- 4-1983		
76	8	Carlos José Castilho Lou	7-12-1950	1- 1-1970	22- 4-1978	16- 4-1983		
77	9	João de Oliveira	20- 8-1954	1- 3-1973	16- 9-1978	16- 4-1983		

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situação
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria	
78	10	Fernando Fernandes Guerreiro	30-11-1960	2- 2-1980	2- 2-1980	16- 4-1983	
79	11	Valentim Noronha	7-11-1955	15- 3-1975	4- 2-1978	16- 4-1983	
80	12	Mário Augusto do Rosário	2- 8-1955	15- 3-1975	22- 4-1978	16- 4-1983	
81	13	Frederico José Pedro	15-10-1950	1- 4-1973	16- 9-1978	16- 4-1983	
82	14	Américo da Silva Fernandes	21- 1-1953	1- 3-1974	1- 1-1980	16- 4-1983	
83	15	José Maria Airoso Fernandes das Neves Tavares	3-10-1936	15- 9-1962	15- 9-1972	15-12-1984	
84	16	André Cheong	9-11-1948	1- 7-1967	17- 7-1976	15-12-1984	
85	17	Vago	—	—	—	—	
86	18	Vago	—	—	—	—	
87	19	Vago	—	—	—	—	
88	20	Vago	—	—	—	—	
<i>Terceiros-oficiais:</i>							
89	1	Francisco de Jesus	25-12-1955	1- 1-1980	1- 1-1980	11- 7-1981	
90	2	Amanda Maria do Espírito Santo Dias	7- 3-1955	2- 2-1980	2- 2-1980	28-11-1981	
91	3	João Paulino do Espírito Santo Dias	7- 4-1956	23- 2-1980	23- 2-1980	28-11-1981	
92	4	Helena Lau May	3-12-1951	1- 3-1980	1- 3-1980	28-11-1981	
93	5	Jorge Osório Pacheco	27-12-1956	20-11-1982	20-11-1982	20-11-1982	
94	6	Luis Fernandes Meira	7- 7-1964	7- 5-1983	7- 5-1983	7- 5-1983	
95	7	Felepina Silva	20-10-1960	2- 2-1980	2- 2-1980	7- 5-1983	
96	8	Ana Maria Coelho do Rosário	10-11-1959	9- 8-1980	14- 5-1983	14- 5-1983	
97	9	Maria Manuela de Fátima Ferreira Bastos	6- 7-1954	8- 1-1977	8- 1-1977	3- 3-1984	
98	10	Daniel Henrique Dias	21- 1-1949	1- 8-1973	22- 1-1977	3- 3-1984	
99	11	Olivia da Conceição Henriques Sequeira...	11- 6-1961	10-10-1981	10-10-1981	3- 3-1984	
100	12	Roberto Maria da Silva	18- 5-1937	12- 7-1962	23- 5-1963	3- 3-1984	
101	13	Isabel da Conceição	15- 4-1964	2- 7-1983	2- 7-1983	3- 3-1984	
102	14	Maria de Fátima Magalhães de Sousa	24- 9-1959	20- 9-1980	3- 3-1984	3- 3-1984	
103	15	Ana Maria Aires da Silva Jorge Valente ..	26- 5-1963	3- 3-1984	3- 3-1984	3- 3-1984	
104	16	Ivo Luis Marques	27-10-1934	25-10-1958	25-10-1958	19- 7-1980	Transitado a partir de 1-8-1984.
105	17	Anabela Maria Gomes Jorge	15- 1-1960	1- 1-1980	1- 1-1980	21- 3-1981	Transitada a partir de 1-8-1984.
106	18	Vago	—	—	—	—	
107	19	Vago	—	—	—	—	
108	20	Vago	—	—	—	—	
109	21	Vago	—	—	—	—	
110	22	Vago	—	—	—	—	
111	23	Vago	—	—	—	—	
112	24	Vago	—	—	—	—	
113	25	Vago	—	—	—	—	
114	26	Vago	—	—	—	—	
115	27	Vago	—	—	—	—	
116	28	Vago	—	—	—	—	
117	29	Vago	—	—	—	—	
118	30	Vago	—	—	—	—	
<i>Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:</i>							
119	1	Vago	—	—	—	—	
120	2	Vago	—	—	—	—	
121	3	Vago	—	—	—	—	
122	4	Vago	—	—	—	—	
123	5	Vago	—	—	—	—	
124	6	Vago	—	—	—	—	
125	7	Vago	—	—	—	—	
126	8	Vago	—	—	—	—	
127	9	Vago	—	—	—	—	
128	10	Vago	—	—	—	—	
129	11	Vago	—	—	—	—	
130	12	Vago	—	—	—	—	
<i>Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:</i>							
131	1	Luís Pacheco Marinho da Silva	3- 4-1954	1- 1-1980	1- 1-1980	30- 7-1983	
132	2	José Poupinho Chan	9-12-1948	24- 4-1976	24- 4-1976	30- 7-1983	
133	3	Maria Wilma Oane Marques	4- 7-1963	18- 9-1982	18- 9-1982	30- 7-1983	
134	4	Isabel Campo	25-10-1963	18- 9-1982	18- 9-1982	30- 7-1983	
135	5	Gerardo Pedro	31-10-1946	3- 1-1976	3- 1-1976	30- 7-1983	
136	6	Sou Wai Kun	13- 4-1961	18- 9-1982	18- 9-1982	30- 7-1983	
137	7	Manuel Osório de Oliveira Pacheco	31- 3-1959	18- 9-1982	18- 9-1982	30- 7-1983	
138	8	José Au	20- 5-1948	12- 1-1970	10- 5-1980	6- 8-1983	
139	9	Filomena Maria Pais de Assunção Mar- ques	24-11-1960	10- 5-1980	10- 5-1980	6- 8-1983	
140	10	João Manuel do Rosário Sousa	1- 1-1964	18- 9-1982	18- 9-1982	6- 8-1983	
141	11	Ana Maria Pais de Assunção Marques ..	14- 6-1962	1- 3-1982	1- 3-1982	3- 3-1984	
142	12	Luís José Dias	3- 7-1962	22- 5-1982	22- 5-1982	3- 3-1984	
143	13	António de Conceição Xavier Couto	25- 3-1961	18- 9-1982	18- 9-1982	3- 3-1984	
144	14	Vago	—	—	—	—	
145	15	Vago	—	—	—	—	
146	16	Vago	—	—	—	—	

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situação
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria	
		<i>Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:</i>					
147	1	Maria Marta Filomena Lobato Faria e Silva	24- 7-1957	2-10-1976	2- 2-1980	2- 2-1980	Na situação de licença sem vencimento. Em contrato de prestação de serviço como contabilista destes Serviços. Na situação de licença sem vencimento. Em comissão eventual, programador esta-giário.
148	2	Armanda Teresa Xavier	23- 6-1959	2-12-1978	2- 2-1980	2- 2-1980	
149	3	Celina Silva	4- 4-1958	10- 5-1980	10- 5-1980	10- 5-1980	
150	4	Luís Humberto de Sales da Silva	25- 8-1958	1- 7-1980	1- 7-1980	1- 7-1980	
151	5	Wilfredo Oane Marques	12- 6-1961	26- 4-1980	26- 9-1982	18- 9-1982	
152	6	Margarida Clara da Conceição da Costa ..	26- 8-1960	18- 9-1982	18- 9-1982	18- 9-1982	
153	7	Augusto Dias Viseu	17- 8-1961	14- 5-1983	14- 5-1983	14- 5-1983	
154	8	Madalena Augusto Monteiro	8- 6-1963	14- 5-1983	14- 5-1983	14- 5-1983	
155	9	Henrique da Graça Novo ou Ranjit Singh	12- 1-1962	22- 5-1982	22- 5-1982	14- 5-1983	
156	10	Humberto Carlos de Sousa Nogueira	19- 9-1963	14- 5-1983	14- 5-1983	14- 5-1983	
157	11	Maria Antonieta Manhão Jorge	1- 8-1962	2- 7-1983	2- 7-1983	2- 7-1983	
158	12	Joana Maria da Silva	4- 9-1960	2- 7-1983	2- 7-1983	2- 7-1983	
159	13	Maria José Tendeiro Caldas Duque	27- 8-1963	2- 7-1983	2- 7-1983	2- 7-1983	
160	14	Maria Alexandra Tendeiro Caldas Duque	19-11-1961	2- 7-1983	2- 7-1983	2- 7-1983	
161	15	Lourenço Pedro da Luz	21-11-1960	2- 7-1983	2- 7-1983	2- 7-1983	
162	16	Luís António Jesus	10- 1-1962	2- 7-1983	2- 7-1983	2- 7-1983	
163	17	Rogério Lei Vivanco	24- 4-1960	30- 7-1983	30- 7-1983	30- 7-1983	
164	18	Eurico Máximo Januário do Rosário	27- 4-1965	17- 3-1984	17- 3-1984	17- 3-1984	
165	19	Carolina Rodrigues	19- 9-1965	17- 3-1984	17- 3-1984	17- 3-1984	
166	20	Helena Viseu Pinheiro	21-12-1964	17- 3-1984	17- 3-1984	17- 3-1984	
167	21	Daniel da Silva	12- 7-1964	17- 3-1984	17- 3-1984	17- 3-1984	
168	22	Virgílio Conceição da Rosa	4- 6-1956	17- 3-1984	17- 3-1984	17- 3-1984	
169	23	Vago	—	—	—	—	
170	24	Vago	—	—	—	—	
171	25	Vago	—	—	—	—	
172	26	Vago	—	—	—	—	
173	27	Vago	—	—	—	—	
174	28	Vago	—	—	—	—	
175	29	Vago	—	—	—	—	
176	30	Vago	—	—	—	—	
177	31	Vago	—	—	—	—	
178	32	Vago	—	—	—	—	
		<i>Escrevente de chinês de 1.ª classe:</i>					
179	1	Pedro Hó, aliás Ho On Chun	15- 4-1951	3- 4-1976	3- 4-1976	1- 1-1980	
		<i>Escrevente de chinês de 2.ª classe:</i>					
180	1	Lam Veng Chi	10- 3-1939	10- 7-1982	10- 7-1982	10- 7-1982	
		d) Quadro das recebedorias					
		<i>Recebedor principal:</i>					
181	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Recebedor de 1.ª classe:</i>					
182	1	Vago	—	—	—	—	
183	2	Vago	—	—	—	—	
		<i>Recebedores de 2.ª classe:</i>					
184	1	João de Deus Campo	9- 3-1935	31- 3-1962	4- 5-1962	10- 3-1984	Exerce, por substituição, o cargo de recebedor principal.
185	2	Francisco Xavier Fernandes	12- 1-1953	12- 6-1972	31- 8-1972	10- 3-1984	
		<i>Recebedores de 3.ª classe:</i>					
186	1	Bernardo Jorge Cuan, aliás Bernardo Jorge	25- 8-1941	22- 7-1961	21-10-1967	8- 1-1983	Exerce, interinamente, o cargo de recebedor de 2.ª classe.
187	2	António Joaquim de Sousa	12- 3-1940	28- 9-1963	26- 9-1964	10- 3-1984	
188	3	Vago	—	—	—	—	
189	4	Vago	—	—	—	—	
		e) Quadro inspectivo					
		<i>Inspector-verificador chefe:</i>					
190	1	Vago	—	—	—	—	

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situação
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria	
		<i>Inspector-verificador principal:</i>					
191	1	Vago	—	—	—	—	
192	2	Vago	—	—	—	—	
193	3	Vago	—	—	—	—	
		<i>Inspector-verificador de 1.ª classe:</i>					
194	1	Vago	—	—	—	—	
195	2	Vago	—	—	—	—	
196	3	Vago	—	—	—	—	
197	4	Vago	—	—	—	—	
198	5	Vago	—	—	—	—	
199	6	Vago	—	—	—	—	
		<i>Inspectores-verificadores de 2.ª classe:</i>					
200	1	José dos Santos	2-10-1929	27- 2-1946	1- 2-1947	4- 9-1982	
201	2	Fernando António da Rosa	5- 2-1927	19- 1-1946	28- 2-1948	4- 9-1982	
202	3	Humberto Francisco Sales da Silva	4-10-1927	13-10-1953	18- 2-1957	4- 9-1982	
203	4	José Maria de Campos Pereira	5- 6-1922	30-10-1954	30-10-1954	4- 9-1982	
204	5	U Hon Chiu, aliás Alberto Botelho dos Santos	3- 4-1948	2- 2-1970	2- 2-1975	28- 1-1984	
205	6	Teresa Maria Choi	21- 1-1945	27- 8-1966	27- 8-1966	28- 1-1984	
206	7	Fernando Amílcar Osório Bastos	15- 9-1948	15- 6-1972	18- 8-1973	28- 1-1984	
207	8	Alberto dos Santos da Luz	28- 7-1955	2- 2-1974	24- 1-1976	28- 1-1984	
208	9	Manuel dos Santos Au	19- 5-1954	1- 2-1974	16- 9-1978	3-11-1984	
209	10	Francisco Maria Estanislau do Rosário.....	9- 5-1940	4-11-1961	4-11-1961	3-11-1984	
210	11	Rui Luz Francisco	28-10-1943	18- 2-1967	27- 4-1968	3-11-1984	
211	12	Vago	—	—	—	—	
		<i>Inspectores-verificadores de 3.ª classe:</i>					
212	1	Alberto Correia Gageiro	6- 8-1943	31- 5-1969	15- 2-1975	2- 2-1980	
213	2	Alexandre Herculano Lau do Rosário	15- 2-1957	24- 6-1978	10- 5-1980	28- 5-1983	
214	3	Maria Rosa de Lima Gonzaga Choi	30- 8-1960	29- 3-1980	29- 3-1980	28- 5-1983	
215	4	Vitor Manuel Pereira	15- 5-1958	10- 5-1980	10- 5-1980	28- 5-1983	
216	5	Ana José	12-12-1963	1- 4-1982	28- 5-1983	28- 5-1983	
217	6	Maria Goretti José	6- 3-1959	10- 5-1980	10- 5-1980	28- 5-1983	
218	7	Manuel Estanislau Silva Chan	29- 6-1962	28- 5-1983	28- 5-1983	28- 5-1983	
219	8	Maria Fátima da Luz Vicente	15- 9-1955	19- 1-1980	8- 3-1980	28- 5-1983	
220	9	Maria Helena dos Remédios Vicente Leong	26- 3-1961	10- 5-1980	10- 5-1980	28- 5-1983	
221	10	Ao Fong Lan	31- 5-1962	27- 6-1981	27- 6-1981	28- 5-1983	
222	11	Maria Chan	8-12-1955	18- 4-1971	28- 6-1980	2- 7-1983	
223	12	Ana Maria Gomes	14- 5-1959	1- 1-1980	1- 1-1980	2- 7-1983	
224	13	Moisés da Rosa de Sousa	30-12-1959	10- 5-1980	10- 5-1980	2- 7-1983	
225	14	Manuel Gonzaga Choi	6- 8-1958	3-11-1977	2- 7-1983	2- 7-1983	
226	15	Vago	—	—	—	—	
227	16	Vago	—	—	—	—	
228	17	Vago	—	—	—	—	
229	18	Vago	—	—	—	—	
230	19	Vago	—	—	—	—	
231	20	Vago	—	—	—	—	
232	21	Vago	—	—	—	—	
233	22	Vago	—	—	—	—	
		f) Quadro das execuções fiscais					
		<i>Escrivão principal:</i>					
234	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Escrivães das execuções fiscais de 1.ª classe:</i>					
235	1	Fernando Valentim da Silva Nogueira	15- 9-1950	28- 1-1974	26- 7-1975	12- 5-1984	
236	2	Irene Filomena Osório Bastos Voi You ...	2-10-1950	8- 1-1977	8- 1-1977	3-11-1984	
		<i>Escrivães das execuções fiscais de 2.ª classe:</i>					
237	1	Clemente de Jesus	23-11-1942	23- 3-1964	27- 3-1965	10- 3-1984	
238	2	António Chan Chi Keong, aliás António Chan	22- 6-1952	28- 1-1974	21- 9-1974	12- 5-1984	
		<i>Escrivães das execuções fiscais de 3.ª classe:</i>					
239	1	Joaquim José da Silva Fernandes	29- 8-1954	10- 1-1972	2- 3-1974	6- 8-1983	
240	2	Alfredo Augusto Carion Pereira	30-10-1945	11- 7-1970	10- 7-1971	6- 8-1983	
		<i>Oficiais de diligências das execuções fiscais de 2.ª classe:</i>					
241	1	Rui do Espírito Santo	28-11-1939	4- 5-1963	4- 5-1963	14- 9-1974	
242	2	Jorge Fátima de Jesus	8- 1-1951	14- 9-1974	14- 9-1974	14- 9-1974	

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situação
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria	
243	3	José Luís Gonzaga Chóí, aliás José Luís Gonzaga	13- 1-1950	28- 2-1972	28- 6-1975	17- 4-1976	
244	4	Boaventura Alves de Fonseca	6-10-1954	19- 8-1977	27- 1-1979	27- 1-1979	
245	5	Alfredo do Espírito Santo	8-10-1949	12- 4-1980	12- 4-1980	12- 4-1980	
246	6	António Chek do Rosário	11- 9-1947	12- 4-1980	12- 4-1980	12- 4-1980	
247	7	Tong Iu Vai	25-10-1944	25-11-1970	3- 6-1978	26- 1-1983	
248	8	Jaime Machado de Mendonça	25-11-1953	31- 5-1980	31- 5-1980	16- 4-1983	
g) Quadro informático							
Carreira de técnico de informática							
<i>Técnico de informática principal:</i>							
249	1	Vago	—	—	—	—	
<i>Técnico de informática de 1.ª classe:</i>							
250	1	Vago	—	—	—	—	
251	2	Vago	—	—	—	—	
<i>Técnico de informática de 2.ª classe:</i>							
252	1	Chiu Chan Cheong	—	12- 3-1984	12- 3-1984	12- 3-1984	
253	2	Vago	—	—	—	—	
Carreira de programador							
<i>Programadores:</i>							
254	1	José dos Passos Cordeiro	15- 3-1954	6- 1-1973	19- 7-1977	12- 3-1984	
255	2	Francisco Xavier da Silva	27-11-1955	1- 1-1980	1- 1-1980	12- 3-1984	
256	3	Vago	—	—	—	—	
257	4	Vago	—	—	—	—	
258	5	Vago	—	—	—	—	
Carreira de operador de computador							
<i>Operador-chefe:</i>							
259	1	Vago	—	—	—	—	
<i>Operador de consola:</i>							
260	1	Vago	—	—	—	—	
261	2	Vago	—	—	—	—	
262	3	Vago	—	—	—	—	
<i>Operadores principais:</i>							
263	1	António da Conceição Osório Cordeiro ...	12-12-1952	7- 8-1971	16- 9-1971	12- 3-1984	
264	2	Eduardo de Jesus Pereira	22- 6-1956	1- 1-1980	1- 1-1980	12- 3-1984	
265	3	Isabel Fátima e Sousa do Rosário	26- 6-1959	10- 5-1980	10- 5-1980	12- 3-1984	
266	4	Maria de Lurdes Algéos Aires	—	12- 3-1984	12- 3-1984	12- 3-1984	
<i>Operador de 1.ª classe:</i>							
267	1	Vago	—	—	—	—	
268	2	Vago	—	—	—	—	
<i>Operadores de 2.ª classe:</i>							
269	1	Mário Fernando Correia Mendes	—	12- 3-1984	12- 3-1984	12- 3-1984	
270	2	Wan Choi Un	—	12- 3-1984	12- 3-1984	12- 3-1984	
271	3	Vago	—	—	—	—	
272	4	Vago	—	—	—	—	
273	5	Vago	—	—	—	—	
274	6	Vago	—	—	—	—	
275	7	Vago	—	—	—	—	
276	8	Vago	—	—	—	—	

António Pedro Soares Batalha da Silva, terceiro-oficial — Encontra-se na situação de licença ilimitada.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CADEIA CENTRAL**Extractos de despachos**

Por despacho de 3 de Setembro de 1984, anotado pelo Tribunal Administrativo, em 21 de Março de 1985:

Maria Teresa Simões Lapas, licenciada em História — nomeada, por acumulação, para o cargo de director da Cadeia Central de Macau, na ausência do titular do lugar em gozo de licença disciplinar (40 dias) em Portugal, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

A nomeação produz efeitos desde 3 de Setembro de 1984.

Por despachos de 4 de Março de 1985:

Maria Eduarda Pires do Nascimento de Campos Rodrigues, técnica superiora de 1.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores — nomeada, por contrato de prestação de serviço além do quadro, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o cargo de técnico principal da Cadeia Central de Macau, para exercer funções da sua especialidade no Instituto Educacional de Menores e Anexo Prisional de Coloane, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro.

A contratada terá direito à remuneração mensal correspondente ao índice 455 da tabela de vencimentos, ficando sujeita aos descontos previstos na lei. O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço, ficando sujeita ao regime de direitos e deveres dos funcionários públicos em geral, bem como ao dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial.

O prazo de execução do trabalho contratado é de dois anos. A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Maria Manuela Prazeres dos Santos Gomes, escriturária-dactilógrafa principal dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — nomeada, por contrato de prestação de serviço além do quadro, nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, no cargo de terceiro-oficial da Cadeia Central de Macau, para prestar serviço na implementação e organização dos serviços administrativos do Anexo Prisional de Coloane, apoiar os serviços administrativos do Instituto Educacional de Menores de S. Francisco Xavier, em Coloane, e desempenhar tarefas que pelo seu cariz se possam considerar enquadradas no mesmo âmbito.

A contratada terá direito à remuneração mensal correspondente à categoria de terceiro-oficial — 1.º escalão — remunerado pelo índice 185 da tabela de vencimentos. A remuneração acordada fica sujeita aos descontos previstos na lei. O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço, ficando sujeita ao regime de direitos e deveres dos funcionários em geral, bem como ao dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial.

A duração previsível do trabalho contratado é de dois anos. A relação contratual extinguir-se-á nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Cadeia Central, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 13 de Fevereiro de 1985:

José Alberto Santana de Campos Rodrigues, licenciado em Direito — nomeado, em comissão de serviço, chefe de departamento do Gabinete dos Assuntos de Justiça de Macau, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, artigo 6.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e no regime de urgente conveniência de serviço do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e ainda não provido.

Por despacho de 21 de Março de 1985:

Maria João Albuquerque Gomes Telleria Teixeira, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos de Macau — transferida para o cargo de terceiro-oficial do Gabinete dos Assuntos de Justiça de Macau, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e ainda não provido. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 20 de Março de 1985:

António Ernesto Silveiro Gomes Martins, primeiro-oficial dos Serviços de Identificação de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — A Directora, *Maria Salomé C. S. Cava-leiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despachos de 24 de Setembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1985:

Maria Manuela da Silva de Aguiar Viana de Freitas—renovada a comissão de serviço por mais 24 meses, como chefe da Repartição do Comércio da Direcção dos Serviços de Economia, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 17.º, n.ºs 1, 2 e 4, e artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e com o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 15 de Outubro de 1984.

José Carlos Pereira de Mesquita — renovada a comissão de serviço por mais 24 meses, como chefe da Repartição de Indústria da Direcção dos Serviços de Economia, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 15 de Outubro de 1984.

Por despacho de 16 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março de 1985:

Joel Paulo Choi Anok — renovada a comissão de serviço por mais 2 anos, como subinspector da Direcção dos Serviços de Economia, nos termos das disposições conjugadas com o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 40/82/M, de 7 de Agosto, e alínea b) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 19 de Fevereiro de 1985.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o director dos Serviços de Economia reassumiu as suas funções, em 21 de Março de 1985, findo o gozo de licença disciplinar.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despachos de 19 de Fevereiro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março do mesmo ano:

Francisco Y Alves, candidato classificado em nono lugar no respectivo concurso — nomeado, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, tendo em consideração o estabelecido pelos artigos 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/84/M, e 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, quanto à validade dos con-

ursos anteriores, e n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, bem como o artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, quanto à natureza da nomeação, para exercer, definitivamente, o cargo de terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro, e ainda não provido.

Manuel Conceição Botelho, candidato classificado em décimo lugar no respectivo concurso — nomeado, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, tendo em consideração o estabelecido pelos artigos 46.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, quanto à validade de concursos anteriores, e n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, bem como o artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, quanto à natureza da nomeação, para exercer, definitivamente, o cargo de terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro, e ainda não provido.

Maria Goretti Chan, candidata classificada em décimo primeiro lugar no respectivo concurso — nomeada, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, tendo em consideração o estabelecido pelos artigos 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/84/M, e 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, quanto à validade de concursos anteriores, e n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, bem como o artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, quanto à natureza da nomeação, para exercer, definitivamente, o cargo de terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro, e ainda não provido.

Ana Isabel Machon, candidata classificada em décimo quarto lugar no respectivo concurso — nomeada, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, tendo em consideração o estabelecido pelos artigos 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/84/M, e 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, quanto à validade de concursos anteriores, e n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, bem como o artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, quanto à natureza da nomeação, para exercer, provisoriamente, o cargo de terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, de Teresinha da Silva Rodrigues, concedida por despacho de 10 de Dezembro de 1984.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um dos despachos).

Por despacho de 21 de Março do corrente ano:

Fernando Seita da Silva Teixeira, engenheiro civil de 1.ª classe da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, presentemente prestando serviço na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, ao abrigo do artigo 69.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo prestado nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 3-2-1983 a 18-3-1985 — 2 anos, 1 mês e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2 6 16

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-2-1983 a 18-3-1985 2 1 14

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 23 de Março do corrente ano:

Vong Fok Chun, desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida licença registada de seis meses, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com início em 27 de Março do corrente ano.

Por despacho de 27 de Março do corrente ano:

José de Matos Strecht de Aguiar, engenheiro mecânico, contratado em regime de prestação de serviço, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como militar, em Portugal: de 4-5-1944 a 23-9-1944; de 11-10-1947 a 31-12-1947; e de 1-1-1948 a 12-9-1948 1 3 26

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como professor da Escola de Ensino de Base do 2.º nível «11 de Novembro», em Angola: de 8-7-1971 a 15-8-1975 — 3 anos, 6 meses e 11 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 2 26

Tempo de serviço prestado nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 1-10-1981 a 31-10-1984 — 2 anos e 28 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2 5 27

TOTAL 8 — 19

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo prestado como militar 1 3 26

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 8-7-1971 a 15-8-1975 — 3 anos, 6 meses e 11 dias; e de 1-10-1981 a 31-10-1984 — 2 anos e 28 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade 5 7 9

TOTAL 6 11 5

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sessão de 25 de Março do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 do mesmo mês e ano, respeitante a Jorge Rosário dos Santos, contínuo do quadro assalariado desta Direcção:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 1 de Abril de 1985».

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, José Barreiros Cardoso.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

Lista de antiguidade do pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, referida a 31 de Dezembro de 1984

Número de	Ordem	Classe	Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situações
					No serviço público	No quadro	Na classe	
			Pessoal dos quadros aprovados por lei					
			SECÇÃO TÉCNICA					
			<i>Técnico chefe:</i>					
1	1		António Júlio Emerenciano Estácio	3- 5-1947	25- 9-1972	1- 5-1976	30-11-1982	Em comissão de serviço, desde 30-11-1982.

Números de		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situações
Ordem	Classe			No serviço público	No quadro	Na classe	
		<i>Assistente-técnico principal:</i>					
2	1	António Júlio Emerenciano Estácio	3- 5-1947	25- 9-1972	1- 5-1976	1-12-1983	
		<i>Assistente-técnico de 1.ª classe:</i>					
3	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Assistente-técnico de 2.ª classe:</i>					
4	1	Carlos Daniel de Carvalho Batalha	20- 2-1953	7- 5-1980	7- 5-1980	1-12-1983	
5	2	Vago	—	—	—	—	
6	3	Vago	—	—	—	—	
		<i>Topógrafo de 1.ª classe:</i>					
7	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Topógrafo de 2.ª classe:</i>					
8	1	Vago	—	—	—	—	
		SECÇÃO ADMINISTRATIVA					
		<i>Chefe de secção:</i>					
9	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Primeiro-oficial:</i>					
10	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Segundo-oficial:</i>					
11	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Terceiros-oficiais:</i>					
12	1	Maria Leong Madalena	13- 3-1961	21- 7-1979	12- 7-1980	1- 8-1984	
13	2	Natércia António	5- 7-1959	20-10-1979	1- 6-1980	1- 8-1984	
		<i>Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:</i>					
14	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:</i>					
15	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe:</i>					
16	1	Vago	—	—	—	—	
		Quadro do pessoal assalariado permanente					
		SECÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS					
		<i>Capataz agrícola de 1.ª classe:</i>					
17	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Capataz agrícola de 2.ª classe:</i>					
18	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Capatazes agrícolas de 3.ª classe:</i>					
19	1	Óscar Liu Cabello, aliás Liu Kuan Loi	31-12-1932	27- 8-1955	30- 5-1981	30- 5-1981	
20	2	Cheong I, aliás Cheong U	21-11-1957	8- 9-1980	10- 3-1984	4- 4-1983	
21	3	Ng Hao Tai	21- 1-1940	3-11-1983	13-10-1984	3-11-1983	
22	4	Vago	—	—	—	—	
		<i>Condutores de automóveis de 3.ª classe:</i>					
23	1	Vong Leong	13- 6-1929	7- 7-1963	1- 5-1976	1- 5-1976	
24	2	Tong Tam Iao	9- 9-1944	9-10-1966	1- 5-1976	1- 5-1976	
25	3	Vago	—	—	—	—	

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 20 de Março de 1985. — O Chefe dos Serviços, *António J. E. Estácio*, engenheiro-técnico-agrário.

SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA**Extractos de despachos**

Por despacho de 7 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março do mesmo ano:

António Viseu, observador-meteorológico do quadro técnico (grupo II) da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — nomeado, interinamente, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções de observador-meteorológico analista de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviço, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, e ainda não provido. (Isento de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 26 de Março de 1985:

Diogo Augusto Sequeira, observador-meteorológico do quadro técnico (grupo II) da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado

com os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de 4 anos de serviço efectivo e contínuo prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 25 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 do mesmo mês e ano, respeitante ao observador-meteorológico analista de 1.ª classe deste Serviço, Fernando António Castilho:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 2 de Abril de 1985».

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

Lista de antiguidade do pessoal da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau, referida a 31 de Dezembro de 1984

Número de ordem	classe	Categorias e nomes	Data do nascimento	Data da entrada			Situações
				No serviço público	No quadro	Na categoria	
		Pessoal dos quadros aprovados por lei:					
		<i>Quadro de chefia:</i>					
1	1	Chefe da Repartição	—	—	—	—	Preenchido, em comissão de serviço, pelo engenheiro-geógrafo Joaquim Baião Simões, desde 24 de Setembro de 1977.
		Pessoal de nomeação ou contrato:					
		<i>Quadro técnico:</i>					
		Grupo I					
		<i>Meteorologista:</i>					
2	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Geofísico:</i>					
3	1	Vago	—	—	—	—	
		Pessoal de nomeação:					
		Grupo II					
		<i>Observador-chefe de meteorologia:</i>					
4	1	José Ng Baptista	11-11-1940	8- 9-1962	9- 5-1970	18- 2-1982	
		<i>Observadores-meteorológicos analistas de 1.ª classe:</i>					
5	1	Fernando António Castilho	2- 3-1940	31-12-1959	9-10-1967	1- 1-1980	
6	2	Adolfo de Carvalho Demée	6- 2-1935	14-11-1959	16- 3-1968	1- 1-1980	
7	3	Vago	—	—	—	—	
		<i>Observador-meteorológico analista de 2.ª classe:</i>					
8	1	Simão Carlota do Espírito Santo Dias	8- 6-1945	20- 1-1968	2- 8-1975	1- 1-1980	
		<i>Observadores-meteorológicos:</i>					
9	1	José Maria do Espírito Santo	17- 9-1946	18- 6-1970	2- 8-1975	1- 1-1980	
10	2	José Francisco Lopes da Silva	8-12-1948	12-10-1968	2- 8-1975	1- 1-1980	
11	3	Alberto Ferreira Joaquim	9- 7-1949	24- 4-1971	4- 2-1976	1- 1-1980	
12	4	João de Andrade Lobo	6- 8-1948	15- 7-1972	29-10-1977	1- 1-1980	
13	5	Fernando Augusto Sales Crestejo	13-11-1949	24-10-1974	13- 1-1979	1- 1-1980	
14	6	Diogo Augusto Sequeira	6- 6-1943	23-12-1963	1- 1-1980	1- 1-1980	
15	7	Tam Chong Chi	17-10-1956	16- 8-1976	1- 1-1980	13-12-1983	
16	8	António Viseu	18- 7-1955	16- 8-1976	1- 1-1980	21-12-1983	

Número de		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data da entrada			Situações	
ordem	classe			No serviço público	No quadro	Na categoria		
Observadores-meteorológicos adjuntos:								
17	1	Norberto Correia de Lemos	19- 7-1951	14- 6-1975	1- 1-1980	1- 1-1980		
18	2	Lurdes Maria Fong	23- 1-1962	30-10-1980	21-11-1981	21-11-1981		
19	3	Teresa da Conceição	19- 6-1962	23- 2-1981	21-11-1981	21-11-1981		
20	4	Raimundo Viseu Bento	16- 6-1962	21-11-1981	21-11-1981	21-11-1981		
21	5	António Luís Cachinho	8-10-1962	21-11-1981	21-11-1981	21-11-1981		
22	6	Francisco Xavier de Jesus Isidro	29-10-1962	21-11-1981	21-11-1981	21-11-1981		
23	7	Valentino Venâncio Velez da Rosa Xavier	17-12-1961	21-11-1981	21-11-1981	1- 2-1984		
24	8	Virgínia Maria Xavier	3- 7-1964	2-10-1984	2-10-1984	2-10-1984		
Observadores-geofísicos adjuntos:								
25	1	Fong Soi Kun	30- 7-1961	15-11-1982	15-11-1982	15-11-1982		
26	2	António Si Madeira de Carvalho	10- 7-1963	15-11-1982	15-11-1982	15-11-1982		
Quadro técnico auxiliar:								
Adjunto técnico de radioelectrónica:								
27	1	Vago	—	—	—	—		
Mecânico de instrumentos meteorológicos e geofísicos:								
28	1	Vago	—	—	—	—		
Operador principal de telecomunicações meteorológicas:								
29	1	Chong Veng Hong	1- 3-1932	1- 2-1963	13- 3-1971	1- 1-1980		
Operador de telecomunicações meteorológicas:								
30	1	José Augusto	3- 3-1954	21-11-1981	21-11-1981	21-11-1981		
31	2	Vago	—	—	—	—		
32	3	Vago	—	—	—	—		
33	4	Vago	—	—	—	—		
34	5	Vago	—	—	—	—		
Quadro administrativo:								
Chefe de secção:								
35	1	Jaime Robarts	29- 6-1949	1- 7-1971	1- 8-1973	15- 5-1982		
Primeiro-oficial:								
36	1	Maria de Fátima do Amaral do Espírito Santo	10- 8-1942	1-11-1961	15- 2-1971	4- 9-1982		
Segundo-oficial:								
37	1	Deolinda Celeste da Rosa	1-12-1951	3-12-1973	1- 7-1980	3-11-1982		
Terceiro-oficial:								
38	1	Generoso Emílio do Rosário	25-11-1956	1- 7-1980	1- 7-1980	1- 7-1980		
39	2	Vago	—	—	—	—		
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:								
40	1	Jerónimo Xequê do Rosário	25- 6-1949	1- 2-1973	19- 9-1977	15- 5-1982	a)	
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:								
41	1	Rodolfo Cordeiro Dias	10- 5-1956	28- 3-1977	1- 1-1980	31- 7-1982		
Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:								
42	1	Maria de Fátima Monsalvarga	6- 4-1961	21- 7-1980	21- 7-1980	21- 7-1980		
43	2	Chan Chong Hang	24- 4-1956	2-10-1984	2-10-1984	2-10-1984		

a) Exerce, interinamente, as funções de terceiro-oficial, desde 16/6/1984.

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 6 de Março de 1985. — O Director do Serviço,
Joaquim Baião Simões, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Anos Meses Dias

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Novembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1985: Manuel dos Santos Ribeiro, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo — promovido a segundo-oficial do mesmo quadro e da mesma Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 67.º a 69.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por força do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 27-E/79/M, de 28 de Setembro, indo ocupar o lugar resultante da nomeação de Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho para primeiro-oficial. (É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 22 de Março de 1985: Beatriz Maria Gonçalves Chang, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do Gabinete de Comunicação Social — convertida a licença graciosa de 150 dias que lhe fora concedida por despacho de 20 de Junho de 1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 30 de Junho de 1984, em 90 dias da mesma licença, para ser gozada neste território, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director do Gabinete, *Händel de Oliveira*.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 22 do corrente mês: Eduardo Alberto Gracias, chefe de secção, de nomeação definitiva, da Inspecção dos Contratos de Jogos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 2-3-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, do mesmo mês e ano, com os aumentos 37 4 24

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-11-1983 a 28-2-1985 — 1 ano e 4 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, equivalem a 1 7 6

TOTAL 39 — —

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade 32 6 —

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director, *António Duarte de Almeida Pinho*.

SERVIÇOS DE MARINHA

OBRA SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 21 de Março de 1985:

São exonerados das funções de vogais do Conselho de Administração da Obra Social dos Serviços de Marinha, o primeiro-tenente EMQ, António Francisco Canhota Santana, e o capitão-tenente, Augusto Glória dos Santos, para que foram nomeados por despacho de 25 de Janeiro de 1984, e em sua substituição, são nomeados o capitão-tenente, Joaquim Manuel de Sousa Vaz Ferreira, e o primeiro-tenente SG, Natalino Duarte Ventura, a partir da presente data.

Obra Social dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 25 de Março de 1985. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Manuel Velhinho Pereira Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Março de 1985, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Eduardo Filipe Marques da Silva Dantas, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no seu cargo, com efeitos a partir de 11 de Abril de 1985, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Quartel-General/F. S. Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *Manuel Arnaldo de Abreu Falcão*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Extractos de despachos**

Por despacho de 9 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março do corrente ano:

O pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abaixo mencionado — nomeado, provisoriamente, a partir de 4 de Janeiro de 1985, nos termos do n.º 1 do

artigo 1.º e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro, conjugado com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto:

Guarda de 3.ª classe n.º 25/82, Lam Man Wai;
 » n.º 36/82, Lei Nam Kim;
 » n.º 64/82, Kong Chio Man;
 » n.º 77/82, Ho Chi Kan;
 » n.º 119/82, Iu Oi Hin;
 » n.º 210/82, Chiu Iu Wa;
 » n.º 238/82, Tchim Man Cheung;
 » n.º 259/82, Lei Hong Pó;
 » n.º 299/82, Vong Pui Va;
 » n.º 428/82, Tong Lap Tak;
 » n.º 454/82, Hó Chi Cheng;
 » n.º 456/82, Wong Peng K'uan;
 » n.º 537/82, P'ang Kei P'ui;
 » n.º 556/82, Ng Ch'am Nam;
 » n.º 578/82, Chan Ping Sun;
 » n.º 587/82, Sou Kam Va;
 » n.º 593/82, Chong Wai Keong;
 » n.º 741/82, Pun Chi Seng;
 » n.º 866/82, Hui Kong Hong;
 » n.º 1032/82, Iong Veng Hóng;
 » n.º 1033/82, Iu Lap Ian;
 » n.º 1034/82, Pang Chon Va;
 » n.º 1035/82, Wong Wai Lon;
 » n.º 1036/82, Ung Chi Fong;
 » n.º 1037/82, Kong Kin Chio;
 » n.º 1038/82, Sou Vai Meng;
 » n.º 1039/82, Lu Chi Seng;
 » n.º 1040/82, Tou Lam Ch'eong;
 » n.º 1041/82, Hon Cheok Hou;
 » n.º 1042/82, Chong Kuok Kun;
 » n.º 1043/82, Chao Tak Meng;
 » n.º 1046/82, Tong Kam Sec;
 » n.º 1047/82, Mak Chan Seng;
 » n.º 1048/82, Fong Kam Chong;
 » n.º 1049/82, Chio Kuok Keong;
 » n.º 1050/82, Ch'an Se Kuong;
 » n.º 1051/82, Cheok Siu Vai;
 » n.º 1052/82, Choi Chao Man;
 » n.º 1053/82, Chiang Chak Meng;
 » n.º 1054/82, Ung Tim Wai;
 » n.º 1055/82, Cheong Kit Kuan;
 » n.º 1056/82, Chu Hou Cheong;
 » n.º 1057/82, Ma Sio Hou;
 » n.º 1058/82, Chau Kun Pou;
 » n.º 1059/82, Foc Veng Kiong;
 » n.º 1060/82, Yeung Wai Seng;
 » n.º 1061/82, Wong Wai Lon;
 » n.º 1063/82, Leung Chio Weng;
 » n.º 1064/82, Tam Meng Vai;
 » n.º 1065/82, Wong Kuai Hong;
 » n.º 1066/82, Au Ieong Fat;
 » n.º 1067/82, Vong Vai Fai;
 » n.º 1068/82, Tang Kuok Man;
 » n.º 1069/82, Sou Chan Sang;
 » n.º 1071/82, Ung Kam Hong;
 » n.º 1072/82, Tang Leong;
 » n.º 1073/82, Lei Peng Veng;
 » n.º 1074/82, Ho Weng Wa;
 » n.º 1075/82, Kuan Ioi Weng;

Guarda de 3.ª classe n.º 1076/82, Kou Chi Vai;
 » n.º 1077/82, Vong Kuok Man;
 » n.º 1079/82, Hoi Kam On;
 » n.º 1080/82, Kun Wa Sang;
 » n.º 1081/82, Ng Ka Fai;
 » n.º 1083/82, Lo Wai Meng;
 » n.º 1084/82, Xequé Casam Mamblecar;
 » n.º 1085/82, Diolindo Chagas Rosendo;
 » n.º 1086/82, Eugénio Henrique da Silva;
 » n.º 1087/82, Humberto António Crestejo;

Guarda de 3.ª classe
 músico n.º 1045/82, Hong Sio Keong.
 (É devido o emolumento de \$16,00, cada).

Por despachos de 26 do corrente mês:

Fernando José da Rocha, guarda de 1.ª classe n.º 115/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 9-2-1981 a 8-2-1982 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-2-1982 a 7-3-1985 — 3 anos e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 3 20

TOTAL 5 6 3

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-2-1981 a 7-3-1985 4 — 27

Wong Wai Meng, guarda de 3.ª classe n.º 76/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 9-2-1981 — a 8-2-1982 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-2-1982 a 15-2-1985 — 3 anos e 5 dias que, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 2 20

TOTAL 5 5 3

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 9-2-1981 a 15-2-1985 4 — 5

Tsé Pak Kan, guarda de 3.ª classe n.º 953/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-7-1981 a 4-3-1985 — 3 anos, 7 meses e 8 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 — 13

TOTAL 6 2 26

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 28-7-1980 a 4-3-1985 4 7 8

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração n.º 28/85

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 18 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 22 do mesmo mês e ano, respeitante ao sub-chefe de esquadra n.º 1 241/82, Custódio Ribeiro Maria Mourão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 27 de Abril de 1985».

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23 do corrente mês, respeitante aos guardas de 3.ª classe n.ºs 1001/81, Kók Leong Kuan, aliás Henrique Kok, 1134/82, Celestino da Lúcia Pereira, e 101/82, Luís António Viana Ferreira, onde se lê:

«Por despacho de 18 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do corrente mês e ano: deve ler-se:

«Por despacho de 18 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 do corrente mês e ano».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Comandante, *Raul Miguel Socorro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 13 de Fevereiro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 de Março do mesmo ano:

Por satisfazerem as condições do n.º 9 do artigo 5.º do Estatuto da Polícia Marítima e Fiscal e n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril — promovidos a guardas de 1.ª classe da Polícia Marítima e Fiscal, os guardas de 2.ª classe, abaixo indicados:

Guarda de 2.ª classe n.º 285 —	Luís Gonzaga	
	Osório Matias	n.º 169
»	n.º 267 — Vítor Manuel	
	da Rosa	n.º 171
»	n.º 264 — Fernando Proença	
	Ló Branco	n.º 173
»	n.º 243 — Amadeu Mário	
	das Dores Cordeiro	n.º 174
»	n.º 286 — Vítor Manuel	
	Matias Figueiredo	n.º 175
»	n.º 257 — José Carion Gaspar	n.º 176
»	n.º 287 — Fernando Maria	
	de Assis	n.º 177

Por satisfazerem as condições do n.º 9 do artigo 5.º do Estatuto da Polícia Marítima e Fiscal e n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril — promovidos a guardas de 1.ª classe, femininos, da Polícia Marítima e Fiscal, os guardas de 2.ª classe, femininos, abaixo indicados:

G.ª de 2.ª cl., fem., n.º 251/F —	Ieong Ieng	n.º 168/F
»	n.º 253/F — Maria Augusta	
	de Fátima Baptista	
	Lopes Colaço	n.º 170/F
»	n.º 259/F — Anabela Fátima	
	Sales	n.º 172/F

(É devido o emolumento de \$ 24,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 21 de Março de 1985:

Anabela Fátima Sales, guarda de 2.ª classe, feminino, n.º 259/F, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instrução do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a

1 2 13

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-7-1981 a 2-3-1985 — 3 anos, 7 meses e 5 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

5 — 13

TOTAL 6 2 26

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 2-3-1985

4 7 5

Rammie Bibi, guarda de 2.ª classe, feminino, n.º 261/F, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instrução do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a

1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-7-1981 a 4-3-1985 — 3 anos, 7 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

5 — 15

TOTAL 6 2 28

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 4-3-1985

4 7 7

Antonieta Fátima Viseu Bento Ló, guarda de 2.ª classe, feminino, n.º 262/F, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instrução do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a

1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-7-1981 a 4-3-1985 — 3 anos, 7 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

5 — 15

TOTAL 6 2 28

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 4-3-1985

4 7 7

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 25 de Março de 1985:

Chau Kuok Weng, guarda de 3.ª classe n.º 494, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado como instrução do Centro de Instrução Conjunto: de 28-7-1980 a 27-7-1981 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a

1 2 13

Tempo de serviço prestado como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 28-7-1981 a 6-3-1985 — 3 anos, 7 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a

5 — 18

TOTAL 6 3 1

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-7-1980 a 6-3-1985

4 7 9

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 27 de Março de 1985:

Adelino Gregório Madeira, guarda de 1.ª classe n.º 163, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 2 de Janeiro de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Março de 1985:

Os instruendos do 1.º Turno/SST/84, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, nos termos do artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 120/84/M, de 3 de Dezembro, e dos artigos 1.º e 3.º (com nova redacção introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/79/M, de 31 de Março) do Regulamento de Admissão do Corpo de Bombeiros, aprovado pela Portaria n.º 139/77/M, de 22 de Outubro, conjugados com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para desempenhar as funções de bombeiro de 3.ª classe do Corpo de Bombeiros de Macau, a partir de 3 de Janeiro de 1985, ficando ordenados pela seguinte ordem de antiguidade:

1. N.º 45/84 — Loi Ieng Hou;
2. N.º 38/84 — Wong Wai Ip;
3. N.º 75/84 — José Lei;
4. N.º 19/84 — Cou Iu Tong;
5. N.º 40/84 — Chok Ieng Choi, aliás Agostinho Chok;
6. N.º 68/84 — U Kuok Weng;
7. N.º 91/84 — Lao Ion Hong;
8. N.º 4/84 — Ng Hung Kong;
9. N.º 36/84 — Lao Sio Kin.

(São devidos emolumentos \$16,00, cada).

Por despachos de 25 de Março de 1985:

Chan Lin Seng, bombeiro de 1.ª classe n.º 10/342, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Leong Sio Meng, bombeiro de 2.ª classe n.º 49/373, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Cheong Kiang Chün, bombeiro de 2.ª classe n.º 61/334, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Lou Vá Seng, bombeiro de 2.ª classe n.º 80/352, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 25 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 27 de Março do mesmo ano, respeitante a Tai Pui Kuan, filha do bombeiro de 2.ª classe n.º 102/384, Tai Lok Pui, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 4 de Abril de 1985».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 30 de Março de 1985.
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 31 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Março de 1985:

O pessoal, abaixo discriminado — nomeado director de curso e professor, instrutores e monitores para as instruções a ministrar, no CIC, aos instruendos dos 1.º e 2.º T/SST/85, com direito às remunerações previstas no artigo 2.º da Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro:

A) *Director de curso e professor*

Capitão de cavalaria NM 36491257 — Joaquim António Alcalde de Freitas.

B) *Instrutores*

Militares

Sargento-ajudante de artilharia NM 51709211 — Francisco António Ferra Silveirinha;

Primeiro-sargento de infantaria «CMD» NM 22993911 — José Ferreira Pinto;

Primeiro-sargento de infantaria «CMD» NM 60458168 — António Domingues da Silva;

Primeiro-sargento de artilharia NM 01384179 — Carlos Manuel da Cruz Estrada;

Primeiro-sargento de infantaria NM 84131075 — Aníbal Francisco de Jesus Rodrigues;

Primeiro-sargento de enfermaria NM 45307861 — Júlio Monsanto Marques, do QG/FSM

Militarizados

PSP

Subchefe de esquadra n.º 136/72 — António Lobato de Faria.

PMF

Subchefe n.º 5 — José Lúcio Mendonça Dias.

Pessoal civil

Enfermeiro civil — Rogério Francisco de Assis Rodrigues.

C) *Monitores*

Militares

Primeiro-cabo Rd NM 61308169 — José Raul Soares Silva;
Primeiro-cabo Rd NM 12164077 — Jorge Manuel de Almeida Moura Portugal;

Primeiro-cabo Rd NM 05336977 — Acácio Nunes dos Santos.

Militarizados**PSP**

Subchefe de esquadra n.º 180/81 — Pedro José dos Santos;
Guarda de 1.ª classe n.º 806/81 — João dos Santos R. Dias.

PMF

Subchefe n.º 33 — Vitorino Cardoso das Neves;
Subchefe n.º 128 — João da Conceição Choi Lopes;
Guarda de 1.ª classe n.º 110 — Roberto Lourenço de Carvalho.

Quartel, em Coloane, aos 30 de Março de 1985. — O Comandante, interino, *Joaquim António Alcalde de Freitas*, capitão de cavalaria.

SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Rectificação**

Por não ter saído correcto o preâmbulo do despacho de transição do pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 16 de Março corrente, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«O pessoal da extinta Missão de Estudos Cartográficos de Macau, abaixo discriminado — transita, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 28/85/M, de 9 de Fevereiro, e com efeitos a partir de 3 de Setembro de 1984, para os lugares a seguir indicados dos quadros da Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, criados pelo Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro:...»

deve ler-se:

«O pessoal da extinta Missão de Estudos Cartográficos de Macau, abaixo discriminado — transita, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 260/84/M, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo único da Portaria n.º 28/85/M, de 9 de Fevereiro, e com efeitos a partir de 3 de Setembro de 1984, para os lugares a seguir indicados dos quadros da Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, criados pelo Decreto-Lei n.º 102/84/M, de 1 de Setembro:...».

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director do Serviço, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Extracto de despacho**

Por deliberação camarária n.º 37/85/07, de 19 de Fevereiro de 1985, aprovada por despacho de 8 de Março de 1985, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Administração:

Engenheiro-técnico electromecânico, Jacinto Braga de Oliveira, professor efectivo do 2.º grupo-A (Mecanotecnica) do

Ensino Secundário, na situação de licença sem vencimento — contratado para prestação de serviço além do quadro, na área da coordenação do funcionamento da Secção de Oficinas e Transportes e Serviços de Electricidade e Águas, em assessoria directa ao presidente da Câmara Municipal das Ilhas, nos termos do n.º 4 do artigo 40.º, conjugado com o artigo 41.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

O contratado é admitido como assistente-técnico principal, 1.º escalão, remunerado pelo índice 415 da tabela de vencimentos, sujeita aos descontos previstos na lei, subsídios de férias e de Natal e demais direitos e regalias dos servidores municipais que não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contrato é celebrado por um ano, com efeitos a partir de 25 de Março de 1985, e cessa automaticamente no termo do seu prazo, se até 60 dias antes do seu termo a Câmara Municipal das Ilhas, por sua iniciativa com anuência do interessado, não tiver expressamente manifestado a intenção de o renovar.

Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e demais legislação aplicável, sendo as dúvidas e casos omissos, resolvidos em sessão camarária.

O contratado tem direito a transporte de Macau para Lisboa, no fim do contrato, bem como ao transporte de bagagem, nos termos da legislação aplicável aos servidores da Administração de Macau.

Não poderá exercer qualquer actividade profissional estranha ao serviço da Câmara com excepção do ensino, desde que o horário não colida com o serviço da Câmara.

(Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 30 de Março de 1985. — O Presidente, *Fernando A. L. da Costa Freire*, engenheiro maquinista naval.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 27 de Fevereiro de 1985:

Jorge Morbey Ferro Ramos Pereira — nomeado para o cargo de presidente do Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro.

Instituto Cultural, em Macau, aos 27 de Março de 1985. — O Presidente do Instituto, substituto, *Gabriela Ramiro Pombas Cabelo*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Março do mesmo ano:

Ao primeiro-oficial de exploração do quadro de exploração, José do Espírito Santo Guilherme, e ao terceiro-oficial de exploração do mesmo quadro, Manuel Maria Soares Batalha da Silva, ambos da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nomeados instrutor e escrivão dum processo disciplinar — fixada, nos termos do artigo 167.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 4.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, a gratificação diária, respectivamente, de \$20,00 e \$10,00, correspondente a 12 dias.

Por despachos de 27 de Março de 1985:

Telma Maria Celestina da Silva Pedruco Granados, operador do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-5-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 21-5-1983, com os aumentos legais 37 6 7

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1983 a 28-2-1985 — 1 ano e 10 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 2 2 12

TOTAL 39 8 19

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-5-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 21, de 21-5-1983 31 3 6

Tempo de serviço prestado: de 1-5-1983 a 28-2-1985 1 10 —

TOTAL 33 1 6

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Lisa Pereira Gomes, operador do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, que lhe foi concedida por despacho de 3 de Novembro de 1984 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 46, de 10 do mesmo mês e ano, em licença graciosa de 90 dias para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 21 de Março de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 26 do mesmo mês e ano, respeitante a Filomena Rita de Cássia Augusto Cabral Guterres, ajudante de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração destes Serviços:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 30 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Listas

provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o preenchimento de três lugares de auxiliar-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar-técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1985:

Candidatos admitidos:

Artur Francisco de Carvalho Ângelo;
Berta Eugénia dos Santos Almeida Canivari Pinto Gomes
Flores; a)
Cristina Maria Freitas Silvério;
Edmundo Marques Jacinto;
Eva Cláudia de Sousa Andrade;
Graziela Andrade Vaz Ferreira. a)

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo, deverão os candidatos assinalados com a respectiva chamada entregar o documento, abaixo discriminado:

- a) Certidão comprovativa de que possui a habilitação literária correspondente ao 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 25 de Março de 1985).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 25 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Mário Ribeiro Neves*.

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento dos lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1985:

Candidatos admitidos:

Artur Francisco de Carvalho Ângelo;
Berta Eugénia dos Santos Almeida Canivári Pinto Gomes Flores; a)
Cristina Maria Freitas Silvério;
Edmundo Marques Jacinto;
Fernando José da Luz; a)
Inês Joana Nisa;
Lau Wai Yin;
Maria do Céu de Brito Pais Amorim Pinto;
Maria Elisete Bento;
Maria Alice Madeira de Carvalho;
Mirandolina Pereira de Oliveira Joaquim;
Maria Isabel das Neves.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo, deverão o candidatos assinalados com a respectiva chamada entregar o documento, abaixo discriminado:

- a) Certidão comprovativa de que possui a habilitação literária correspondente ao 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 25 de Março de 1985).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 25 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Mário Ribeiro Neves*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Julieta Angélica Ferrão Miranda, Duarte António Ferrão Miranda, Mário Luís Ferrão Miranda e João José Ferrão Miranda, representados por Rosinda de Almeida Ferrão, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido avô, António Maria Miranda, que foi guarda de 3.ª classe da P. S. P., aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Yip On requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Leong Peng, que foi auxiliar mecânico dos Serviços Florestais e Agrícolas, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 23 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Listas provisórias

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento dos lugares vagos existentes na categoria de terceiro-oficial — 1.º escalão — do quadro do pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1985:

António José Cordeiro;
Augusto Fernando de Jesus;
Armando Lopes Monteiro; a)
Artur Francisco de Carvalho Ângelo;
Chan Ca Iu;
Diana Maria Bañares;
Felisberta Beatriz de Sousa; b)
Isabel António;
Isabel da Conceição;
José António Lopes Vicente;
Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges;
Liliana Maria Placé Rodrigues; a)
Maria Alice Madeira de Carvalho;
Maria Elisete Bento;
Maria Isabel das Neves;
Mário da Conceição;
Mário Maria Azedo Vital;
Reinaldo Noronha; b)
Rogério da Luz Vicente; a)
Rosa Maria Costa Braga Simão. a)

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações.

Dentro do mesmo prazo devem os candidatos assinalados com a alínea a) entregar a certidão de habilitações literárias.

- b) Admitidos condicionalmente, aguardando a efectivação da transição, de conformidade com o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 21 de Março de 1985).

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 19 de Março de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento dos lugares vagos existentes na categoria de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1985:

Armando Lopes Monteiro; a)
Isabel António;
José António Lopes Vicente;
Liliana Maria Placé Rodrigues. a)

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações e o assinalado com a letra a) preencher a seguinte deficiência de instrução:

a) Apresentar a certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Administração, de 21 de Março de 1985).

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 19 de Março de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista provisória

Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de 11 lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 19 de Novembro de 1984:

Ana Maria Carapinha Brilha Ramalho;
António da Silva Casado;
Arminda Celeste Dias;
Chan Chin Kong;
Cheong Tak Veng;
Cristina Maria Freitas Silvério;
Deolinda de Jesus Lourenço;
Fong Peng Kun; a)
Glória Maria Rosa Nunes;
Irene Maria Pires de Crestejo Lopes;
Ivone da Conceição Silva Pontão; a)
João Alberto da Silva Pontão;
João de Deus Casado;
João Manuel das Neves;
Leong Siu Chui; a)
Leong Siu Ngo; a)
Lei Kin Meng;
Luís Manuel Figueiredo Matias;
Maria de Fátima Casimiro de Matos;
Maria Helena César Guerreiro;
Maria Helena da Conceição dos Santos Alves;
Nuno de Santa Maria Moreira Pinto;
Rita Morais Lopes Gutierrez;
Rui Jorge Frederico Sales do Rosário;
Teresa Maria de Carvalho.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, dentro de 20 dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e preencher as deficiências de instrução.

Dentro do mesmo prazo devem os candidatos assinalados com a alínea a) apresentar o documento comprovativo de habilitações literárias exigidas no concurso.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 25 de Março de 1985).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 25 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista definitiva

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, se publica, por ordem alfabética, a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de um lugar de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985:

Candidatos admitidos:

Alice Manuela Osório Pacheco Lagarça;
Amadeu José do Rosário;
Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira;
Chan Ca Iu;
Joaquim dos Anjos;
Maria Teresa Nolasco da Silva;
Mirandolina Pereira de Oliveira Joaquim;
Rogério António da Conceição Nogueira.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 28 de Março de 1985).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 28 de Março de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração Conselho Administrativo

Concurso público n.º 3/85/CFSM

Faz-se público que, no dia 27 de Abril de 1985, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para «Fornecimento e Instalação de Equipamento de Controlo de Passageiros e Bagagens».

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$25 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas do expediente, na Divisão de Administração (Secção de Abastecimento) do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 20 de Março de 1985. — O Presidente do Conselho Administrativo, *José Luis Duarte Melo*, major do SAM.

Concurso público n.º 4/85/CFSM

Faz-se público que, no dia 25 de Maio de 1985, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para «Fornecimento de Viatura Auto-Snorkel».

Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$67 500,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas do expediente, na Divisão de Administração (Secção de Abastecimento) do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 20 de Março de 1985. — O Presidente do Conselho Administrativo, *José Luis Duarte Melo*, major do SAM.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de 8 (oito) lugares vagos de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — da carreira de escriturário-dactilógrafo do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 19 de Janeiro de 1985:

Cheong Tak Veng;
Chow Sin Teng;
Cristina Maria Freitas Silvério; *b*)
Fong Pui Lin;
Gina Maria Castelo Viegas Carrascalão; *a*) e *b*)
Isabel Maria da Silva André Coelho da Mota; *b*)

José Domingos Guerra; *b*)
José Maria da Luz; *b*)
Luís Manuel Figueiredo Matias;
Maria do Carmo Ribeiro Madeira de Carvalho; *b*)
Maria Helena César Guerreiro; *b*)
Marian Bibi Hassan; *b*)
Mirandolina Pereira de Oliveira Joaquim;
Patrícia Geraldina Carion Gaspar; *b*)
Regina Maria César Guerreiro; *b*)
Rui Jorge Frederico Sales do Rosário;
Tou Wai Fong; *b*)
Vong Chi Hung. *b*)

Excluídos, por não terem a escolaridade obrigatória ou equivalente:

Chang Fung I; *e*
Fong Soi Kam.

Nos termos da alínea *e*) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar, no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações.

Dentro do mesmo prazo devem os candidatos assinalados com as alíneas *a*) e *b*) entregar, respectivamente, a certidão comprovativa de ter o mínimo a escolaridade obrigatória ou equivalente e documento que revele a prática comprovada de dactilografia.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 26 de Março de 1985).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 23 de Março de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Iva Manuela Rodrigues Correia, na qualidade de filha solteira de Virgílio Lopes Correia, que foi capitão de fragata; engenheiro maquinista, reformado, sócio n.º 192, deste Montepio, falecido em Portugal, no dia 6 de Fevereiro do corrente ano, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-la no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 27 de Março de 1985. — O Presidente, *Mário Corrêa de Lemos*.

OFICINAS NAVAIS DE MACAU

BALANCETE DO RAZÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1984

Antes do balanço

Fólios n.º	CONTAS	Débito	Crédito	Saldos	
				Devedores	Credores
1	Património	\$ 1 194 316,46	\$ 19 222 088,55	—	\$ 18 027 772,09
2	Caixa	\$ 27 163 135,54	\$ 24 475 102,11	\$ 2 688 033,43	—
3	Clientes c/sector público	\$ 8 217 721,90	\$ 7 975 615,00	\$ 242 106,90	—
4	Armazém para usos industriais	\$ 3 066 592,11	\$ 2 945 401,47	\$ 121 190,64	—
5	Armazém para gastos gerais	\$ 18 033,12	\$ 15 838,69	\$ 2 194,43	—
6	Edifícios e terrenos	\$ 34 791,84	—	\$ 34 791,84	—
7	Biblioteca	\$ 31 370,76	\$ 1 330,00	\$ 30 040,76	—
8	Equipamento de escritório	\$ 138 545,54	—	\$ 138 545,54	—
9	Equipamento industrial	\$ 5 738 568,46	\$ 70 676,63	\$ 5 667 891,83	—
10	Equipamento de transporte	\$ 822 435,40	\$ 119 400,00	\$ 703 035,40	—
11	Caixa Económica Postal c/ordem	\$ 10,00	—	\$ 10,00	—
12	Serviços de Finanças c/subsídio	—	\$ 2 998 000,00	—	\$ 2 998 000,00
13	Mãe-de-obra	\$ 6 107 703,90	\$ 4 551 778,50	\$ 1 555 925,40	—
14	Obras	\$ 2 943 317,84	\$ 2 943 317,84	—	—
15	Emolumentos diversos	—	\$ 13,00	—	\$ 13,00
16	Gastos industriais c/orçamento	\$ 9 246 732,00	\$ 3 952 327,33	\$ 5 294 404,67	—
29/A	Gastos gerais c/orçamento	\$ 3 264 768,00	\$ 493 233,18	\$ 2 771 534,82	—
34/A	Gastos fabris	\$ 491 755,13	—	\$ 491 755,13	—
19	Recuperação dos gastos fabris	—	\$ 2 716 433,47	—	\$ 2 716 433,47
20	Credores	\$ 201 868,90	\$ 201 868,90	—	—
21	Oficinas Navais c/orçamento	—	\$ 12 511 500,00	—	\$ 12 511 500,00
22	Despesas correntes	\$ 1 134 240,08	—	\$ 1 134 240,08	—
23	Despesas gerais de funcionamento	\$ 196 668,96	—	\$ 196 668,96	—
24	Bens duradouros	\$ 58 671,00	—	\$ 58 671,00	—
25	Bens não duradouros	\$ 3 061 517,67	—	\$ 3 061 517,67	—
26	Clientes c/outros sectores	\$ 2 055 599,10	\$ 2 002 637,10	\$ 52 962,00	—
27	Resultados de exploração	—	—	—	—
28	Estação de serviço c/renda	—	\$ 72 000,00	—	\$ 72 000,00
29	Construção da estação de serviço	\$ 58 170,00	—	\$ 58 170,00	—
30	Cauções de contratos	—	\$ 5 111,90	—	\$ 5 111,90
30/A	Plano de Investimentos c/84	\$ 1 015 243,80	—	\$ 1 015 243,80	—
31	Conselho Administrativo das Oficinas Navais c/cauções de contratos	\$ 5 111,90	—	\$ 5 111,90	—
31/A	Serviços de Finanças c/Plano de Investimentos/84	—	\$ 645 989,80	—	\$ 645 989,80
32	Maquinaria e equipamento	\$ 72 822,20	—	\$ 72 822,20	—
33	Clientes c/estação de serviço	\$ 1 470,20	\$ 22,00	\$ 1 448,20	—
34	Equipamento industrial c/estação de serviço	\$ 43 719,50	\$ 2 776,70	\$ 40 942,80	—
35	Despesas com o material c/operações de tesouraria	\$ 1 500 000,00	—	\$ 1 500 000,00	—
36	Saldos dos orçamentos anteriores	—	—	—	—
37	Serviços de Finanças c/diversos adiantamentos de fundos das Oficinas Navais	—	\$ 1 500 000,00	—	\$ 1 500 000,00
38	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 68 900,00	—	\$ 68 900,00	—
39	Venda de bens duradouros c/sector público	—	\$ 30 730,00	—	\$ 30 730,00
40	Produção	\$ 10 211 529,81	—	\$ 10 211 529,81	—
43	Outras despesas correntes	\$ 11 508,80	—	\$ 11 508,80	—
44	Banco Nacional Ultramarino c/ordem	\$ 12 596 206,15	\$ 11 499 924,90	\$ 1 096 281,25	—
45	Banco Nacional Ultramarino c/descontos	\$ 122 689,00	—	\$ 122 689,00	—
33/A	Descontos c/pessoal	—	\$ 112 518,30	—	\$ 112 518,30
47	Outros bens não duradouros	\$ 3 992,20	—	\$ 3 992,20	—
48	Serviços de Finanças c/pensões de aposentações e reformas	\$ 122 539,50	—	\$ 122 539,50	—
49	Equipamento de escritório c/SAFSM	\$ 347,80	—	\$ 347,80	—
50	Equipamento industrial c/SAFSM	\$ 4 133,50	—	\$ 4 133,50	—
51	Edifícios e terrenos c/SAFSM	\$ 25 887,30	—	\$ 25 887,30	—
52	Despesas de anos findos	\$ 13 000,00	—	\$ 13 000,00	—
TOTAL		\$101 065 635,37	\$101 065 635,37	\$ 38 620 068,56	\$ 38 620 068,56

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 22 de Março de 1985. — O Presidente, *João Manuel Velhinho Pereira Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata. — Vogais, *José Matias Cortes* — *Mário Corrêa de Lemos* — *José Arnaldo Teixeira Alves* — *Marcial Barata da Rocha*.

(Custo desta publicação \$585,00)

OFICINAS NAVAIS DE MACAU

BALANCETE DO RAZÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1984

Depois do balanço

Fólios n.º	CONTAS	Débito	Crédito	Saldos	
				Devedores	Credores
1	Património	\$ 31 841 793,00	\$ 42 872 495,62	—	\$ 11 030 702,62
2	Caixa	\$ 27 163 135,54	\$ 24 475 102,11	\$ 2 688 033,43	—
3	Clientes c/sector público	\$ 16 193 336,90	\$ 15 951 230,00	\$ 242 106,90	—
4	Armazém para usos industriais	\$ 3 066 592,11	\$ 2 945 401,47	\$ 121 190,64	—
5	Armazém para gastos gerais	\$ 18 033,12	\$ 15 838,69	\$ 2 194,43	—
6	Edifícios e terrenos	\$ 34 791,84	—	\$ 34 791,84	—
7	Biblioteca	\$ 31 370,76	\$ 1 330,00	\$ 30 040,76	—
8	Equipamento de escritório	\$ 138 545,54	—	\$ 138 545,54	—
9	Equipamento industrial	\$ 5 738 568,46	\$ 70 676,63	\$ 5 667 891,83	—
10	Equipamento de transporte	\$ 822 435,40	\$ 119 400,00	\$ 703 035,40	—
11	Caixa Económica Postal c/ordem	\$ 10,00	—	\$ 10,00	—
12	Serviços de Finanças c/subsídio	\$ 2 998 000,00	\$ 2 998 000,00	—	—
13	Mão-de-obra	\$ 10 659 482,40	\$ 10 659 482,40	—	—
14	Obras	\$ 2 943 317,84	\$ 2 943 317,84	—	—
15	Emolumentos diversos	\$ 13,00	\$ 13,00	—	—
16	Gastos industriais c/orçamento	\$ 9 246 732,00	\$ 9 246 732,00	—	—
29/A	Gastos gerais c/orçamento	\$ 3 264 768,00	\$ 3 264 768,00	—	—
34/A	Gastos fabris	\$ 491 755,13	\$ 491 755,13	—	—
19	Recuperação dos gastos fabris	\$ 2 716 433,47	\$ 2 716 433,47	—	—
20	Credores	\$ 201 868,90	\$ 201 868,90	—	—
21	Oficinas Navais c/orçamento	\$ 12 511 500,00	\$ 12 511 500,00	—	—
22	Despesas correntes	\$ 1 134 240,08	\$ 1 134 240,08	—	—
23	Despesas gerais de funcionamento	\$ 196 668,96	\$ 196 668,96	—	—
24	Bens duradouros	\$ 58 671,00	\$ 58 671,00	—	—
25	Bens não duradouros	\$ 3 061 517,67	\$ 3 061 517,67	—	—
26	Clientes c/outros sectores	\$ 4 005 274,20	\$ 4 005 274,20	\$ 52 962,00	—
27	Resultados de exploração	\$ 15 737 503,21	\$ 15 737 503,21	—	—
28	Estação de serviço c/renda	\$ 72 000,00	\$ 72 000,00	—	—
29	Construção da estação de serviço	\$ 58 170,00	—	\$ 58 170,00	—
30	Cauções de contratos	—	\$ 5 111,90	—	\$ 5 111,90
30/A	Plano de Investimentos c/84	\$ 1 015 243,80	\$ 1 015 243,80	—	—
31	Conselho Administrativo das Oficinas Navais c/cauções de contratos	\$ 5 111,90	—	\$ 5 111,90	—
31/A	Serv. Finanças c/Plano de Investimentos/84	\$ 645 989,80	\$ 645 989,80	—	—
32	Maquinaria e equipamento	\$ 72 822,20	\$ 72 822,20	—	—
33	Clientes c/estação de serviço	\$ 1 470,20	\$ 22,00	\$ 1 448,20	—
34	Equipamento industrial c/estação de serviço	\$ 43 719,50	\$ 2 776,70	\$ 40 942,80	—
35	Despesas com o material c/operações de tesouraria	\$ 1 500 000,00	—	\$ 1 500 000,00	—
36	Saldos dos orçamentos anteriores	\$ 1 900 000,00	\$ 1 900 000,00	—	—
37	Serviços de Finanças c/diversos adiantamentos de fundos das Oficinas Navais	—	\$ 1 500 000,00	—	\$ 1 500 000,00
38	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 68 900,00	\$ 68 900,00	—	—
39	Venda de bens duradouros c/sector público	\$ 30 730,00	\$ 30 730,00	—	—
40	Produção	\$ 10 211 529,81	\$ 10 211 529,81	—	—
43	Outras despesas correntes	\$ 11 508,80	\$ 11 508,80	—	—
44	Banco Nacional Ultramarino c/ordem	\$ 12 718 745,65	\$ 11 499 924,90	\$ 1 218 820,75	—
45	Banco Nacional Ultramarino c/descontos	\$ 122 689,00	\$ 122 539,50	\$ 149,50	—
33/A	Descontos c/pessoal	\$ 112 518,30	\$ 112 518,30	—	—
47	Outros bens não duradouros	\$ 3 992,20	\$ 3 992,20	—	—
48	Serviços de Finanças c/pensões de aposentações e reformas	\$ 122 539,50	\$ 122 539,50	—	—
49	Equipamento de escritório c/SAFSM	\$ 347,80	—	\$ 347,80	—
50	Equipamento industrial c/SAFSM	\$ 4 133,50	—	\$ 4 133,50	—
51	Edifícios e terrenos c/SAFSM	\$ 25 887,30	—	\$ 25 887,30	—
52	Despesas de anos findos	\$ 13 000,00	\$ 13 000,00	—	—
TOTAL		\$183 090 369,79	\$183 090 369,79	\$ 12 535 814,52	\$ 12 535 814,52

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 22 de Março de 1985. — O Presidente, *João Manuel Velinho Pereira Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata. — Vogais, *José Matias Cortes* — *Mário Corrêa de Lemos* — *José Arnaldo Teixeira Alves* — *Marcial Barata da Rocha*.

(Custo desta publicação \$585,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Acessórios Bel Fuse Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Março de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas trinta e quatro no livro de notas para escrituras diversas número dois-E, foi alterado o artigo primeiro do pacto social que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Acessórios Bel Fuse Macau, Limitada» com sede em Macau, na Avenida Almirante Lacerda, n.ºs 167 e 169, 6.º andar, ao qual foi dada a seguinte redacção:

Artigo primeiro

Esta sociedade adopta a denominação «Acessórios Electrónicos Bel Fuse Macau, Limitada», em chinês, «Ou Mun Pák Fu Tin Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Bel Fuse Macau Limited», e tem sede na Avenida Almirante Lacerda, números cento e sessenta e sete a cento e sessenta e nove, sexto andar, em Macau.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *M. Eduarda M. Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 126,70)

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Keng Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Março de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas vinte e vinte e um do livro de notas para escrituras diversas número dois-C: Fong Soi Keng, solteira, maior, residente na Rua Manuel Arriaga n.º 1-3.º-H; e Siu Tung Yat, solteiro, maior, residente na Estrada da Areia Preta, Rua 3, 1.º andar B-D, constituíram entre si uma sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — A Sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário, Keng Tat, Limitada», em inglês, «Keng Tat Garment Factory Limited», e, em chinês, «Keng Tat Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede na Rua dos Pescadores, número oitenta e dois, oitenta e quatro e oitenta e seis, Edifício Industrial «Nan Fung», décimo segundo andar-A, em Macau, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

Segundo — O objecto social é o exercício da actividade de fábrica de artigos de vestuário ou qualquer outra actividade que a sociedade resolva explorar.

Terceiro — O capital social, integralmente realizado, é de cem mil patacas, correspondente a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e divide-se em duas quotas, uma de cinquenta mil da sócia Fong Soi Keng, e outra de cinquenta mil do sócio Siu Tung Yat.

Quarto — A cessão de quotas só se pode verificar com o consentimento da sociedade.

Quinto — A administração da sociedade pertence a dois gerentes e desde já são nomeados sócios.

Sexto — Para movimentar contas bancárias, é necessária a assinatura de ambos os gerentes; para os restantes casos é suficiente a assinatura de um só.

Sétimo — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer via postal registada com a antecedência mínima de seis dias.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade do Registo Comercial no prazo de três meses.

Arquivo no maço de documentos respectivo sob o n.º 13, a certidão do Registo Comercial de Macau, comprovativa de que não há outra sociedade qualquer com igual ou semelhante denominação.

Porque os outorgantes não compreendem a língua portuguesa, interveio ainda como intérprete da sua escolha, Carlos Manuel Sales da Silva, solteiro, maior, residente no Pátio da Guia, n.º 3, 4.º andar-dt.º, em Macau, pessoa que conheço e que lhes transmitiu verbalmente a tradução do mesmo, bem como me fez ciente dele corresponder à sua vontade.

Fiz aos outorgantes a leitura e explicação deste acto em voz alta e na presença simultânea de todos.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *Maria Eduarda M. Miranda*.

(Custo desta publicação \$309,00)

ANÚNCIO

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS, TAIPA

Território de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Fevereiro de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-F, foi alterado o artigo quinto do pacto social da sociedade «Fábrica de Vestuário Taitex, Limitada», em inglês, «Taitex Garment Factory Limited», a saber:

Artigo quinto

A cessão de quotas é livre quer entre os sócios quer a favor de estranhos, desde que haja conhecimento da sociedade que se não reserva o direito de preferência, nem os restantes sócios poderão exercer preferência ou licitar.

Está conforme.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 111,30)

ANÚNCIO**CERTIFICADO**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Março de 1985, exarada a fls. 4 verso do Livro n.º 173-C, de notas para escrituras deste Cartório, foi rectificado o artigo 4.º do pacto social que rege a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Linson, Limitada», em inglês, «Linson Garment Factory Limited» e, em chinês, «Lei Son Chai I Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua do Laboratório, n.ºs 23-27, o qual foi substituído pela redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social é de um milhão e quinhentas mil patacas, ou sejam sete milhões e quinhentos mil escudos, subcrevendo cada sócio uma quota no valor de setecentas e cinquenta mil patacas cada um. A quota do sócio Wong Lie Shoon, aliás Linson Wong, é representada pelas mercadorias, móveis, utensílios e demais elementos constitutivos da «Fábrica de Artigos de Vestuário Linson», em inglês, «Linson Garment Factory» e, em chinês, «Lei Son Chai I Chong», de que é proprietário, situada em Macau, na Rua do Laboratório, n.ºs 23-27, com licença industrial número mil cento trinta e quatro, de vinte e três de Fevereiro de mil novecentos setenta e um, da Direcção dos Serviços de Economia. A quota da sócia Law Wai está integralmente realizada em dinheiro.

Segundo Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e cinco dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$173,10)

ANÚNCIO**CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS****Empresa de Transportes Tak Kuan (China), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Março de

1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas trinta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois-C: Chui Kei, aliás Chui Tak Kei, casado, residente na Avenida Ouvidor Arriaga, n.º 50, em Macau; Vítor Cheung Lup Kwan, solteiro, maior, residente na Rua de São Paulo, n.º 48, r/c, em Macau; e Chui Tac Kong, divorciado, residente na Avenida Ouvidor Arriaga, n.º 50, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Empresa de Transportes Tak Kuan (China), Limitada», em inglês, «Tak Kuan (China) Transport Enterprise Limited», e, em chinês, «Tak Kuan (Chung Kuok) Loi Van Kei Ip Iao Hang Cong Si».

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Empresa de Transportes Tak Kuan (China), Limitada» em inglês, «Tak Kuan (China) Transport Enterprise Limited», e, em chinês, «Tak Kuan (Chung Kuok) Loi Van Kei Iao Hang Cong Si», com sede em Macau, na Rua do Campo número dez, desta cidade.

Segundo — O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente a exploração de transportes de serviço público.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, o que se acha representado pela subscrição dos sócios da forma seguinte:

a) Chui Kei, aliás Chui Tak Kei, uma quota de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos;

b) Vítor Cheung Lup Kwan, uma quota de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos;

c) Chui Tac Kong, uma quota de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos.

Parágrafo primeiro — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — Carecendo a sociedade de fundos, poderão estes ser fornecidos por empréstimos ou suprimentos dos sócios, ou por outrem, conforme se resolver em assembleia geral.

Sexto — A cessão de quotas a estranhos não é permitida.

Parágrafo único — A admissão de novos sócios, no caso de aumento de capital, depende do consentimento de todos os sócios.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e dois gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam assinados pelo gerente-geral juntamente com um dos gerentes.

Parágrafo segundo — Para actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer dos dois do corpo de gerência.

Parágrafo terceiro — A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo quarto — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

Parágrafo quinto — Os gerentes poderão delegar toda ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos desde que tenham consentimento da assembleia geral.

Oitavo — São desde já nomeados, gerente-geral Chui Kei, aliás Chui Tak Kei, e gerentes Vítor Cheung Lup Kwan e Chui Tac Kong.

Nono — O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles apurados serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja ou que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Décimo — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

Décimo primeiro — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 571,70)

ANÚNCIO

Empreendimentos e Diversões Estoril (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 12 de Março de 1985, a fls. 51v. e segs. do Livro de notas n.º 285-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ling Lai-Hong, Man Cheuk-Bun e Lee, Man-Pong Lester, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Empreendimentos e Diversões Estoril (Macau), Limitada», em inglês, «Estoril Enterprises (Macao) Limited», e, em chinês, «Nga Tou Lai Kei Ip (Ou Mun) Iao Han Cong Si».

Segundo — A sua sede é no primeiro andar do Hotel Estoril, na Avenida Sidónio Pais, em Macau.

Parágrafo único — Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser deslocada para onde e quando se julgar conveniente.

Terceiro — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a exploração de restaurantes, locais de diversão, indústria hoteleira e similares.

Quarto — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quinto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e setenta mil patacas, ou sejam um milhão, trezentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais no valor de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil e oitocentos votos cada, pertencendo uma a cada sócio.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Sexto — São livres entre os sócios as cessões e divisões de quotas, bem como as cessões gratuitas feitas por estes, ficando neste último caso, a sociedade com direito de as poder amortizar pelo valor do último balanço, caso lhe não interessar o ingresso nela dos respectivos beneficiários.

Parágrafo único — Na cessão de quota a título oneroso feita a estranhos observar-se-ão as seguintes condições: a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará a sociedade, por escrito, da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como este será liquidado e todas as demais condições do contrato de cessão; b) Nos quinze dias subsequentes àquela notificação reunir-se-á a assembleia geral da sociedade, decidindo-se se a sociedade deseja ou não optar, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições

constantes da notificação; c) Se a sociedade não optar pela aquisição, os sócios poderão usar desse direito de opção nas mesmas condições da sociedade, no decorrer da assembleia geral, e se mais de um sócio pretender usar desse direito, a quota será dividida entre eles de acordo com as quotas no capital social e na mesma proporção; d) Exercido o direito de preferência, a escritura de cedência deverá ser outorgada no prazo de sessenta dias, salvo casos de força maior; e) No caso de, tanto a sociedade como os sócios não cedentes, não se pronunciarem naquele indicado prazo de quinze dias, o sócio poderá fazer a cessão da quota livremente, considerando o silêncio como acordo da sociedade à transmissão que se desejar efectuar.

Sétimo — Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito ou do inabilitado. Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de, se lhe interessar a continuação na sociedade, exigir que seja nomeado um entre eles que a todos represente, ou, em caso negativo, proceder à amortização da respectiva quota pelo valor do último balanço.

Oitavo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência composta pelo presidente, um gerente-geral e dois gerentes, podendo qualquer deles assinar os documentos de mero expediente.

Parágrafo primeiro — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por dois deles.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados presidente do conselho de gerência, o sócio Man Cheuk Bun, gerente-geral, o sócio Ling Lai-Hong, gerentes, o sócio Lee, Man-Pong Lester e ainda Man Kam Chiu, casado, natural de Kuong Tung, China, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, os quais exercerão esses cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo terceiro — É proibida a vinculação da sociedade em letras de favor, fiança, abonações e outros actos semelhantes.

Parágrafo quarto — Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte, em pessoas estranhas ou outros sócios, com prévio consentimento da assembleia geral dos sócios.

Nono — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços das contas fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos entre os sócios, na proporção das suas quotas ou conforme for deliberado em assembleia geral.

Décimo primeiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, por carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei preveja formalidades especiais de convocação.

Décimo segundo — No caso de dissolução da sociedade, o património social terá o destino que for fixado em assembleia geral.

Décimo terceiro — Em todo o omissso, serão aplicadas as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação complementar.

Está conforme o original.

Primeiro Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos quinze de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 648,90)

ANÚNCIO

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Agência Comercial TWD (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Março de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas cinquenta e oito verso e seguin-

tes do livro de notas para escrituras diversas número um—F: Lee-Kui-Kit, casado, residente em Hong Kong, Kowloon, Humbert Street, n.º 1—B, 19.º andar; Man Chiu, casado, residente em Hong Kong, Kowloon, Yuet Wah Street, n.º 50, flat—O, 11.º andar; Lau Wing Hung, casado, residente em Hong Kong, Green Villa Garden, Shui Sai Terrace, Bloco—D, flat—D—1, 11.º andar; e Leung Ki Sek, casado, residente na Travessa dos Anjos, n.º 35, 4.º andar—D, em Macau, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado

ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE

Primeiro — A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial TWD (Macau), Limitada», em inglês, «TWD (Macau) Limited», e terá a sua sede na Rua da Praia Grande, número onze, nono andar «D».

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social, para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Segundo — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Terceiro — O seu objecto é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agos-

to, e corresponde à soma das quotas dos sócios, sendo uma de cento e quarenta mil patacas, equivalentes a setecentos mil escudos, pertencente a Lau Wing Hung; outra de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, pertencente a Leung Ki Sek; outra de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos pertencente a Lee Kui-Kit; e outra de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, pertencente a Man Chiu.

Quinto — A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Sexto — A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a todos os sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, sendo o sócio Lau Wing Hung gerente-geral, podendo qualquer deles assinar os documentos de mero expediente, mas para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou a assinatura isolada do gerente-geral.

Parágrafo primeiro — A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo — O gerente-geral poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes e os gerentes mediante autorização da assembleia geral, poderão usar do mesmo direito.

Parágrafo terceiro — É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Sétimo — As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Oitavo — Os ganhos líquidos que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurarem, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, enquanto este não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo;

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção da quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Terceira-Ajudante, *M. Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 550,10)

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Cera Macau Ocean, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Março de 1985, a fls. 98 e segs. do Livro de notas n.º 285-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Chan Ut Hou e Chan Sek Cheong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Cera Macau Ocean, Limitada», em inglês, «Macau Ocean Wax Articles Company Limited», e, em chinês, «Ou Mun Hoi Ieong Lap Chai Pang Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na

Rua dos Pescadores, edifício industrial¹ Ocean, sétimo andar, B (primeira fase).

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente a fabricação de derivados de cera e parafina.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Chan Ut Hou, uma quota de cento vinte e quatro mil patacas, equivalentes a seiscentos e vinte mil escudos, com direito a dois mil quatrocentos e oitenta votos; e b) Chan Sek Cheong, uma quota de setenta e seis mil patacas, equivalentes a trezentos e oitenta mil escudos, com direito a mil quinhentos e vinte votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso

e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada, é todavia necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo quarto — Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Primeiro Cartório Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e dois de Março de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$451,20)

BANCO WENG HANG, S. A. R. L.**RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

O Conselho de Administração do Banco Weng Hang, S. A. R. L., tem a honra de relatar aos accionistas o seguinte:

1) Fung Yiu King, o fundador deste Banco e presidente do Conselho de Administração, faleceu em Fevereiro findo, sendo o seu falecimento tristeza profunda de todos nós;

2) Em Dezembro do ano findo de 1984, o Wing Hang Bank Limited, Hong Kong, adquiriu 98,4% das acções deste Banco. É acolhida com ardor a associação do novo accionista ao nosso Banco. 51% das acções do Wing Hang Bank Limited, Hong Kong, por outro lado, são detidos por Irving Trust Company, Nova Iorque, ligação essa que contribuirá com certeza para o melhoramento das condições que definem o desenvolvimento deste Banco;

3) Foi apurado o seguinte resultado do exercício respeitante ao ano findo em 31 de Dezembro de 1984 e o Conselho de Administração propôs a distribuição, abaixo mencionada:

	<i>Patacas</i>
Lucro de exploração (líquido de todas as despesas, amortizações e deduções para fundos de reserva)	MOP 11 699 097,65
Dotações para imposto complementar (a deduzir)	MOP 1 900 000,00
Resultado do exercício	MOP 9 799 097,65
Lucros relativos a exercícios anteriores	MOP 411 575,61
Totais	MOP 10 210 673,26

O Conselho de Administração propôs a seguinte distribuição:

Para reserva legal	MOP 2 350 000,00
Para outras reservas	MOP 5 750 000,00
	MOP 8 100 000,00
Para dividendos	MOP 1 800 000,00

Lucros não distribuídos a transitar para o exercício seguinte **MOP 310 673,26**

4) As actividades deste Banco em relação ao ano findo de 1984 avançaram com firmeza e estabilidade, devido sobretudo ao apoio de todas as camadas sociais, à direcção prudente do corpo de gerência e aos esforços do pessoal, a que o Conselho de Administração apresenta o seu maior agradecimento.

Macau, aos 12 de Fevereiro de 1985. — O Secretário do Conselho de Administração, *Ng Kai Cheong*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O balanço, o balancete do razão e a conta de lucros e perdas deste Banco, respeitantes ao exercício do ano findo em 31 de Dezembro de 1984, foram auditados pela Sociedade de Auditores Peat, Marwick, Mitchell e Associados, nomeada por este Conselho, e verificaram-se corresponder às regras de contabilidade bancária, sendo, portanto, documentos suficientes para mostrar a real situação financeira deste Banco até 31 de Dezembro de 1984, e o lucro apurado do exercício que terminou nesta data.

Macau, aos 12 de Fevereiro de 1985. — O Presidente do Conselho Fiscal, *Tsang Wing Hong*.

(Custo desta publicação \$ 324,50)

BANCO WENG HANG, S. A. R. L. — MACAU**Balanço para publicação de 31 de Dezembro de 1984**

Activo	Activo bruto	Provisões, amortizações e menos-valias	Activo líquido
Caixa	\$ 8 759 211,83		\$ 8 759 211,83
Depósitos no Instituto Emissor	\$ 11 153 649,64		\$ 11 153 649,64
Valores a cobrar	\$ 4 437 896,22		\$ 4 437 896,22
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$ 2 695 634,20		\$ 2 695 634,20
Depósitos à ordem no exterior	\$ 3 916 933,74		\$ 3 916 933,74
Ouro e prata	—		—
Outros valores	\$ 8 821,85		\$ 8 821,85
Crédito concedido	\$ 83 151 961,80	\$ 5 704 464,86	\$ 77 447 496,94
Aplicações com instituições de crédito no Território	\$ 4 500 000,00		\$ 4 500 000,00
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	\$ 365 580 102,00		\$ 365 580 102,00
Ações, obrigações e quotas	\$ 4 944 806,80	\$ 2 000 000,00	\$ 2 944 806,80
Aplicações de recursos consignados	—		—
Devedores	\$ 236 065,10		\$ 236 065,10
Outras aplicações	—		—
Participações financeiras	—		—
Imóveis	\$ 10 253 471,53	\$ 1 244 655,58	\$ 9 008 815,95
Equipamento	\$ 3 144 141,35	\$ 2 581 384,52	\$ 562 756,83
Custos plurienais	—		—
Despesas de instalação	—		—
Imobilizações em curso	—		—
Outros valores imobilizados	—		—
Contas internas e de regularização	\$ 1 233 511,81		\$ 1 233 511,81
Totais	\$ 504 016 207,87	\$ 11 530 504,96	\$ 492 485 702,91

Passivo			
Depósitos à ordem	\$ 145 279 382,64		
Depósitos c/pré-aviso	\$ 159 180,00		
Depósitos a prazo	\$ 255 405 303,79		
			\$ 400 843 866,43
Recursos de instituições de crédito no Território	\$ 777 426,69		
Recursos de outras entidades locais	—		
Empréstimos em moedas externas	\$ 630 854,85		
Empréstimos por obrigações	—		
Credores por recursos consignados	—		
Cheques e ordens a pagar	\$ 1 453 703,46		
Credores	\$ 6 718 661,73		
Exigibilidades diversas	\$ 826 783,13		
			\$ 10 407 429,86
Contas internas e de regularização	—		
Provisões para riscos diversos	—		
Capital	\$ 40 000 000,00		
Reserva legal	\$ 11 200 000,00		
Reserva estatutária	—		
Outras reservas	\$ 11 800 000,00		
			\$ 63 000 000,00
Resultados transitados de exercícios anteriores	\$ 411 575,61		
Resultado do exercício	\$ 9 799 097,65		
			\$ 10 210 673,26
Totais			\$ 492 485 702,91

Contas extrapatrimoniais

Contas extrapatrimoniais	
Valores recebidos em depósito	—
Valores recebidos para cobrança	\$ 8 424 403,52
Valores recebidos em caução	\$ 116 664 112,02
Garantias e avals prestados	\$ 61 800,00
Créditos abertos	\$ 2 139 201,13
Aceites em circulação	\$ 185 217,28
Valores dados em caução	—
Compras a prazo	—
Vendas a prazo	—
Outras contas extrapatrimoniais	\$ 4 116 474,35
Total	\$ 131 591 208,30

Demonstração de resultados do exercício de 1984

Conta de exploração

Débito	Montante	Crédito	Montante
Custo de operações passivas	\$ 36 674 958,31	Proveitos de operações activas	\$ 51 415 082,51
Custos com pessoal:		Proveitos de serviços bancários	\$ 907 410,63
Remunerações dos órgãos de gestão e fiscali-		Proveitos de outras operações bancárias	\$ 1 363 603,79
zação	\$ 50 000,00	Rendimento de títulos de crédito e de participações	
Remunerações de empregados	\$ 4 531 855,10	financeiras	—
Encargos sociais	\$ 1 016 054,84	Outros proveitos bancários	\$ 313 986,83
Outros custos com o pessoal	\$ 104 498,08	Proveitos inorgânicos	\$ 348 621,95
Fornecimentos de terceiros	\$ 783 841,17	Prejuízos de exploração	—
Serviços de terceiros	\$ 1 355 270,67		
Outros custos bancários	\$ 44 172,21		
Impostos	\$ 304 161,50		
Custos inorgânicos	\$ 120 303,13		
Dotações para amortizações	\$ 1 137 280,05		
Dotações para provisões	—		
Lucro da exploração	\$ 8 226 310,65		
Total	\$ 54 348 705,71	Total	\$ 54 348 705,71

Conta de lucros e perdas

Débito	Montante	Crédito	Montante
Prejuízo de exploração	—	Lucro de exploração	\$ 8 226 310,65
Perdas relativas a exercícios anteriores	—	Lucros relativos a exercícios anteriores	\$ 3 472 787,00
Perdas excepcionais	—	Lucros excepcionais	—
Dotações para impostos sobre lucros de exercício ..	\$ 1 900 000,00	Provisões utilizadas	—
Resultado do exercício (se positivo)	\$ 9 799 097,65	Resultado do exercício (se negativo)	—
Total	\$ 11 699 097,65	Total	\$ 11 699 097,65



Inventário de participações financeiras

31/12/1984

Tipo/Sector de actividade	Valor nominal	Valor do balanço
Acções/Quotas por sector de actividade		
Agricultura e pesca	—	—
Indústrias extractivas	—	—
Indústrias transformadoras	—	—
Electricidade, gás e água	\$ 2 000 000,00	\$ 2 000 000,00
Construção e obras públicas	140 000,00	140 000,00
Comércio, restaurantes e hotéis	—	—
Transportes e comunicações	—	—
Bancos, seguros e outros serviços	\$ 750 000,00	\$ 750 000,00
Subtotal	\$ 2 890 000,00	\$ 2 890 000,00
Obrigações	\$ 2 060 000,00	\$ 2 054 806,80
Certificados de depósito	—	—
Bilhetes de Tesouro	—	—
Outros	—	—
Subtotal	\$ 2 060 000,00	\$ 2 054 806,00
Total	\$ 4 950 000,00	\$ 4 944 806,00

O Administrador e Gerente
Ng Kai Cheong

O Chefe da Contabilidade,
Fung Kin Kwong

(Custo desta publicação \$ 1 298,00)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 52,80

正毫八元二十五銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU